



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 680/2006

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Jaguaré e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré decreta e eu sanciono a seguinte,

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece as normas tributárias do Município de Jaguaré, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica do Município de Jaguaré e na Legislação Tributária Nacional e Estadual.

Parágrafo Único - Esta Lei Complementar denomina-se Código Tributário do Município de Jaguaré.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

§ 1º - Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas nesta e em outras leis municipais.

§ 2º - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 3º - Os direitos e obrigações que decorrem das relações jurídico-tributárias entre o Município de Jaguaré e os seus contribuintes referentes aos tributos de competência tributária municipal, serão regidos por esta Lei Complementar, e subsidiariamente pelo Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares Federais e Estaduais.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município de Jaguaré:

I - Os Impostos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por ato Oneroso de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição - ITBI.

II - As Taxas:

- a) Taxas Decorrentes das Atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva dos Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis, Prestados ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição;

III - As Contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.
- b) Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COCSIP.

Parágrafo Único - Os serviços públicos a que se refere à alínea "b", do inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

I - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

III - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

IV - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º - A incidência do Imposto e sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade ou do serviço;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade ou do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - da existência de estabelecimento fixo no território deste Município, no caso de pessoas jurídicas ou equiparadas a pessoas jurídicas;

IV - da existência de residência e/ou de domicílio, neste Município, no caso de pessoas físicas.

V - da efetiva destinação do serviço;

VI - da natureza jurídica da atividade de que resulte efetiva prestação do serviço;

VII - do título jurídico pelo qual o serviço seja efetivamente prestado.

§ 2º - Serão considerados nulos os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 3º - Entende-se por dissimulação dentre outras a atitude de fracionamento de contratos, mudança da nomenclatura dos serviços efetivamente prestados.

Art. 5º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 6º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada.

§ 1º - A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa, física ou jurídica ou a ela equiparada, nas condições previstas nesta Lei Complementar ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação.

§ 2º - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do recolhimento do imposto, pelo prestador do serviço. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal.

§ 3º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

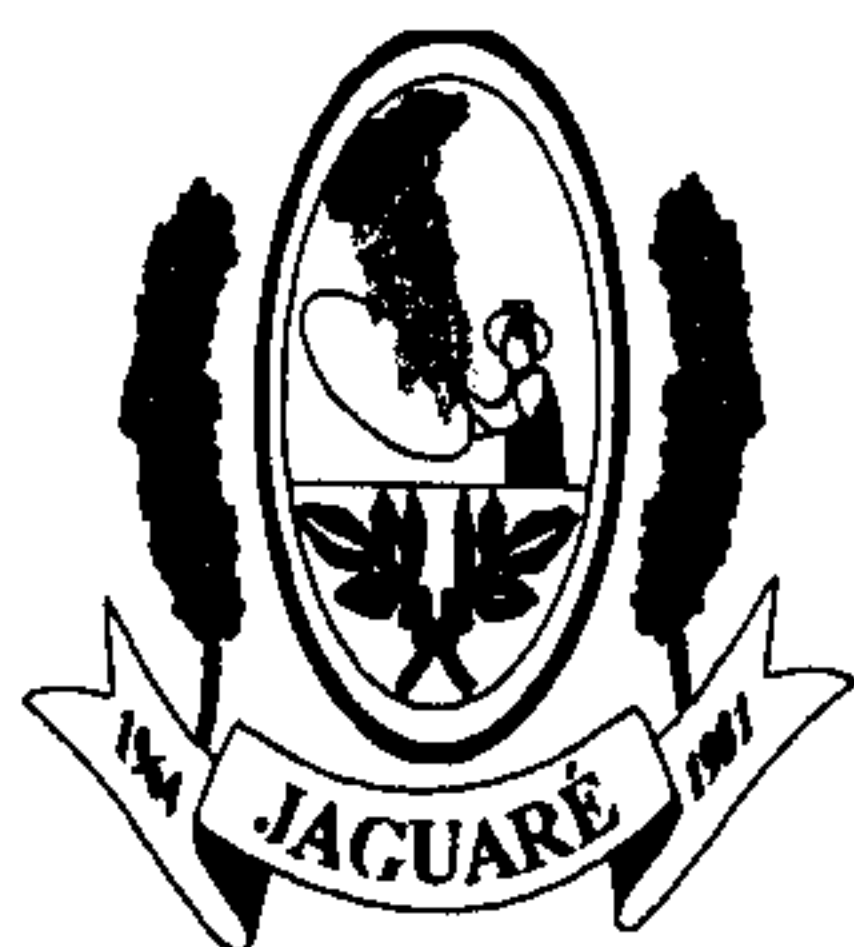
§ 5º - Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas.

§ 6º - Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis tributários solidários, procederão à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, após o que ficarão estes desobrigados de seu recolhimento.

§ 7º - São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

I - as causas que, de acordo com o direito privado, excluam a capacidade civil das pessoas naturais;

II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

III - a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;

IV - a inexistência de estabelecimento fixo ou permanente, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;

V - a inabitabilidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que dêem origem à tributação ou à imposição da pena.

Art. 8º - Responsável tributário é nos termos desta Lei Complementar o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador, ficando obrigado à retenção e recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, do crédito tributário devido pela prestação dos serviços, nos prazos e forma estabelecidos nesta Lei Complementar e/ou em seus regulamentos.

§ 1º - Nos termos do caput deste artigo, ficam os responsáveis tributários eleitos, obrigados a proceder à retenção e recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta Lei Complementar e/ou em seus regulamentos.

§ 2º - O regulamento disporá sobre a forma como o imposto devido, multa e demais acréscimos legais deverão ser recolhidos, se por meio de retenção ou se por meio de pagamento independente de retenção na fonte.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei Complementar, são responsáveis tributários pelo pagamento ou pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - O tomador ou intermediário dos serviços pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, cujo fato gerador tenha se realizado no território deste município;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

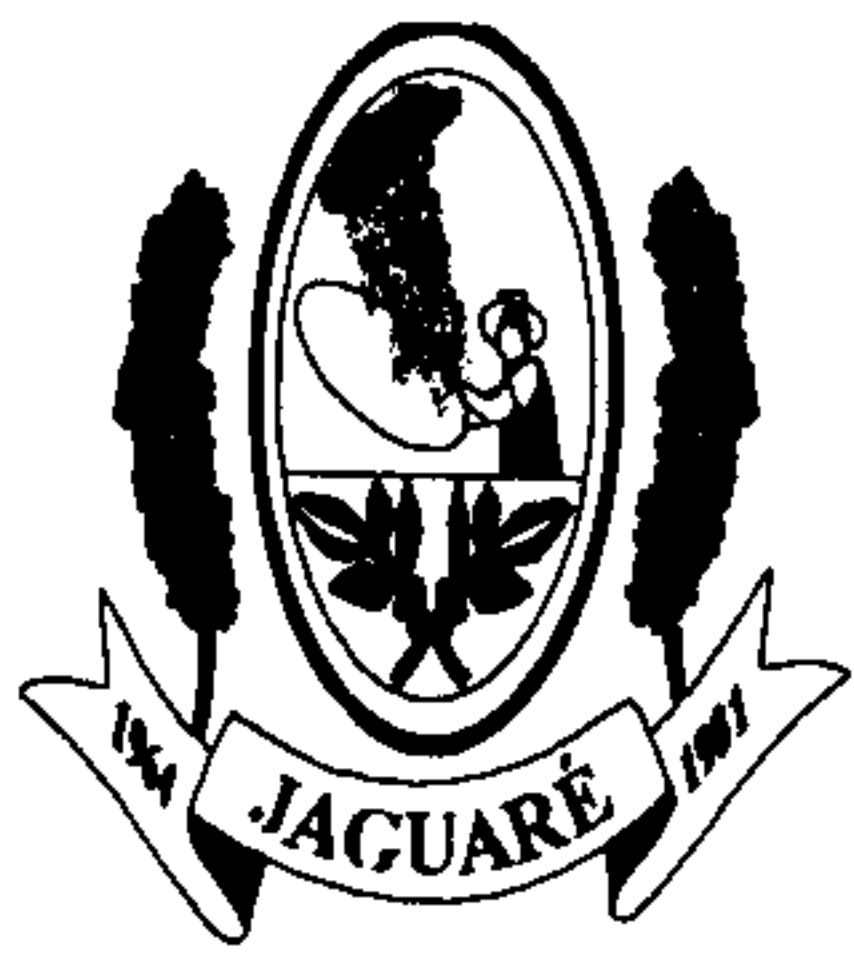
III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 10 - A retenção do imposto é obrigatória:

I - No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de prestação de serviços, anexa a esta Lei Complementar, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município pelo próprio contribuinte.

II - Pelo cartório do juízo onde ocorrer à execução de sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se tome disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial,

Art. 11 - A fonte pagadora fica obrigada ao pagamento do crédito tributário, independentemente de retenção na fonte, nos casos em que devendo promover a retenção e recolhimento do imposto, da multa e/ou dos acréscimos legais, por qualquer motivo, deixou de fazê-lo.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 1º - O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade, isenção, desoneração ou de qualquer forma de não incidência do imposto não declarada ao município.

§ 2º - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará sua responsabilidade pela retenção na fonte ou pelo pagamento do imposto independente de retenção, sujeitando-se esta, entretanto a penalidade pela infração cometida, conforme o caso.

§ 3º - Quando do lançamento de ofício e atendendo ao interesse exclusivo do fisco municipal, poderá este optar por lançar o tributo devido e não recolhido em nome do contribuinte ou do responsável tributário.

Art. 12 - O Poder Executivo fixará o prazo e datas para recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras.

Art. 13 - A arrecadação se fará na forma a ser estabelecida por ato do executivo, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta o tesouro municipal.

Art. 14 - As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documentos comprobatório da retenção e do recolhimento do imposto ou do seu pagamento, em duas vias com indicação da natureza e montante dos serviços contratados, o nome do prestador, sua inscrição, se houver, o mês referência, endereço e atividade do prestador a que o mesmo se refere.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei Complementar definirá e divulgará os modelos dos formulários e documentos para comprovação do recolhimento do imposto retido na fonte.

Art. 15 - O recolhimento do imposto deverá ser feito na Tesouraria Municipal ou em órgão arrecadador credenciado pelo Município.

Art. 16 - O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar será considerado apropriação indébita, ficando o infrator sujeito a penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 17 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 18 - Será responsável pela retenção e recolhimento ou do pagamento independente de retenção do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros.

Parágrafo Único - A falta de retenção e recolhimento do imposto ou do seu pagamento independente de retenção, por parte do responsável tributário, implica responsabilidade civil e criminal do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis previstas nesta lei.

Art. 19 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - pessoa jurídica, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - pessoa física que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, a pessoa física que:

a) utilizar trabalho de mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município.

§ 2º - No Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município serão efetuadas inscrições que distingam as diversas categorias de contribuintes.

§ 3º - Para efeito de incidência do ISSQN, equiparam-se à empresa os profissionais liberais, ainda que de formação distinta, que se agruparem para prestação de serviços em um único estabelecimento.

CAPÍTULO IV DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20 - Considera-se prestado o serviço e devido o imposto neste Município quando:

I - O Serviço for prestado no território deste Município;

II - O serviço for prestado por estabelecimento prestador situado no território deste Município ou quando na falta deste, houver domicílio do prestador em seu território;

III - O estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local onde o tomador do serviço estiver domiciliado, for situado neste município na hipótese de prestação de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

IV - a prestação de serviço se realizar no território deste Município, nas hipóteses constantes deste inciso, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados:

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;



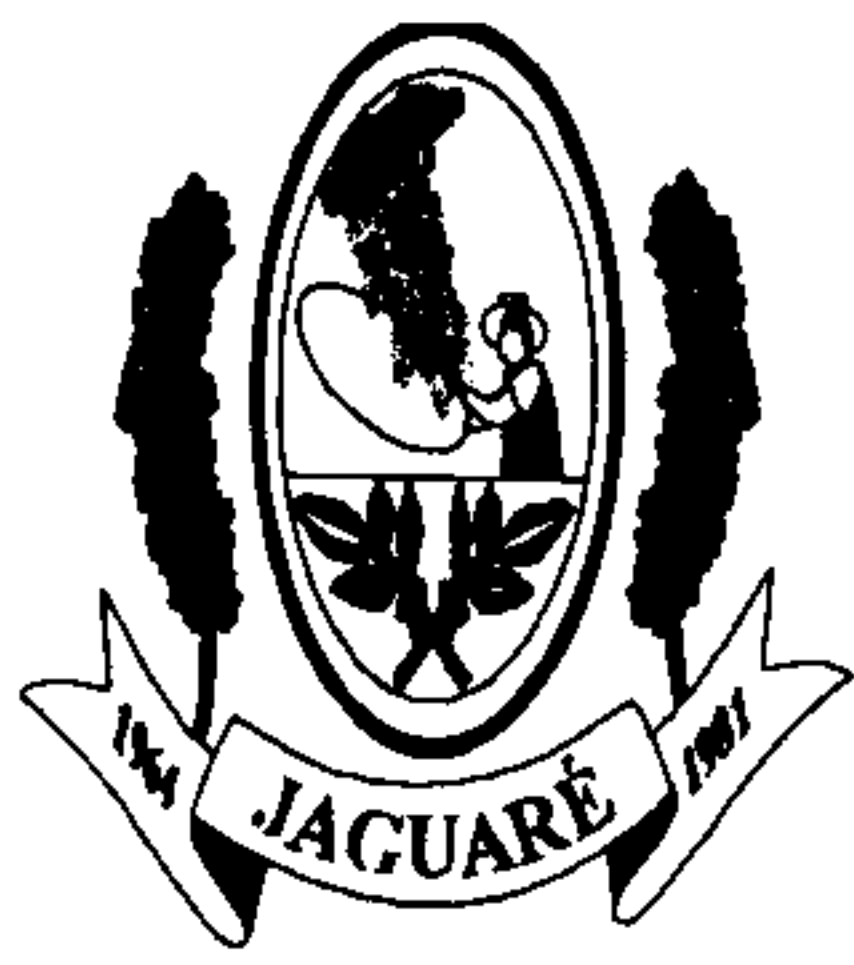
Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

- g)** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- h)** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- i)** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- j)** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- k)** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- l)** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- m)** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- n)** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- o)** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- p)** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- q)** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- r)** da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- s)** da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente ao território onde haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, em relação ao território onde haja extensão de rodovia explorada.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 21 - Para efeito de recolhimento do ISSQN, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único - Considera-se unidade econômica ou profissional o local de todo o complexo ou conjunto de bens, corpóreos e/ou incorpóreos, organizados para a produção ou circulação de bens ou serviços.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 22 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta corrente, bancária ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento, realinhamento, bonificação, amostra ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, é necessária e obrigatória a comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto.

§ 3º - Incorpora-se à base de cálculo do imposto:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - Os descontos e abatimentos, inclusive os concedidos sob condição.

III - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento dos serviços;

IV - O valor do imposto, quando cobrado em separado.

§ 4º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço ou na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares aos serviços contratados.

§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 13.01, 13.02, 17.3, 24.01, 27.01 e 39.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, tratar-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado mensalmente, por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 7º - Entende-se por prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como sendo o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, obedecidas as disposições da alínea "a" do § 1º, do artigo 19 desta Lei Complementar.

Art. 23 - O regulamento desta Lei Complementar poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa, em caráter geral e/ou especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

II - arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 1º - Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I, do "caput" deste artigo, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades e acréscimos legais e moratórios cabíveis.

§ 2º - Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.

§ 3º - Todos os contribuintes, inclusive os sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 4º - Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado, pela Secretaria Municipal da Fazenda, o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas em função do ramo de atividade.

§ 5º - No caso dos serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território deste Município.

§ 6º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, da forma prevista na própria lista de serviços.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 24 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes da lista de serviços que é parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 25 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes à determinação do valor tributável da prestação de serviço ou não merecerem fé;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

III - o contribuinte, o responsável tributário ou o responsável pela guarda da documentação e livros fiscais e comerciais recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados, ou não possuí-los, inclusive nos casos de perda, extravio, inutilização ou guarda em outro estabelecimento do mesmo ou outro titular;

IV - for constatada a existência de simulação, fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indiretos de verificação;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito cadastro mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;

VII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

b) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

c) preços decorrentes de serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

d) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados, valor venal de onde estiver estabelecida.

§ 3º - O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos de correção, juros e multa sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento de obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

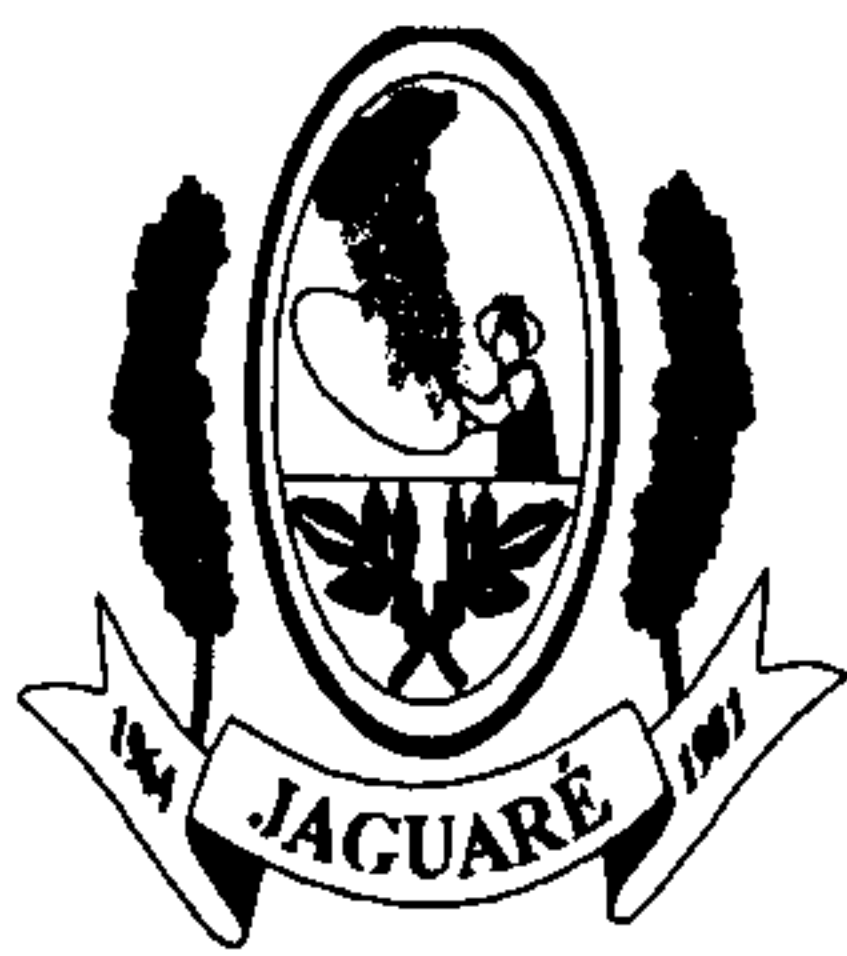
CAPÍTULO VIII DAS ESTIMATIVAS

Art. 26 - A base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhe tratamento fiscal específico;

III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

IV - o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais.

Art. 27 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, no mercado;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 28 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo Único - O despacho da autoridade fiscal que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 29 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou da ciência do despacho.

§ 1º - A impugnação apresentada não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente, o valor que o interessado achar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante o julgamento até a decisão será absorvida nos pagamentos futuros ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 30 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o disposto no artigo 29 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 31 - O lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza será feito com base nos dados constantes do cadastro mobiliário municipal e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido:

I - de ofício:

a) através de auto de infração;

b) na hipótese de atividade sujeita à carga tributária fixa.

II - por homologação, de iniciativa do sujeito passivo.

Art. 32 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 33 - O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Considerar-se-á não efetuado o lançamento:

I - quando o documento for reputado sem valor pela Lei ou pelo Regulamento;

II - quando o serviço tributado não se identificar com o descrito no documento;

III - quando o imposto lançado no documento não tiver sido recolhido ou compensado na forma admitida em lei, ou, se declarado ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, não tiver sido recolhido no prazo legal;

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I, não será novamente exigido o imposto já efetivamente pago e, no caso do inciso II, se a falta resultar de presunção fiscal e o imposto estiver também comprovadamente pago.

Art. 35 - Antecipado o pagamento do imposto, o lançamento se tornará definitivo com a sua expressa homologação pela autoridade administrativa.

Art. 36 - O imposto será recolhido nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em regulamento.

Art. 37 - Em casos especiais poderá a Secretaria Municipal da Fazenda, adotar outras formas de lançamento e recolhimento que não estão previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, a apuração, o lançamento e o recolhimento por operação, prestação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo Único - No regime de recolhimento por antecipação, sem o prévio pagamento do tributo, não poderão ser emitidas notas de serviços, faturas ou outro documento.

Art. 38 - A apuração do valor do ISSQN será feita por mês, sob a responsabilidade do contribuinte, do responsável tributário ou do responsável, através dos registros em sua escrita fiscal, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 39 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 40 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, o ISSQN será apurado no mês em que for concluída cada etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço, ressalvados os casos de dissimulação, simulação ou fraude.

Art. 41 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 42 - O recolhimento do imposto deverá ser feito na Tesouraria Municipal ou em órgão arrecadador credenciado pelo Município.

CAPÍTULO X DA INSCRIÇÃO



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 43 - São obrigadas a se inscrever no Cadastro Mobiliário do Município, antes de iniciar quaisquer atividades, todas as pessoas físicas, jurídicas ou a elas equiparadas, ainda que isenta ou imune, com ou sem estabelecimento fixo, que tomem ou contratem serviços ou exerçam habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, ou que estejam sujeitas à incidência de tributos municipais.

§ 1º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II - de ofício, sempre que for alcançado contribuinte sem inscrição regular.

§ 2º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

§ 3º - Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, ou ainda, se for o caso, o encerramento, paralisação ou a suspensão das atividades, que não poderão ser feitas retroativamente.

§ 4º - A paralisação temporária da atividade ou a suspensão, na forma do parágrafo anterior, dispensam o contribuinte da manutenção da escrita fiscal.

§ 5º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento, e sujeita o contribuinte às penalidades previstas em lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação.

Art. 44 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 45 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - a inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 46 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades no prazo de até 30 (trinta) dias contados na data de sua ocorrência.

Parágrafo Único - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

CAPÍTULO XI DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 47 - O contribuinte do imposto fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 1º - O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais, guias de recolhimento, formulários de declaração e/ou demonstrativos de apuração de imposto, e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis ou com a atividade desenvolvida pelo tomador ou prestador dos serviços.

§ 2º - O Regulamento estabelecerá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a forma e os prazos para sua emissão e escrituração, podendo ainda, dispor sobre a obrigatoriedade e dispensa do seu uso, manutenção e guarda, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 48 - Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas pelo Regulamento.

§ 1º - A critério do fisco municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada adoção de regime especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste artigo, devendo ser previamente solicitada sua aprovação.

§ 2º - Quando o documento fiscal for cancelado ou inutilizado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 3º - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele fizer uso.

Art. 49 - A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderão ser efetuadas mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

Art. 50 - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - Até o último dia do mês em que for constatado o desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, instruindo com boletim de ocorrência policial e exemplar de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 01 (uma) vez, sob pena das sanções cabíveis.

§ 2º - No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

§ 3º - É admitida a manutenção dos livros fiscais fora do estabelecimento do contribuinte, em escritório de contabilidade, desde que o contador titular do escritório seja nomeado, na forma da lei, preposto do contribuinte, com capacidade para receber intimações, notificações e praticar todos os atos necessários a defender os interesses do contribuinte, em juízo e administrativamente.

Art. 51 - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros, conter termo de abertura e encerramento.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 52 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao exercício em que ocorreu o encerramento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos tomadores ou prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - Todos os contribuintes cujas atividades econômicas de prestações de serviços dependam direta ou indiretamente de celebração de contrato, protocolo ou convênios, ficam obrigadas a manter Livro de Registro de Contratos, cujas formalidades extrínsecas e intrínsecas serão definidas em Regulamento.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 - Constitui infrações às normas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato ou da omissão.

Art. 54 - As infrações a esta Lei Complementar referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização

III - apreensão de bens e documentos;

IV - proibição de transacionar com as repartições, institutos, fundações, empresas, agências e autarquias municipais;

V - suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos fiscais.

Art. 55 - Por inobservância de disposições referentes ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão impostas as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração.

Art. 56 - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, ou de normas contidas na legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa ou pelo sucessor referido no artigo 132 e parágrafo, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dentro de dois anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 57 - Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Art. 58 - A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo dos tributos, após o prazo regulamentar será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,4 % (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 12 % (doze por cento) em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;

II - de 25 % (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento espontâneo.

Art. 59 - Em relação ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as multas por infração são classificadas em dois grupos:

I - do primeiro grupo, quando aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, tendo seu valor fixo;

II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

Art. 60 - As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento, aos que, extraviarem ou perderem qualquer documento fiscal;

II - R\$ 40,00 (quarenta reais), aos que:

a) deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição cadastral e respectivas atualizações;

b) deixarem de comunicar, no prazo previsto, o encerramento da atividade ou ramo de atividade;

c) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis;

d) outras infrações não capituladas.

III - R\$ 90,00 (noventa reais), aos que:

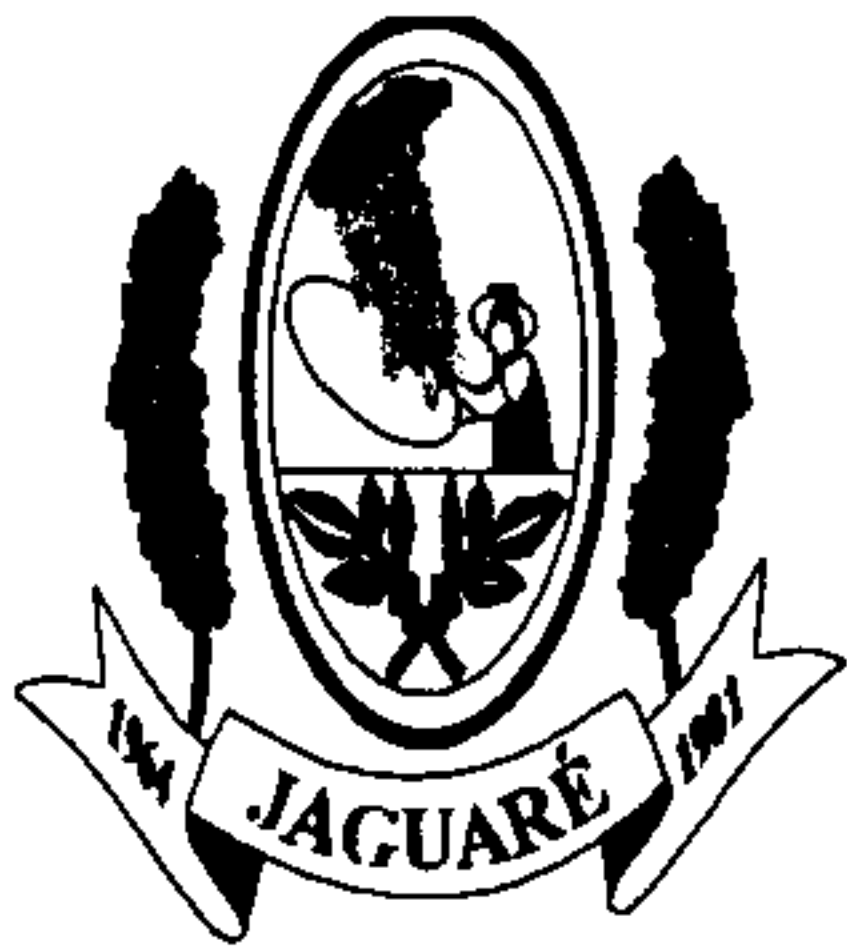
a) não possuírem os livros fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados;

b) emitirem documentos fiscais em desacordo com o regulamento ou não observarem a sua ordem numérica e cronológica;

IV - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aos que:

a) obrigados, deixarem de emitir os documentos fiscais ou, quando emitidos, adulterarem ou o fizerem em importância diversa do valor dos serviços.

b) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

c) obrigados à retenção do imposto, deixarem de fazê-la.

V - R\$ 700,00 (setecentos reais), aos que:

a) imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais de serviços sem a correspondente autorização para impressão ou em desacordo com esta;

b) usarem, ou tiverem em seu poder, para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a competente autorização para impressão.

VI - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que:

a) recusarem ou dificultarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação do fisco ou sonegarem documentos necessários à apuração do imposto;

b) instruir pedidos de isenção, de reconhecimento de imunidade ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;

c) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

d) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização quando não tiver atendido a primeira notificação.

e) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

Art. 61 - As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando obrigado a reter o imposto e deixar de fazê-lo.

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte, ou nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais, ou praticar atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária,

Parágrafo Único - A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terá redução de:

I - 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e a vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

II - 25% (vinte e cinco por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida no período que vai do dia subsequente ao último do prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do fixado para cumprimento da decisão da 1ª Instância Administrativa;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

III - 10% (dez por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida dentro do prazo fixado para o cumprimento da decisão da 2ª Instância Administrativa;

Art. 62 - Considera-se específica, a reincidência de infração a um mesmo dispositivo de lei e, genérica, a reincidência de infração a qualquer outra disposição legal, no prazo de dois anos quando:

I - da não interposição de impugnação no prazo legal;

II - do reconhecimento tácito, pelo pagamento total ou parcial do tributo devido;

III - da decisão administrativa definitiva, contados da data de sua ciência pelo contribuinte.

§ 1º - nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo;

§ 2º - nas reincidências genéricas as multas serão aplicadas com 20% (vinte por cento) de acréscimo.

Art. 63 - O contribuinte que houver cometido infração para qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Prefeito Municipal, ou pelo Secretário Municipal da Fazenda que indicara as condições de sua realização.

Art. 64 - Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.

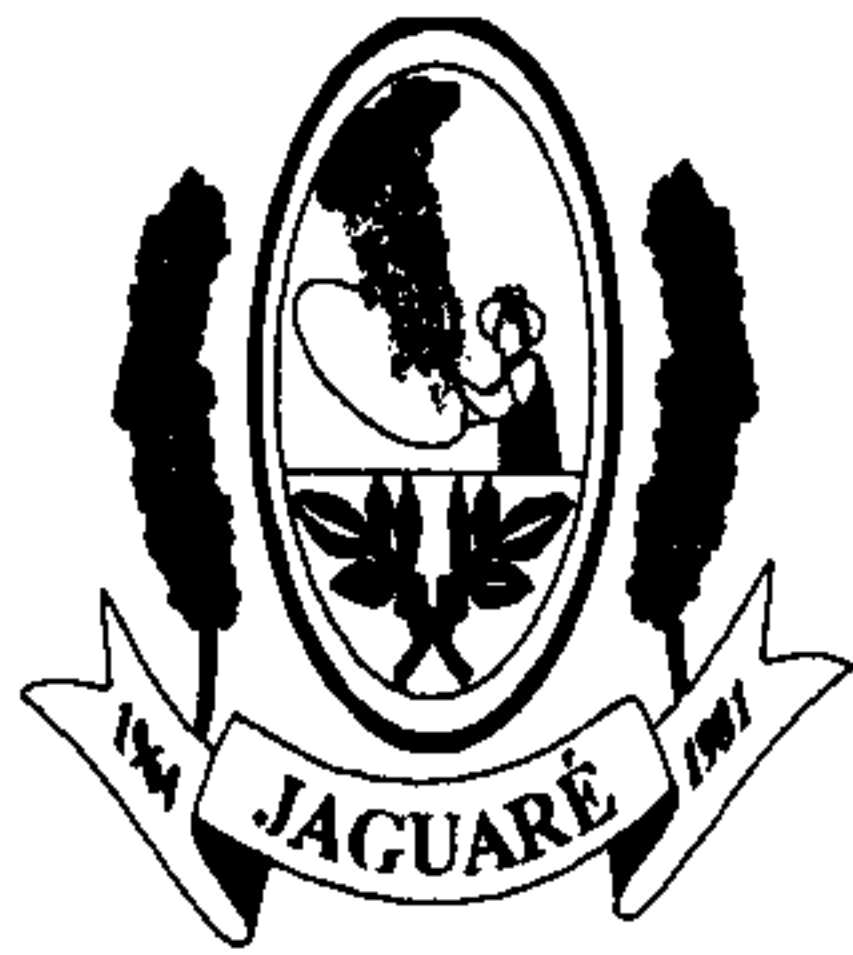
§ 2º - Se depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

Art. 65 - Os contribuintes ou responsáveis tributários que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias, certidões ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas para fornecimento de materiais e/ou prestações de serviços, bem como assinar contratos ou gozar de benefícios, incentivos ou favores da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não será aplicada caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei Complementar, até que haja condenação administrativa irreversível.

Art. 66 - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo Único - Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 67 - Poderão ser suspensas ou canceladas ou cassadas as concessões, cessões, permissões e autorizações dadas aos contribuintes no caso de infringência à legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

Art. 68 - São competentes para aplicar as multas:

I - a autoridade fiscal que apurar irregularidade, através de termo de fiscalização ou auto de infração;

II - o Coordenador de Fiscalização Municipal, em processo originado pelo órgão que administra o tributo;

III - o Diretor do Departamento de Tributação Municipal.

CAPÍTULO XIII DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 69 - O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 70 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

CAPÍTULO XIV DA ISENÇÃO

Art. 71 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

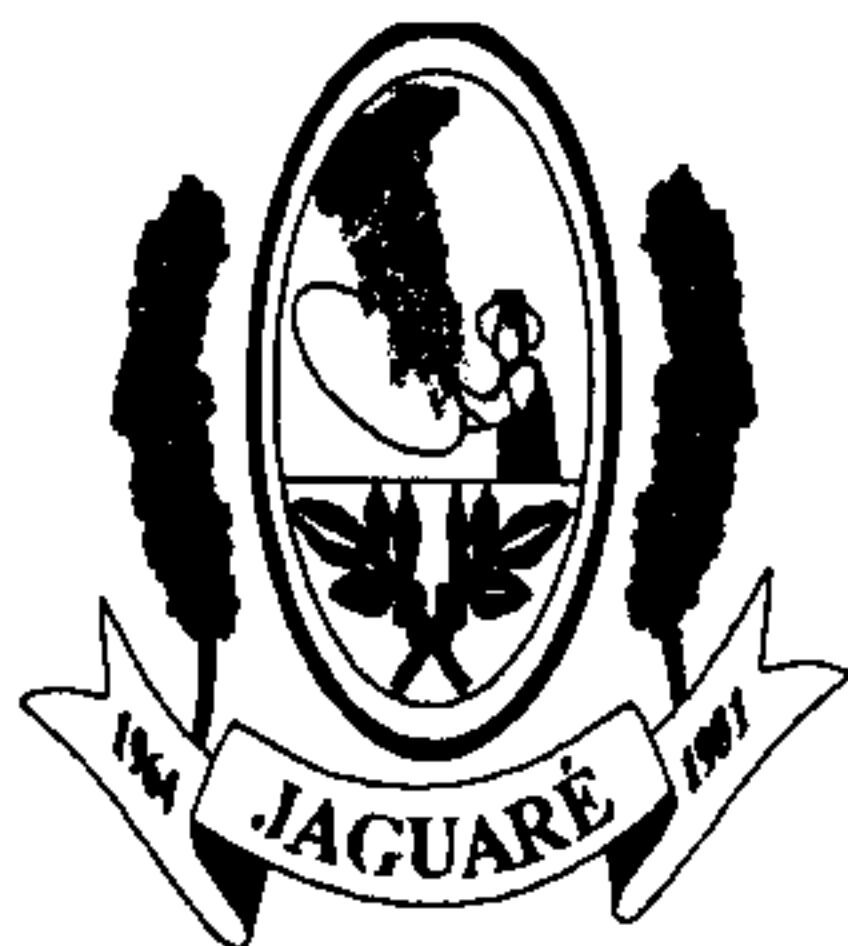
I - os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, desde que amadores;

III - os concertos, recitais, shows, exposições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades assistenciais sem fins lucrativos;

IV - as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamento.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 72 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato do Poder Executivo Municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados a sítio de recreio.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos:

- a) meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - Considera-se zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 73 - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.

Art. 74 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade e do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis, observado, inclusive, o disposto no artigo 103 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O imposto predial e territorial urbano incide também sobre o imóvel que, embora localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, indústria ou de prestação de serviços e no qual a eventual produção não se destine exclusivamente ao comércio.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 75 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Para efeito de inscrição no cadastro imobiliário serão considerados contribuintes e figurarão como inscritos o cônjuge, o convivente e os condôminos nos casos em que o imóvel tenha mais de um proprietário, titular de domínio útil ou possuidor.

Art. 76 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, assim como seu cônjuge, companheiro ou condômino;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou do legado que a cada um couber, ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

IV - o síndico e os condôminos, solidária e sucessivamente.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 77 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei Complementar.

Art. 78 - A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) o valor unitário do metro quadrado de terreno em que estiver o imóvel localizado, contido na Tabela I anexo II desta Lei Complementar.

b) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na Tabela II anexo II desta Lei Complementar.

II - Quanto à edificação:

a) o valor unitário do m² de construção, na forma do disposto na Tabela III, anexo II desta Lei Complementar.

b) a idade da edificação, constante da Tabela IV anexo II desta Lei Complementar;

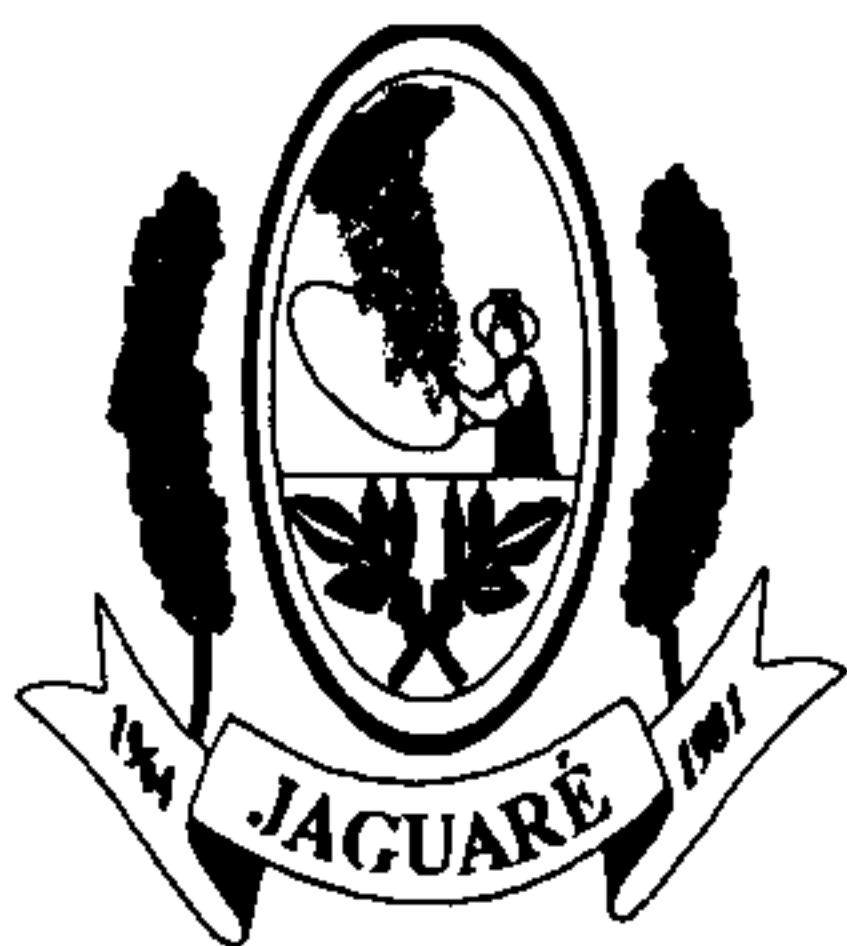
c) o estado de conservação interna da edificação, constante da Tabela IV anexo II desta Lei Complementar;

d) posição da edificação em relação ao logradouro em que estiver localizado (frente ou fundos), constante da Tabela IV anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo:

$$VVI = Vt + Ve$$

Onde:



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

VVI=Valor Venal do Imóvel

Vt = Valor Venal do Terreno

Ve = Valor Venal da Edificação

$$Vt = At \times P \times T \times Q \times V^{m^2t}$$

At = área terreno

P = fator pedologia - tabela II

T = fator topografia – tabela II

Q = fator quadra - tabela II

V^{m^2t} = valor do m^2 do terreno - Tabela I

$$Ve = Ae \times I \times C \times Pe \times V^{m^2e}$$

Ae = área da edificação

I = fator idade da construção - tabela IV

C = fator de conservação interna da edificação – tabela IV

Pe = posição da edificação em relação ao logradouro - tabela IV

V^{m^2e} = valor do m^2 da edificação - tabela III

§ 2º - Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 01 (uma) testada, o seu valor venal terá por base o logradouro de maior valor.

Art. 79 - A Planta Genérica de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior é constituída pelas tabelas I, II, III e IV, anexas a esta Lei Complementar.

Art. 80 - Para efeito de lançamento do imposto, o município será dividido em distritos fiscais, ficando o cadastro imobiliário, definido conforme abaixo.

I - DISTRITO 01 - SEDE

a) ZONA 1 - É todo o perímetro urbano na extensão da Avenida 09 de Agosto, partindo do norte sentido sul entre e o terreno do Espolio de Adovaldo da Silva Rosa e a Rodovia Pedro de Jose Altoé.

b) ZONA 2 - É todo o perímetro urbano na extensão da Avenida 09 de Agosto, partindo do sul sentido norte entre a Escola Família Agrícola (MEPES) e a Rodovia ES 356 que liga Jaguaré ao Distrito de Nestor Gomes.

II - DISTRITO 02 - ÁGUA LIMPA, BARRA SECA e PALMITO

a) ZONA 1 - Inclui todos os Imóveis situados em Água Limpa;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

- b) ZONA 2 - Inclui todos os imóveis situados em Barra Seca;
- c) ZONA 3 – Inclui todos os imóveis situados em Palmito;
- d) ZONA 4 – Inclui todos os imóveis situados em Palmitinho;
- e) ZONA 5 – Inclui todos os imóveis situados entre Palmitinho e a divisa do Município com São Mateus e Linhares.

III - DISTRITO 03 - FÁTIMA

- a) ZONA 1 - Inclui todos os Imóveis situados em Fátima.

Art. 81 - Os valores das tabelas I e III do anexo III desta Lei Complementar serão atualizados anualmente conforme disposto no artigo 327(IPCA-E), desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 82 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais) para imóveis edificados, com finalidades residenciais;

II - 1,0% (um por cento) para imóveis edificados com finalidades comerciais, e de prestação de serviços;

III - 1,5% (um e meio por cento) para imóveis edificados com finalidades industriais e de extração mineral;

IV - 1,5% (um e meio por cento) para imóveis não edificados;

V - 1,5% (um e meio por cento) para aqueles considerados excedentes na forma do disposto no inciso III do artigo 83 desta Lei Complementar.

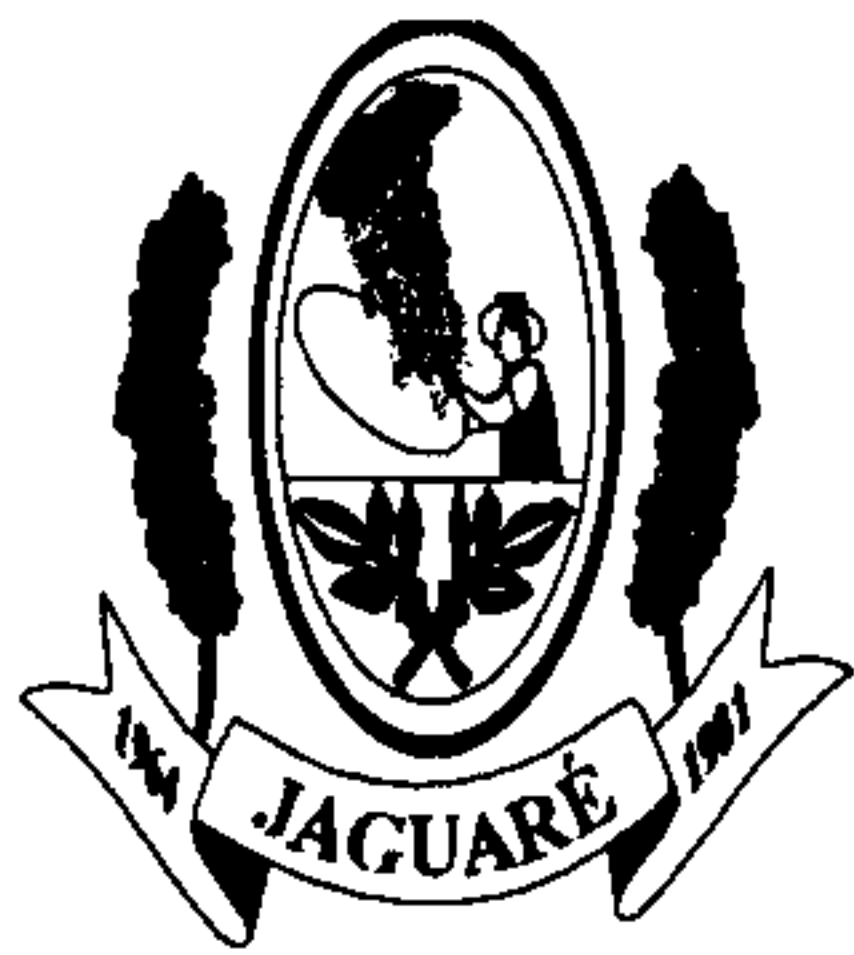
§ 1º - A alíquota constante do inciso IV sofrerá acréscimo progressivo de 1,5% (um e meio por cento) ao ano até o máximo de 6% (seis por cento), quando os imóveis não edificados, estiverem situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água.

§ 2º - O acréscimo progressivo, previsto no parágrafo anterior, será aplicado a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º - As disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo somente se aplicam a imóveis novos.

§ 4º - Os imóveis que já estejam sendo tributados a alíquotas superiores a 1,5% (um e meio por cento) continuaram ser tributados nas alíquotas hoje aplicadas.

§ 5º - O início da construção sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 6º - A paralisação da obra por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota com o acréscimo progressivo, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 83 - É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

I - prédio em construção, até o último dia do exercício correspondente ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação;

II - prédio em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;

III - áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 (cinco) vezes a área da construção, aplicáveis a terrenos com área maiores do que 300 m² (trezentos metros quadrados).

CAPÍTULO V DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 84 - São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da Constituição Federal, os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

I - da União, do Estado do Espírito Santo, inclusive suas autarquias e fundações;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos e suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

Art. 85 - São isentos do imposto:

I - o imóvel cedido em comodato ao município para instalação de órgãos da administração pública, relativamente à parte cedida e enquanto perdurar a ocupação;

II - os imóveis considerados de valor histórico ou cultural, obedecidos aos requisitos e condições fixadas em regulamento;

III - o prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida, ou nele esteja residindo a sua viúva ou ex-companheira;

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 86 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário.

§ 2º - Serão inscritos ex officio, também, imóveis de propriedade da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, de representações consulares e de embaixadas estrangeiras.

Art. 87 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário fica o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente do Município, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 88 - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pelo Município, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Parágrafo Único - Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique reconhecimento de regularidade.

Art. 89 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 20 (vinte) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 90 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

Art. 91 - O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;

II - as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

Art. 92 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade autônoma no Município, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

Art. 93 - Nos casos de requerimento referentes aos incisos abaixo, os contribuintes ficam dispensados de apresentarem certidão de cadastramento, cabendo unicamente à Administração Fazendária, verificar, antes do deferimento, se o contribuinte está inscrito:



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de projetos.

Art. 94 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - de ofício, pelo órgão competente:

a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b) após o prazo estabelecido para o adquirente, quando denunciada pelo transmitente ou por informações do cartório de registro geral de imóveis;

c) através de levantamento cadastral.

Art. 95 - O contribuinte deverá declarar, ao órgão competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóvel edificado ou não;

II - a modificação de uso;

III - a mudança de endereço para entrega de notificações;

IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 96 - os responsáveis por loteamento ou incorporação imobiliária ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a secretária municipal de fazenda, relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por escritura pública ou documento particular, mencionando o número de lote e quadra ou da unidade construída bem como, o valor da venda e o registro em cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 97 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, de ofício, apenas para efeitos fiscais.

§ 1º - A inscrição e os efeitos, no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, e não excluem o direito da repartição de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º - A inscrição no cadastro imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração da situação anterior do imóvel.

Art. 98 - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os oficiais de registro de imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, art. 197 de Código Tributário Nacional, enviarão a Secretária Municipal de Fazenda, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 99 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, que se regerá pela lei então vigente:

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 5º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais publicados em jornal local ou no quadro de editais do município.

§ 6º - É assegurada ao contribuinte a transparência no lançamento do imposto, através de informações relativas ao imóvel, que justificam o valor apurado, a serem indicadas no formulário da Guia de Recolhimento, própria para a cobrança do imposto, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

I - áreas do terreno e da edificação, respectivamente,

II - valores, por metro quadrado e venal, do terreno e da edificação, respectivamente;

III - alíquotas incidentes;

Art. 100 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome deste.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do proprietário do loteamento, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Verificando-se a outorga de que trata o inciso anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou compradores, no exercício subsequente ao em que se verificar a notificação no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio; feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a regularização e transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro no prazo de 20 (vinte) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 5º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 101 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 75 e 76 desta Lei Complementar, a seus prepostos ou representantes legais.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por meio de aviso de recebimento (AR) ou na forma do parágrafo 5º do artigo 99 desta Lei Complementar.

§ 2º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior, em relação a um mesmo contribuinte ou não.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO E PRAZOS

Art. 102 - A arrecadação do imposto é anual, podendo ser efetuado o pagamento em cota única ou, em parcelas, a critério do contribuinte, na forma e prazos dispostos em regulamento.

CAPÍTULO IX DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 103 - Será admitido pedido de revisão de lançamento, que tenha sido protocolado, tempestivamente, no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, conforme dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

Art. 104 - Far-se-á, ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 105 - Constitui infrações às normas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 106 - As infrações a esta Lei Complementar referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização

III - apreensão de documentos;

IV - proibição de transacionar com as repartições, institutos, fundações, empresas, agências e autarquias municipais;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

V - suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos fiscais.

Art. 107 - Por inobservância de disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração.

Art. 108 - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, ou de normas contidas na legislação tributaria municipal, por uma mesma pessoa ou pelo sucessor referido no artigo 132 e parágrafo, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dentro de dois anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 109 - Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Art. 110 - A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo dos tributos, após o prazo regulamentar será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,4 % (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 12 % (doze por cento) em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;

II - de 25 % (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento espontâneo.

Art. 111 - Em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as multas por infração são classificadas em dois grupos:

I - do primeiro grupo, quando aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, tendo seu valor fixo;

II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

Art. 112 - As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) nos casos de deixar de comunicar a aquisição do imóvel, ou quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

II - R\$ 60,00 (sessenta reais), nos casos de:

a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos outros elementos básicos à caracterização de fato gerador da obrigação tributária.

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aos que não atenderem no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

IV - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que:

- a) recusarem ou dificultarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação do fisco ou sonegarem documentos necessários à apuração do imposto;
- b) instruir pedidos de isenção, de reconhecimento de imunidade ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- c) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.
- d) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização quando não tiver atendido a primeira notificação.
- e) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

Art. 113 - As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive à aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais, ou praticar atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária,

Parágrafo Único - A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, e II deste artigo, terá redução de:

I - 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e a vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

II - 25% (vinte e cinco por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida no período que vai do dia subsequente ao último do prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do fixado para cumprimento da decisão da 1ª Instância Administrativa;

III - 10% (dez por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida dentro do prazo fixado para o cumprimento da decisão da 2ª Instância Administrativa;

Art. 114 - Considera-se específica, a reincidência de infração a um mesmo dispositivo de lei e, genérica, a reincidência de infração a qualquer outra disposição legal, no prazo de dois anos quando:

I - da não interposição de impugnação no prazo legal;

II - do reconhecimento tácito, pelo pagamento total ou parcial do tributo devido;

III - da decisão administrativa definitiva, contados da data de sua ciência pelo contribuinte.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 1º - nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo;

§ 2º - nas reincidências genéricas as multas serão aplicadas com 20% (vinte por cento) de acréscimo.

Art. 115 - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo Único - Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 116 - Os contribuintes ou responsáveis tributários que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.

Art. 117 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 118 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador e sua incidência compreende:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

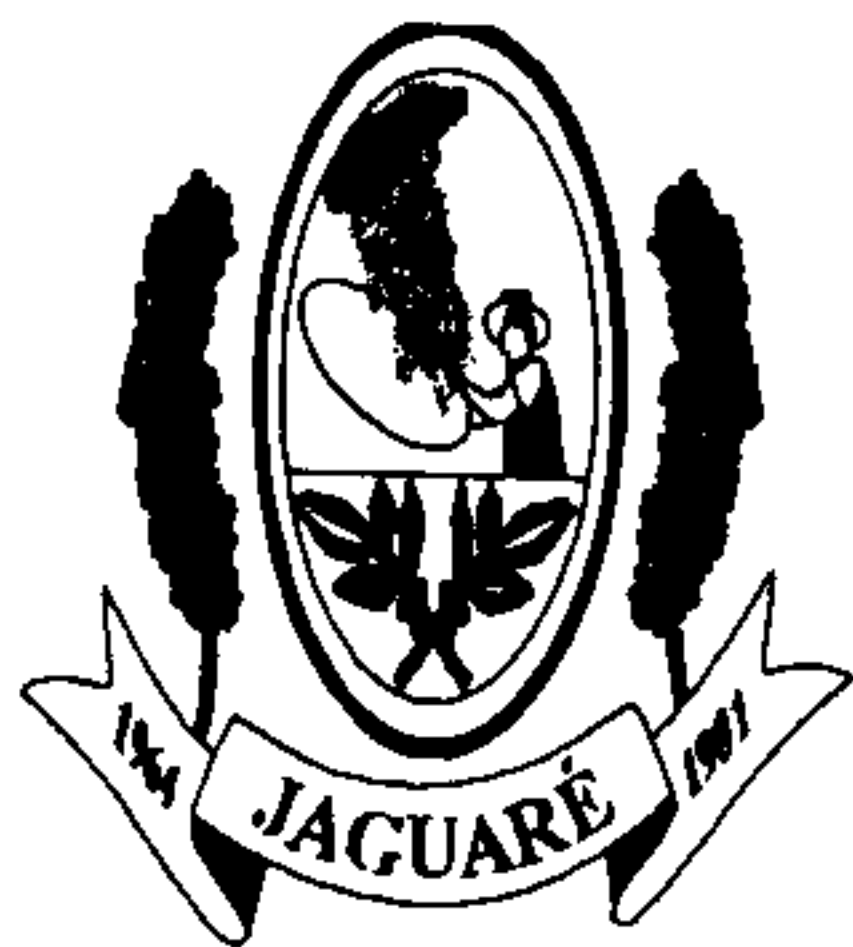
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores

IV - a compra e venda pura ou condicional;

V - a instituição, a transmissão e substituição de fideicomisso inter vivos, quando onerosa;

VI - a procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

VII - a transmissão de fideicomisso "inter vivos", quando onerosa;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

- VIII - a Sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
- IX - a dação em pagamento;
- X - a permuta;
- XI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- XII - a cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;
- XIII - a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XIV - a cessão onerosa do direito à sucessão aberta;
- XV - a instituição e extinção de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis, se onerosa;
- XVI - a transmissão onerosa de domínio útil;
- XVII - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;
- XVIII - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
- Art. 119** - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município de Jaguaré, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.
- Parágrafo Único** - Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.
- Art.120** - Será devido novo imposto quando as partes resolverem à retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.
- Art. 121** - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:
- I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de moda que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 122 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 127, §§ 3º a 5º desta Lei Complementar.

§ 1º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 2º - Quando ocorrer à transmissão onerosa da nua-propriedade ou a extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

I – relativamente à nua-propriedade, pelo adquirente;

II – relativamente ao usufruto:

a) pelo instituidor, quando for feita a sua instituição;

b) pelo nu-proprietário, no momento de sua extinção, exceto o previsto no inciso VI do artigo 123 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 123 - O imposto não incide sobre:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 118 desta Lei Complementar;

IV - nas transmissões em que figure como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos;

V – nas transmissões de desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso III deste artigo, quando reverterem aos primitivos alienantes;

VI – na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

VII – sobre a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver construído pelo transmitente;

Art. 124 - O disposto no inciso III do artigo anterior, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à venda, a locação ou o arrendamento de bens imóveis, ou a cessão de direitos a eles relativos.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 125 - São isentos do imposto:

I - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 126 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 1,0% (um por cento) sobre o valor da transação nas transmissões realizadas através do sistema oficial de financiamento habitacional em relação a parcela financiada.

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor das demais transmissões.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 127 - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direito transmitidos ou cedidos, apurados em ação fiscal de avaliação tributária dos bens ou direitos transmitidos, procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições "inter vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 128 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém a um período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII DA AÇÃO FISCAL DE AVALIAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 129 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar serão apuradas pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município através de ação fiscal de avaliação tributária, ressalvados os casos de avaliação judicial.

§ 1º - A ação fiscal de avaliação tributária é aquela onde se apura o valor venal do imóvel para efeito de incidência do ITBI;

§ 2º - A ação fiscal de avaliação tributária dos bens deverá ser concluída pelo agente do fisco no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos em regulamento.

Art. 130 - A ação fiscal de avaliação tributária será feita pelo agente do fisco e homologada pela chefia imediata, podendo o contribuinte no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da mesma, impugnar, de maneira justificada, o valor apurado.

§ 1º - A impugnação de que trata este artigo, será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º - O coordenador de fiscalização indicará uma comissão formada por 03 (três) agentes do fisco, se houver, incluindo o autor da primeira ação fiscal de avaliação tributária, caso este não esteja impedido legalmente, para revisão da ação fiscal de avaliação tributária.

§ 3º - A revisão devidamente justificada será submetida ao Secretário Municipal de Fazenda para apreciação e decisão.

§ 4º - A decisão tomada na revisão realizada na forma deste artigo e parágrafos anteriores será final e esgotará o recurso na esfera administrativa municipal.

Art. 131 - Não havendo acordo entre a fazenda municipal e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial, de iniciativa do interessado.

Art. 132 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou a preço pago, se for maior.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 133 - Nas transmissões do sistema financeiro de habitação, a base de cálculo será a avaliação feita pelo respectivo agente financeiro.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL FORMA E PRAZOS

Art. 134 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões por escritura pública, na forma da lei civil, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões por título particular, até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

III - nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão;

IV - nas transmissões por escrituras públicas lavradas em outras Unidades Federativas do país, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua lavratura.

V - até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão da impugnação de que trata o artigo 130 desta Lei Complementar.

§ 1º - O imposto será pago na tesouraria municipal ou na rede bancária autorizada.

§ 2º - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento devido pela transmissão, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor do referido imposto, por dia de atraso, até o limite máximo de 12% (doze por cento).

§ 3º - Depois de decorridos 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da ciência da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento do imposto devido pela transmissão, o débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 135 - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro País, o prazo para pagamento do imposto será de 60 (sessenta) dias.

Art. 136 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Fazenda, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões "inter vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 137 - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei Complementar.

Art. 138 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 139 - As infrações às disposições desta Lei Complementar referentes ao ITBI serão punidas com multa:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, e de 20% (vinte por cento) se pagos espontaneamente quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, a ser paga pela:

a) autoridade fiscal que proceder a ação fiscal de avaliação tributaria ou cobrar o imposto com dispensa ou redução irregular do valor venal do imóvel ou do montante do imposto devido;

b) os notários e registradores e os escrivães e demais serventuários da Justiça que infringirem as disposições desta Lei Complementar.

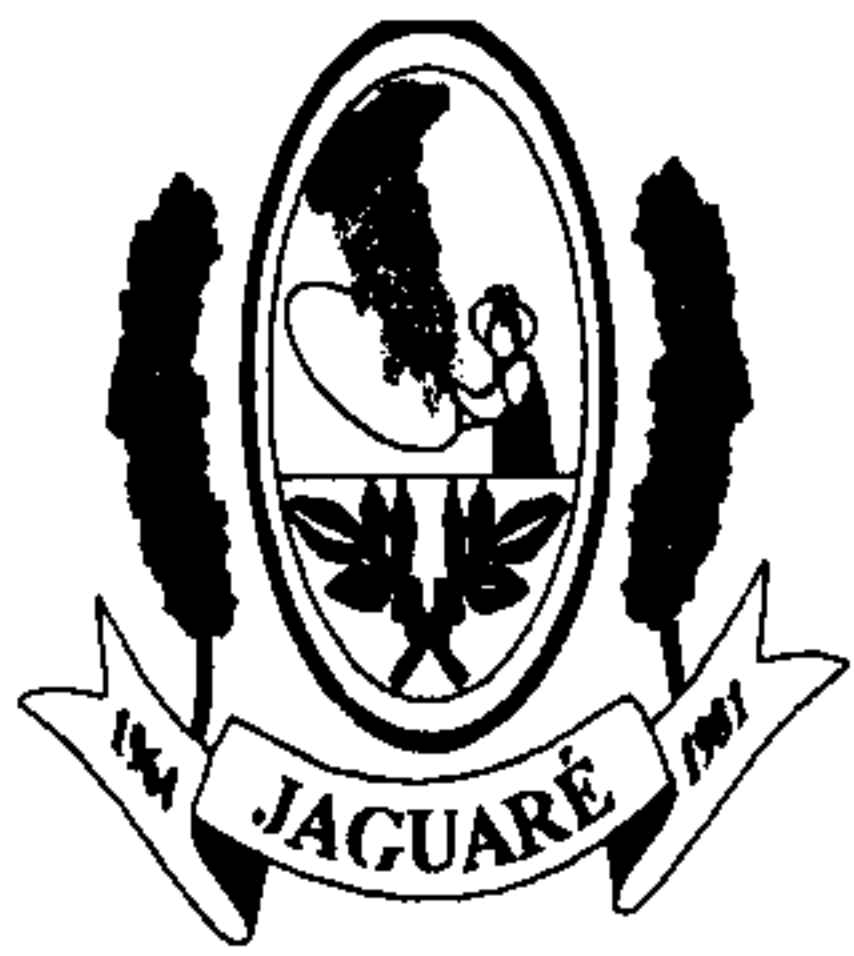
Art. 140 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

Art. 141 - Os escrivães e demais servidores da justiça e os registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos cartórios e ofícios de registro de imóveis o exame dos livros, autos e papeis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 142 - Ficam os oficiais de registro de imóveis obrigados a encaminhar mensalmente à repartição fiscal fazendária, relação das transmissões registradas sem o pagamento do ITBI, com base nas exceções definidas nesta Lei Complementar e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

TÍTULO VI DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 143 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 144 - As taxas classificam-se em:

I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos ou postos à sua disposição.

Art. 145 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

I - Localização e Autorização anual para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Prestação de Serviços e Profissionais Liberais ou Autônomos;

II - Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Profissionais Liberais ou Autônomos e Similares, em Horário Especial.

III - Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;

IV - Execução de Obras;

V - Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

VI - Exploração de Meios de Publicidade em Geral;

VII - Parcelamento do Solo;

VIII - Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros.

Art. 146 - Taxa pela utilização de serviços públicos de Limpeza Pública.

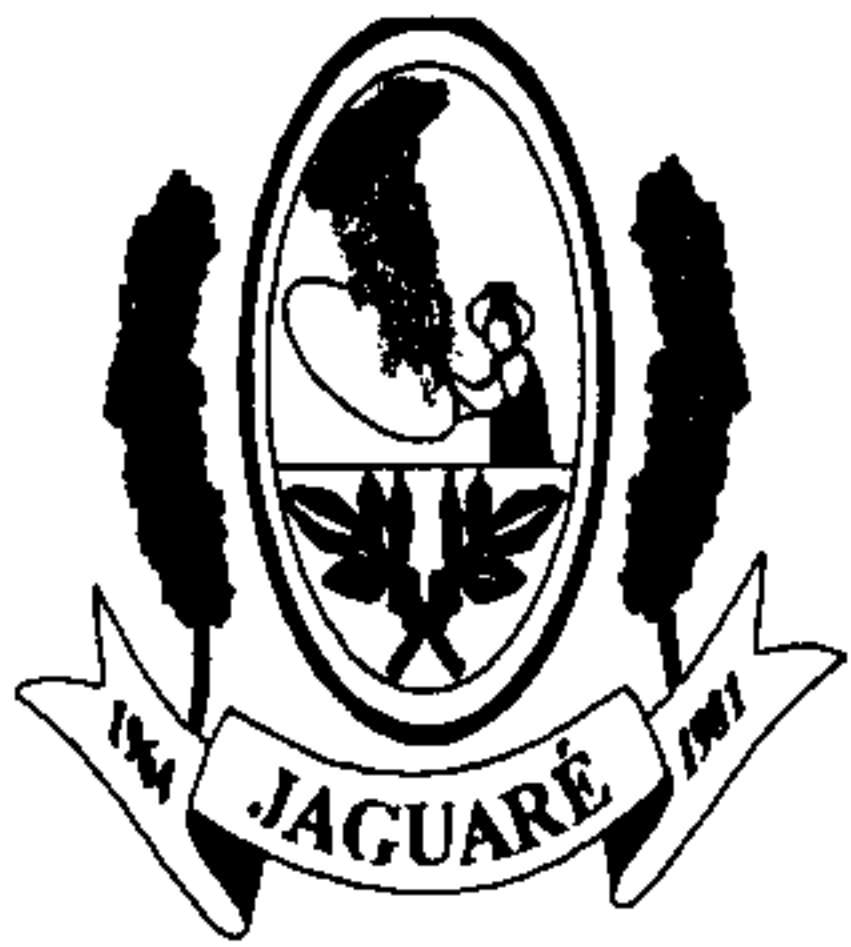
Art. 147 - As taxas de licença independem de lançamento e serão recolhidas por antecipação na forma do anexo III desta Lei Complementar, e conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO

Art. 148 - O fato gerador da Taxa de licença para localização e autorização anual de funcionamento é o exercício regular do poder de polícia no licenciamento e autorização, obrigatória, para o início e desenvolvimento das atividades de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência;

Art. 149 - Nenhum estabelecimento sujeito ao recolhimento da taxa poderá instalar-se, iniciar ou desenvolver suas atividades neste município, sem a prévia licença para localização.

Parágrafo Único - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um alvará que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 150 - A taxa de licença para localização é devida no ato do registro do estabelecimento no cadastro municipal de contribuintes e anualmente na sua renovação.

Art. 151 - No caso de estabelecimento que explora mais de um ramo de atividade, a taxa será aquela de maior valor.

Art. 152 - Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não.

Art. 153 - A taxa será calculada de acordo com a tabela I, anexo III desta Lei Complementar.

Art. 154 - As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e recolhidas conforme dispuser Regulamento.

Art. 155 - A Taxa de Licença para Localização e autorização anual de funcionamento será devida no ato de licenciamento e antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade e anualmente na sua renovação.

Parágrafo Único - Se o licenciamento ocorrer durante o exercício, o pagamento será proporcional aos meses de funcionamento no exercício.

Art. 156 - A licença para localização e autorização anual de funcionamento do estabelecimento será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, tendo seu modelo definido em Regulamento.

§ 2º - É obrigatório o pedido de nova autorização e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos e na renovação anual.

§ 3º - A modificação da licença deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

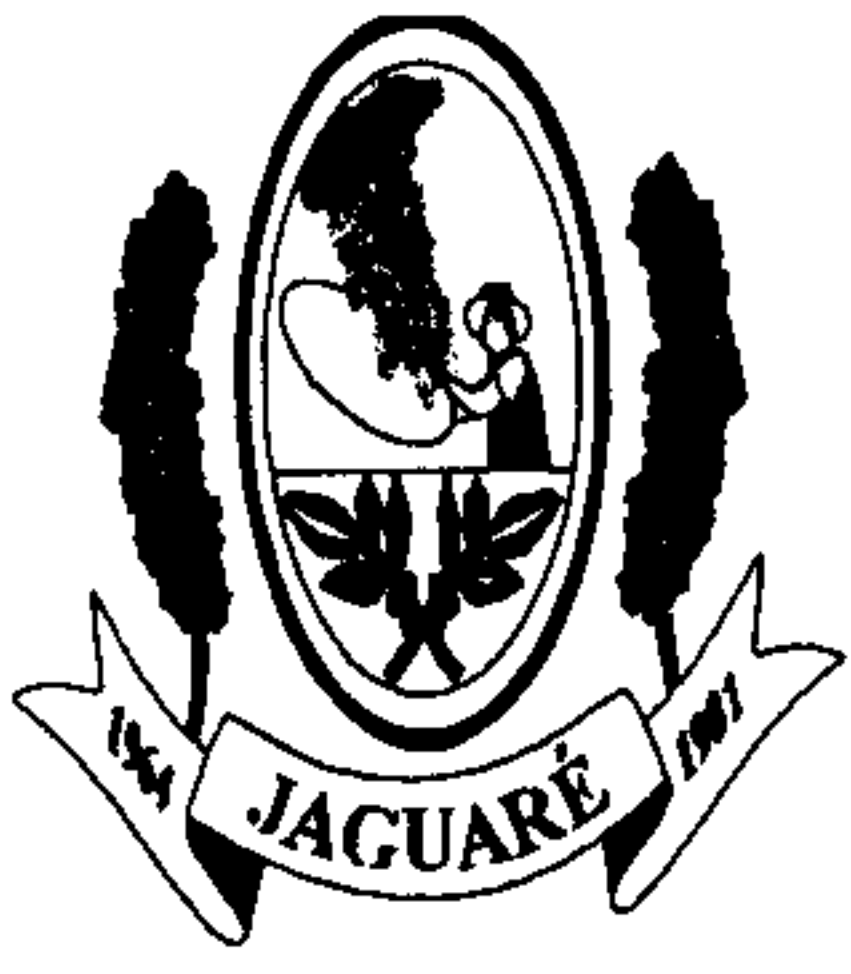
§ 4º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização e autorização anual de funcionamento devidamente renovado.

Art. 157 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 158 - Para efeito desta Taxa considerar-se-ão a filial, a sucursal, o escritório de negócios, a agência, o depósito, o estande, o quiosque, o trailer, veículos ou assemelhados, o barco ou embarcação estabelecimentos distintos, além dos que:

I - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 159 - O Alvará de Licença para Localização e Autorização anual de Funcionamento, deverá ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 160 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 20 (vinte) dias, contados daqueles fatos.

Art. 161 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentos da taxa de licença para localização e autorização de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS EM HORÁRIO ESPECIAL.

Art. 162 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 163 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de fiscalização e vistoria.

Parágrafo Único - Será fornecido alvará com a licença especial, que deverá estar afixado junto com o alvará de licença.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 164 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 165 - A taxa será calculada de acordo com a tabela II, anexo II desta Lei Complementar.

Art. 166 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será recolhida no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 167 - Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 168 - Serão definidas em Regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 169 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 170 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Art. 171 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Art. 172 - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela III anexo III desta Lei Complementar.

Art. 173 - A taxa será recolhida no ato de licenciamento da obra.

Art. 174 - A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, demais atos e atividades constantes da tabela III anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º - Entende-se como obras, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção reforma ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - a terraplenagem em terrenos particulares.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 175 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 176 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação permanente ou provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, postes, outdoor e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 177 - A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a tabela VII anexo III desta Lei Complementar.

Art. 178 - Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 179 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Município apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 180 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 181 - A taxa será calculada por ano, mês, dia ou outra quantidade, de acordo com a tabela VI, anexo III desta Lei Complementar.

Art. 182 - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo do Município, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 183 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 184 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.

Art. 185 - A taxa será arrecadada por antecipação, conforme dispuser Regulamento.

Art. 186 - É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, outdoors, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados, pregados ou afixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto falantes e propagandistas;

III - Letreiros, fachadas, placas, marcas, logomarcas, símbolos e sinais de empresas ou quaisquer entidades civis, comerciais ou industriais.

§ 1º - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública;

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 187 - Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 188 - A Taxa de Licença para Parcelamento de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos Respektivos Planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 189 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam os loteamentos ou parcelamento do solo.

Art. 190 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de sua responsabilidade.

Art. 191 - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela IV, anexo III desta Lei Complementar.

Art. 192 - A taxa será recolhida no ato de licenciamento das obras de execução do arruamento ou loteamento, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO X DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Art. 193 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros tem como fato gerador à concessão de outorga para exploração dos serviços de transportes coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Art. 194 - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela V, anexo III desta Lei Complementar.

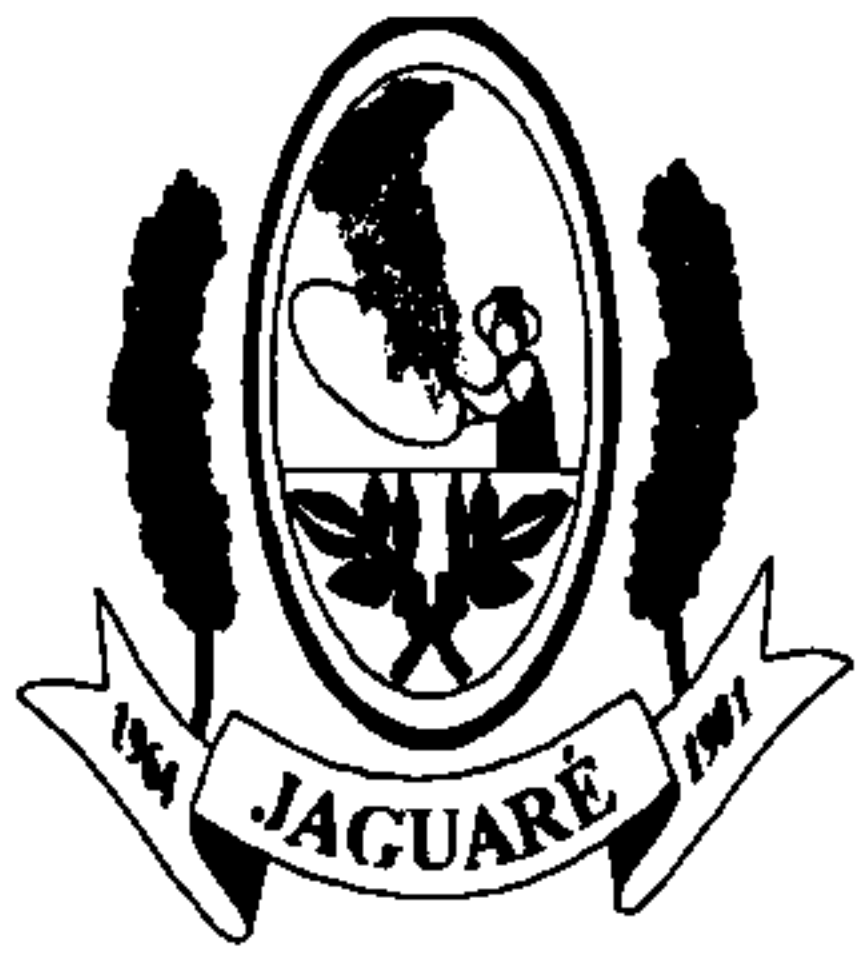
Art. 195 - A taxa será recolhida no ato de outorga de permissão para exploração de atividade de transporte de passageiros em âmbito municipal, e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e sua fiscalização, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 196 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e de remoção, coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 197 - A taxa de limpeza pública incidirá:

I - Sobre cada uma das economias autônomas;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - Sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

Art. 198 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 199 - A taxa será calculada de acordo com as tabelas VIII e IX, anexo III desta Lei Complementar.

Art. 200 - A taxa de limpeza pública será anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

Parágrafo Único - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada sempre que possível, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 201 - Constituem infração às disposições das taxas de licença:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta ou não renova-la anualmente;

II - exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;

III - exercer atividades após a baixa da licença;

IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;

V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 202 - As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei Complementar, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

II - multa por infração;

III - proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

I - de 0,4% (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo 12% (doze por cento) em caso de pagamento integral e a vista;

II - de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.

§ 2º - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos casos de:



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

a) exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;

b) deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

a) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;

b) exercer atividades após a baixa da licença;

III - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

§ 3º - Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão. A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.

§ 4º - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação das taxas.

Art. 203 - As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo Único - Quando a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública for recolhida juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ficará sujeita as mesmas penalidades deste.

Art. 204 - As multas previstas neste capítulo, não impedem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipais, meio ambiente e saúde pública.

CAPÍTULO XIII DAS ISENÇÕES

Art. 205 - São isentos da taxa de limpeza pública o imóvel que se encontre na mesma situação prevista no artigo 85 desta Lei Complementar:

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 206 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total à despesa realizada.

Art. 207 - A Contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalações de comunidades públicas;

V - aterros e embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

VI - construção de muros contra desmoronamento, inundação e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e retificação de rios e canais;

VII - construção e pavimentação de estradas de rodagem.

Art. 208 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando se referir à obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

Art. 209 - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso, sujeitas a Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomando como limite de contribuição o valor com que o Município, participe da execução.

Art. 210 - É devedor da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

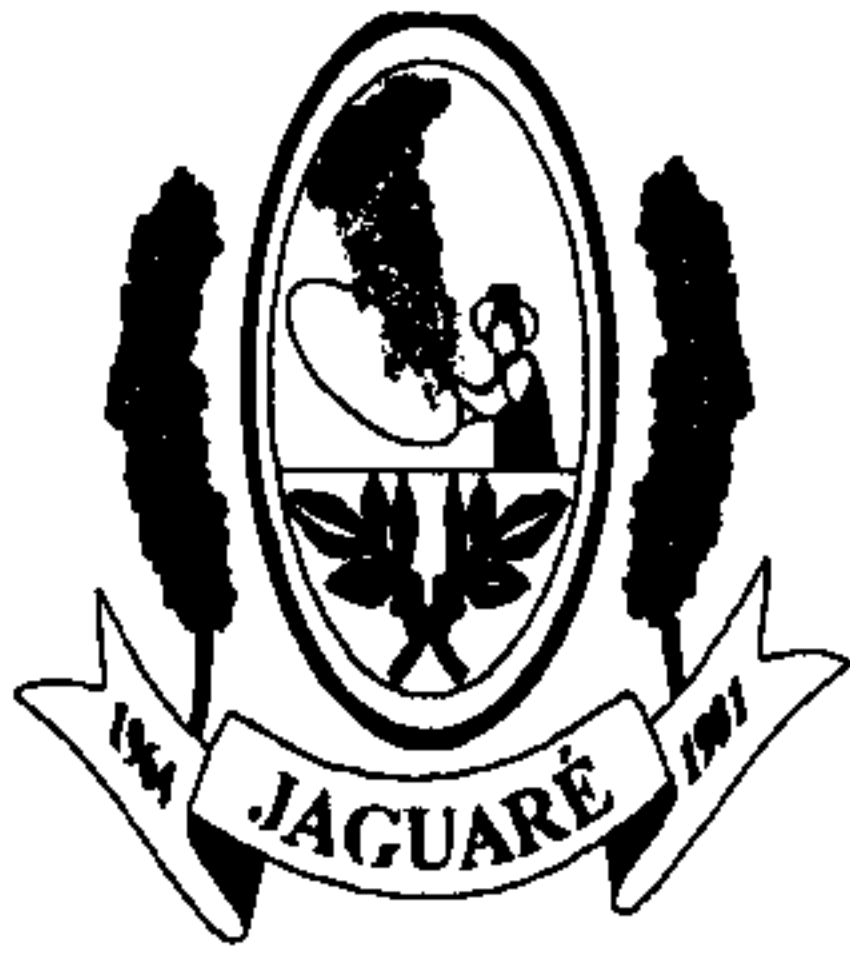
Art. 211 - É lícito ao município cobrar a contribuição de melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes da sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 212 - A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.

Art. 213 - O valor da contribuição de melhoria será rateado entre os imóveis diretamente beneficiados, corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do custo total das obras, no caso de construção de rodovias



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - 80% (oitenta por cento) do custo total das obras, nos demais casos.

Art. 214 - O valor da contribuição de melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 215 - A contribuição de melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, a contribuição de melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 216 - Dar-se-á contribuição de melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

Art. 217 - As obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.

Parágrafo Único - Se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação ou editais, não for efetivada a caução de que trata o caput deste artigo, será feita a devolução das quantias até então depositadas.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 218 - Antecedendo o lançamento o município fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;

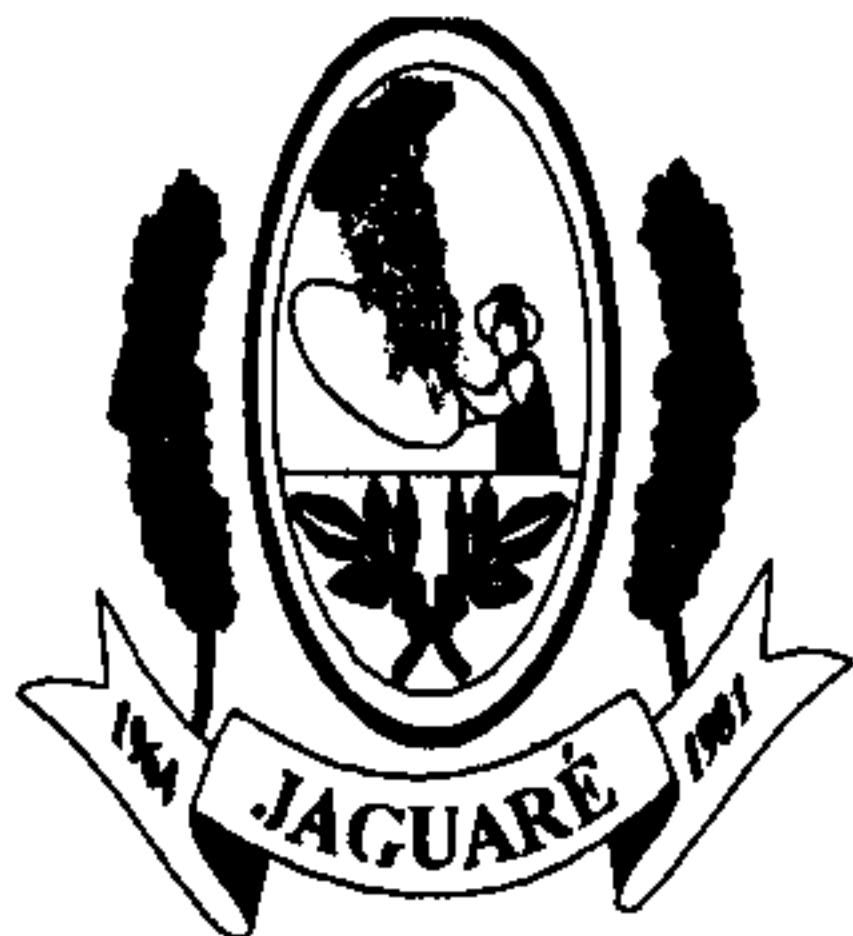
IV - delimitação das obras beneficiadas;

V - determinação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas;

§ 1º - Os contribuintes terão prazo de 20 (vinte) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas às impugnações, proceder-se-á ao lançamento definitivo.

Art. 219 - O lançamento da contribuição de melhoria será feito por notificação pessoal ou por edital, devendo constar à forma e os prazos de seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 220 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - O pagamento será feito de uma só vez, quando o seu valor for igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Se o contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria de uma só vez dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, terá direito à redução de 10% (dez por cento) do seu valor.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221 - Constitui infrações às normas da contribuição de melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 222 - As infrações a esta Lei Complementar, relativas à contribuição de melhoria, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios.

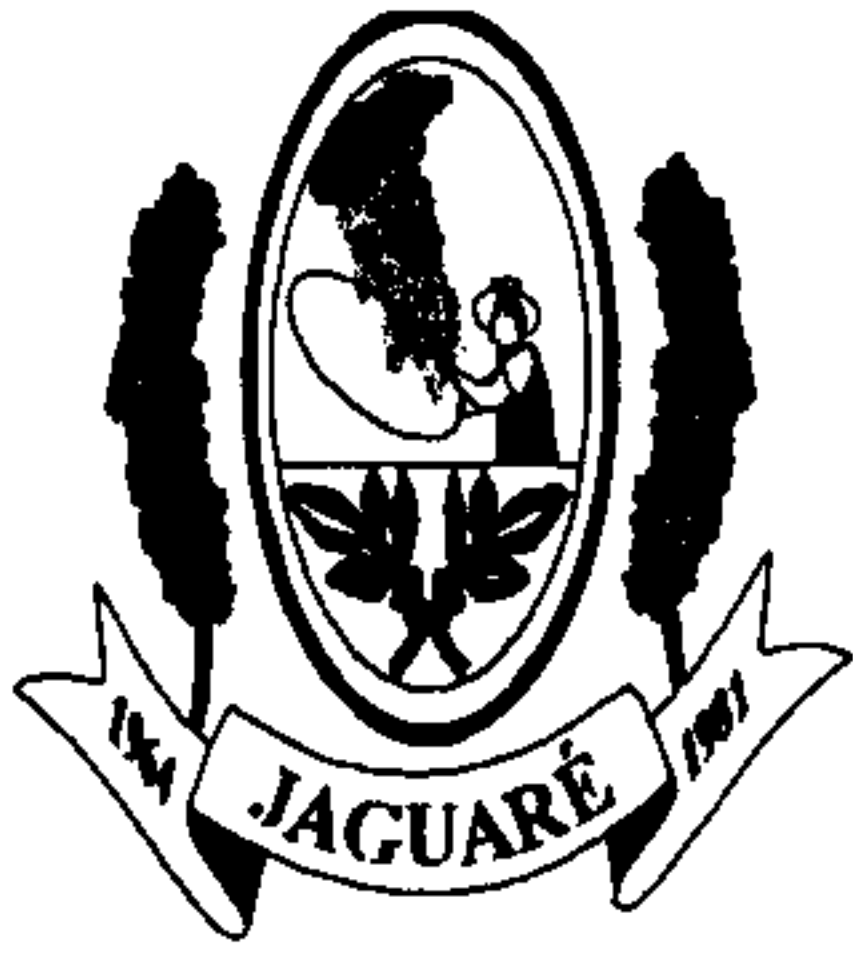
Art. 223 - A multa de mora será devida por atraso até 10 (dez) dias do pagamento das parcelas, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - A aplicação da multa prevista neste artigo, não exclui a correção monetária do débito, quando devida.

Art. 224 - Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se aplica quando haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei Complementar.

Art. 225 - Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte da contribuição de melhoria, quando ocorrer desvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COCSIP

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 226 - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COCSIP, tem como fato gerador a prestação de serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

§ 1º - Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COCSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

§ 2º - No caso de imóveis constituídos por múltiplas economias autônomas, a COCSIP incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

§ 3º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, as edificações, ligadas ou não, à rede de concessionária, bem como, os terrenos não edificados, localizados em ambos os lados da via pública iluminada.

Art. 227 - Contribuinte da COCSIP, é a pessoa física ou jurídica beneficiária do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos municipais além daquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia de seu imóvel.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de ser, a pessoa física ou jurídica, residente, estabelecida ou de possuir imóvel no território do Município.

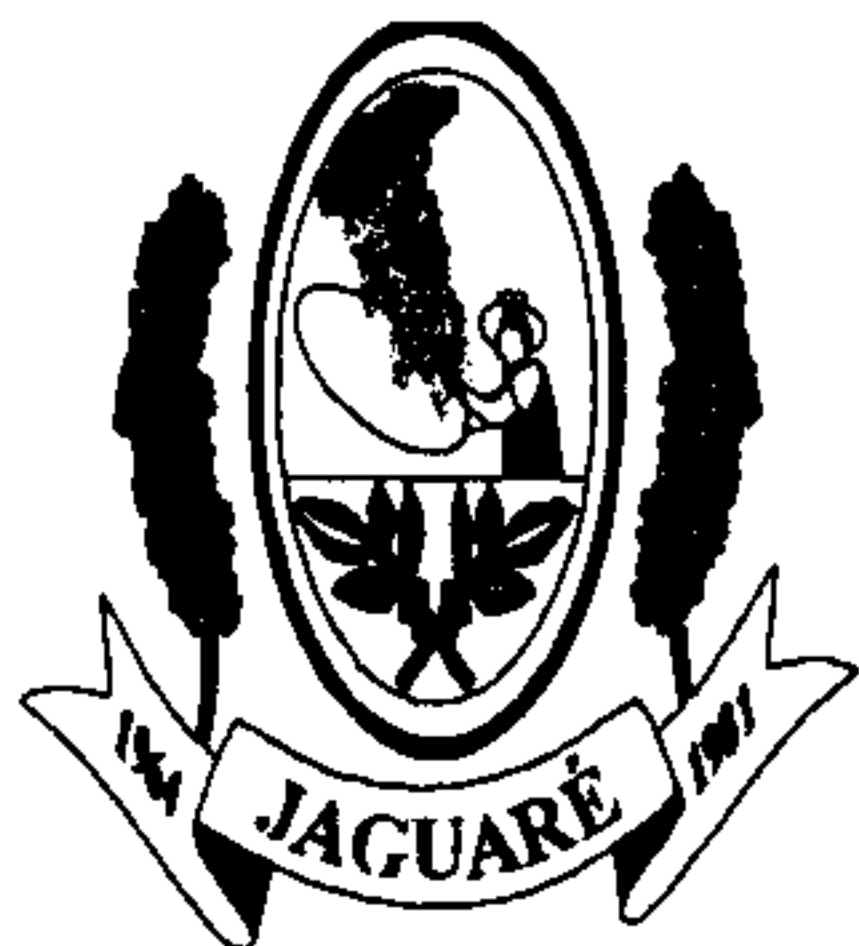
§ 2º - Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Art. 228 - A contribuição de que trata este capítulo será calculada e cobrada conforme a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviço público de energia elétrica, obedecendo-se os valores percentuais contidos nas tabelas I e II, do anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º - A contribuição de que trata este capítulo será cobrada em dobro para os imóveis não edificados e desprovidos de muro.

Art. 229 - Para efeito do disposto neste capítulo, é responsável pelo recolhimento da COCSIP, o proprietário de imóvel, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título.

Art. 230 - O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo IV desta Lei



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Complementar, pela base de cálculo fixada em R\$ 125,42/MWh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

Parágrafo Único - Sempre que o valor fixado no caput deste artigo sofra reajustamento por parte da concessionária, este será adotado como base de cálculo da COCSIP.

Art. 231 - Estão isentos do pagamento da COCSIP os imóveis ocupados por órgão dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Art. 232 - Quando se tratar de imóvel edificado, a COCSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

Art. 233 - Quando se tratar de imóvel não edificado, a COCSIP será lançada anualmente, no carne do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, à razão de R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

Parágrafo Único - aplicar-se-á a COCSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Art. 234 - O poder executivo firmará convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica do município para arrecadação e aplicação do produto da COCSIP.

Art. 235 - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher e repassar, mensalmente, o produto da arrecadação da COCSIP, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo, a este, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse do Município.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - Este título regula a fase contestatória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do município, decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e consulta para esclarecimentos de dúvidas, entendimento e aplicação da legislação tributária e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS E DOS PRAZOS

Art. 237 - Os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 238 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

I - pessoalmente, ao contribuinte mandatário, responsável tributário ou preposto;

II - por via postal;

III - por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em qualquer jornal local de grande circulação.

Parágrafo Único - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 239 - Considera-se feita à intimação:

I - se pessoal, na data da ciência, provada com a respectiva assinatura;

II - se por via postal, na data do recebimento do AR ou, se omitida, 20 (vinte) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, na data de sua publicação.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 240 - O procedimento fiscal tem início com:

I - a notificação de lançamento;

II - a notificação preliminar;

III - o auto de infração, se a sua lavratura independe de notificação preliminar.

Parágrafo Único - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 241 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos elementos de convicção para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 242 - A notificação de lançamento será expedida para o contribuinte ou responsável tributário recolher o imposto devido no prazo de 10 (dez) dias.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Se não ocorrer o recolhimento no prazo previsto no caput deste artigo será lavrado auto de infração.

CAPÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 243 - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte, responsável tributário, tomador ou intermediário de serviços ou responsável proceder, no prazo estipulado pelo agente do fisco, a apresentação ou fornecer cópias de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal.

§ 1º - A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo dado, ficando este, sujeito à homologação do coordenador de fiscalização.

§ 2º - Esgotado o prazo dado de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º - Expedida a notificação preliminar ficará o contribuinte ou responsável tributário sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.

Art. 244 - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ou responsável tributário ser imediatamente autuado, quando houver prova do descumprimento de obrigação(ões) acessória(s) ou quando o fisco possua dados que possibilite a determinação da base de cálculo dos tributos a serem lançados.

CAPÍTULO VII DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 245 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame ou diligência, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação de documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

CAPÍTULO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 246 - A autoridade fiscal que apurar infração às disposições das leis municipais e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição do cadastro fiscal do município;

II - a atividade geradora do tributo;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

III - a descrição do fato;

IV - a referência ao termo de fiscalização, quando for o caso;

V - a disposição legal infringida;

VI - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;

VII - o valor do crédito fiscal exigido;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

IX - o local, a data e a hora da lavratura;

X - o nome e assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º - Antes do processamento do procedimento fiscal o coordenador de fiscalização poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 5º - O auto de infração poderá ser acumulado com o termo de apreensão do documentário fiscal.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 - Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Formam o processo contencioso:

I - os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção;

II - as consultas;

III - as impugnações;

IV - os recursos;

V - outros assuntos que versem sobre matéria tributária.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 248 - O processo contencioso será dirigido à autoridade competente e apresentado no protocolo geral do município na sede da prefeitura.

§ 1º - A autoridade encarregada do preparo do processo mandará riscar os termos ofensivos ou atentatórios à dignidade de qualquer servidor ou autoridade julgadora.

§ 2º - As falhas no processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existir elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 3º - A apresentação do processo à autoridade administrativa inadequada não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 249 - Será perempto o processo interposto fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º - Compete ao presidente do órgão julgador indeferir os processos interpostos na forma deste artigo.

§ 2º - O processo perempto será encaminhado à dívida ativa para definitiva inscrição do crédito.

SEÇÃO II DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 250 - A interpretação e a integração desta Lei Complementar observará o disposto na Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 251 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art. 252 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 253 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 254 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 255 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou, ainda, à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

SEÇÃO III

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE OU DE ISENÇÃO

Art. 256 - Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de primeira instância.

Parágrafo Único - Com o pedido de reconhecimento de imunidade ou interessado deverá apresentar:

I - Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;

II - Declaração da receita federal, da agência do banco central do Brasil ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;

III - Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.

Art. 257 - Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado, a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O requerente que não se conformar com a decisão da primeira instância poderá recorrer à instância superior no prazo deste artigo.

SEÇÃO IV DA CONSULTA

Art. 258 - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º - A consulta será formulada por escrito em 03 (três) vias, assinadas pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta, formulada nos termos deste artigo, será dirigida ao órgão julgador da primeira instância.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 259 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 260 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou responsável tributário relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência de sua resposta, salvo disposto no artigo seguinte.

Art. 261 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 258 desta Lei Complementar;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de auto de infração, ainda que impugnado ou recursado;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

V - quando o fato estiver definido em disposição literal da legislação.

Art. 262 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente, determinará o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O consulente que não se conformar com a exigência poderá recorrer à segunda instância, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 263 - A autoridade competente de primeira instância recorrerá de ofício, da resposta favorável ao consulente, sempre que:

I - a resposta dada à consulta negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;

II - contrarie respostas anteriores transitadas em julgado.

Art. 264 - A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela instância final.

Art. 265 - O contribuinte que proceder na conformidade da resposta dada à consulta, fica isento de penalidades que decorram da decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dado ciência.

SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO

Art. 266 - Do auto de infração ou do lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao protocolo geral do município na sede da prefeitura, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da intimação;

§ 2º - A impugnação mencionará:



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 267 - Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou a servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará.

Parágrafo Único - Será reaberto o prazo para nova impugnação se do exame resultar modificação da exigência inicial.

SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 268 - Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias contadas da data de sua ciência.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido ao órgão julgador de segunda instância, observadas as exigências dispostas nos parágrafos do artigo 249 desta Lei Complementar.

Art. 269 - O recurso devolve a instância superior o exame de toda matéria impugnada.

SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 270 - Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à segunda instância.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da decisão.

§ 2º - Das decisões contrárias à fazenda municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

§ 3º - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior.

§ 4º - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

SEÇÃO VIII DO RECURSO ESPECIAL

Art. 271 - Da decisão de segunda instância, contrária à Fazenda Municipal, caberá recurso à instância especial, sempre que:

I - for negada a aplicabilidade da legislação tributária do Município;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - der a lei tributária do município interpretação divergente da até então adotada pelo órgão julgador.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da decisão.

§ 2º - Na inobservância do disposto neste artigo, proceder-se-á na forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 272 - O julgamento do processo administrativo tributário, de que trata o artigo 247 desta Lei Complementar compete:

I - em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF);

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF);

III - em instância especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 273 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

CAPÍTULO XI DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 274 - São definitivas as decisões:

I - da primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário ou quando o agente do fisco opinar pela anulação da ação fiscal;

II - da segunda instância, na parte em que não for objeto de recurso especial;

III - da instância especial.

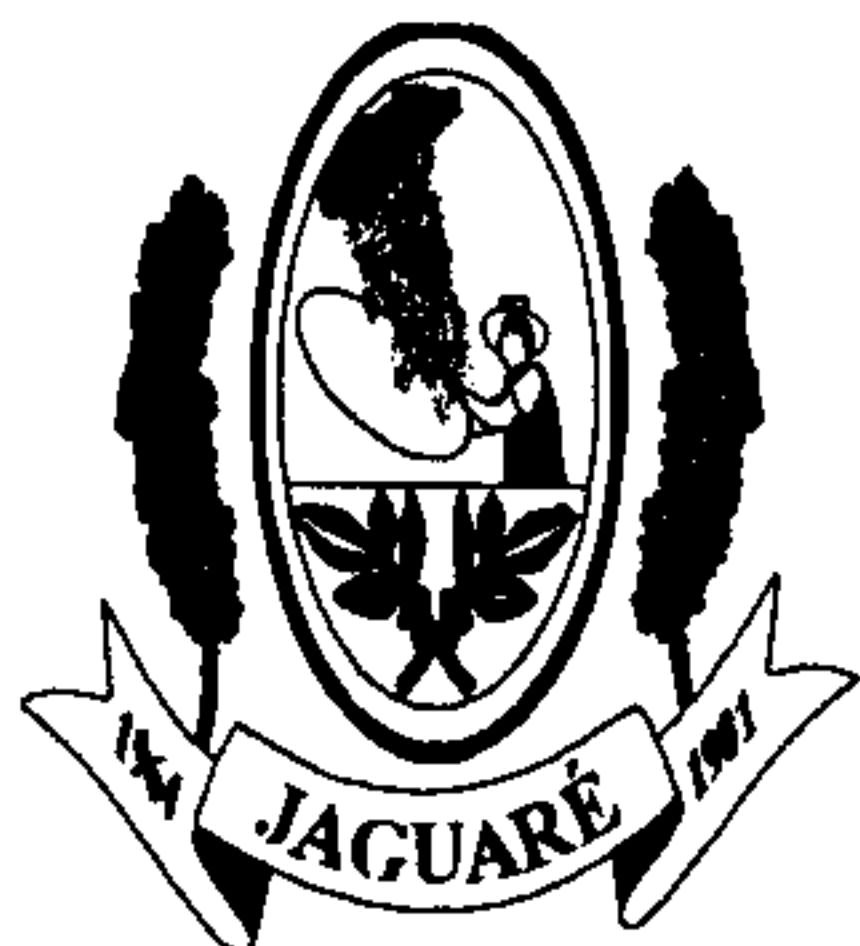
Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões da primeira instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 275 - Transitada em julgado, a decisão é irrecorrível administrativamente e o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

I - aguardar o prazo para pagamento do débito;

II - conversão em receita do depósito efetuado em garantia do débito;

III - na decisão favorável ao sujeito passivo exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

IV - devolução do depósito efetuado em garantia do débito.

§ 1º - No caso de não cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 2º - Não será objeto nem de análise nem de julgamento, quer seja pelos diretores de departamento, chefes de divisão, encarregados de serviços ou qualquer outra autoridade administrativa encarregada da administração de tributos municipais, quer seja, pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF, de matérias que já tenham sido objeto de decisão administrativa transitada em julgado.

CAPÍTULO XII DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO I DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 276 - Fica instituída a junta de impugnação fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre o diretor do departamento de tributação em exercício.

§ 1º - Para cada membro da junta de impugnação fiscal será nomeado 01 (um suplente).

§ 2º - Os membros da junta, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo prefeito, por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, escolhidos dentre os servidores do município.

Art. 277 - A junta de impugnação fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês se houver processos para serem julgados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

Art. 278 - A junta de impugnação fiscal, através de seu presidente, requisitará, ao Secretário Municipal da Fazenda, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da junta.

§ 2º - Os trabalhos da Junta de impugnação fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, editado por ato do executivo municipal.

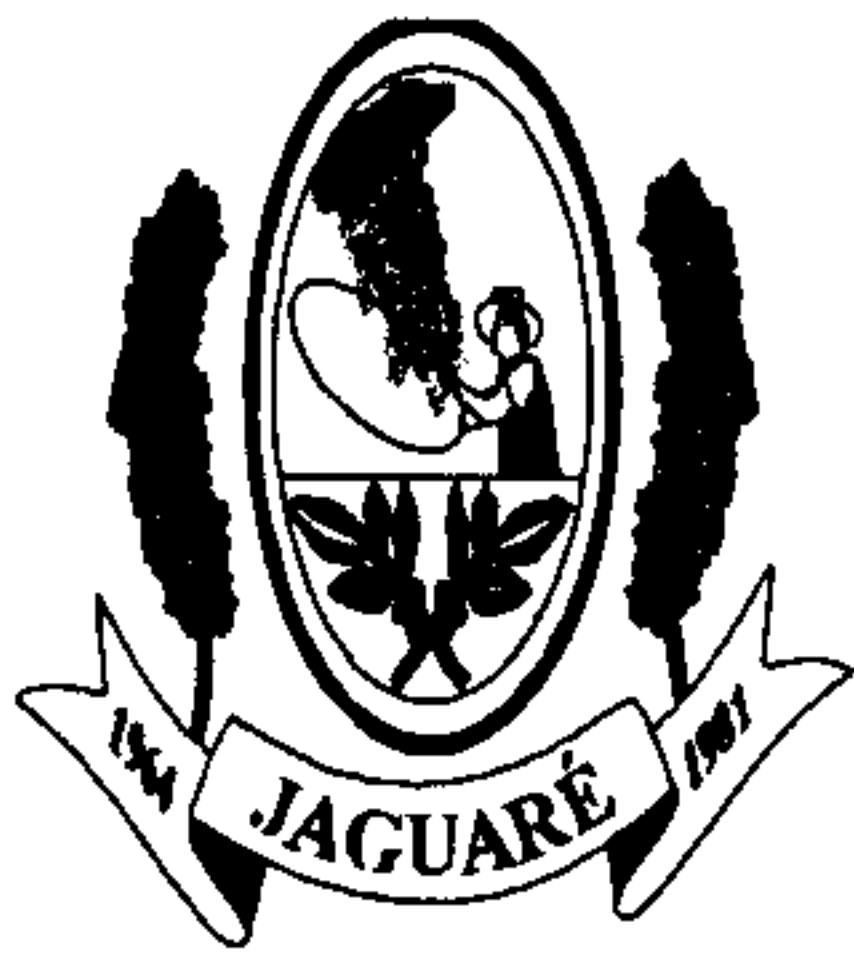
§ 3º - Os membros da Junta de Impugnação poderão ser substituídos a qualquer tempo a critério do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Art. 279 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) será composto de 05 (cinco) membros, incluindo o presidente, todos nomeados pelo Prefeito.

Art. 280 - Na constituição do Conselho o município terá 02 (dois) representantes e os contribuintes igual número.

§ 1º - Cada representante do Conselho terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo prefeito.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 2º - As pessoas que deverão compor o Conselho, serão indicados:

I - o presidente de livre escolha do Prefeito;

II - os representantes do município, pelo Secretário Municipal da Fazenda.

III - os representantes dos contribuintes, em lista tríplice, apresentada:

a) pela Associação Comercial do município de Jaguaré;

b) pelo Conselho Regional de Contabilidade;

§ 3º - As entidades acima mencionadas, depois de notificadas pelo Prefeito, terão o prazo de 20 (vinte) dias para que façam à indicação de seus representantes;

§ 4º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo prefeito;

§ 5º - Havendo a indicação a que se refere o § 3º deste artigo, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados 20 (vinte) dias após a comunicação ao Sr. Prefeito Municipal, pelo período complementar do respectivo mandato.

§ 6º - Os indicados pelas entidades referidas no inciso II deste artigo, deverão exercer atividades no município de Jaguaré.

Art. 281 - Nos processos, de julgamento do Conselho, funcionarão como representantes da fazenda, procuradores designados pelo Prefeito.

Art. 282 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo Único - Os representantes do Município poderão ser substituídos a qualquer tempo a critério do Prefeito Municipal.

Art. 283 - Além da competência estabelecida no Inciso II do artigo 272 desta Lei Complementar, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais é, ainda, competente para:

I - opinar, por solicitação do Secretário Municipal da Fazenda, em questões que versem sobre matéria tributária;

II - sugerir ao Secretário Municipal da Fazenda medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;

III - propor ao Prefeito medidas necessárias a melhor organização do processo fiscal;

IV - modificar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

V - representar de forma circunstanciada, ao Secretário Municipal da Fazenda, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do município, por servidor ou autoridade pertencente àquela secretaria.

Parágrafo Único - No caso de repetição de ocorrência referida no inciso V deste artigo, a representação será dirigida ao Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 284 - O Conselho Municipal de recursos fiscais, através de seu presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do conselho,

§ 2º - Os trabalhos do conselho serão desenvolvidos como dispuser o regimento interno.

CAPÍTULO XIII DO JULGAMENTO DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285 - As decisões do processo contencioso serão proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação pelo relator ou do recebimento pelo Prefeito Municipal, quando na Instância especial.

§ 1º - As decisões redigidas com simplicidade e clareza concluirão:

I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recursado;

II - pela resposta à consulta formulada;

III - pelo deferimento, ou não da isenção de tributos;

IV - pelo reconhecimento, ou não da imunidade de impostos.

§ 2º - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo se incompatíveis.

§ 3º - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, quando for o caso.

Art. 286 - Fica impedido de participar do julgamento o membro que:

I - seja sócio, cotista, acionista, diretor, membro de conselho ou mantenha qualquer relação de emprego com o impugnante;

II - seja parente do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do membro titular, o presidente deverá convocar seu suplente.

Art. 287 - Os processos da Junta e do Conselho serão distribuídos pelos respectivos presidentes, aos membros e representantes da fazenda municipal.

§ 1º - O relator e o representante da fazenda restituirão, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer conforme dispuser o regulamento,

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, o requerimento do representante da fazenda ou do relator, terá este novo prazo fixado pelo presidente.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função o membro ou representante da fazenda que retiver processo além do prazo previsto conforme estabelecido nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente comunicará a destituição ao Prefeito, a fim de providenciar nova nomeação.

§ 5º - Se o responsável pelo atraso for o representante da fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer.

§ 6º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo pelo representante da fazenda, ensejará a requisição do processo pelo presidente, e sua inclusão na pauta da sessão seguinte para distribuição ao relator.

Art. 288 - Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso.

Parágrafo Único - A sustentação de que trata este artigo só será permitida nos julgamentos em segunda instância.

Art. 289 - A decisão do órgão julgador será redigida pelo relator.

Parágrafo Único - Se o relator for vencido, o presidente designará para redigi-la o membro da Junta ou do Conselho cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 290 - Perde automaticamente o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado.

Parágrafo Único - Em se tratando de servidor, representante da municipalidade, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 291 - O julgamento de primeira instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

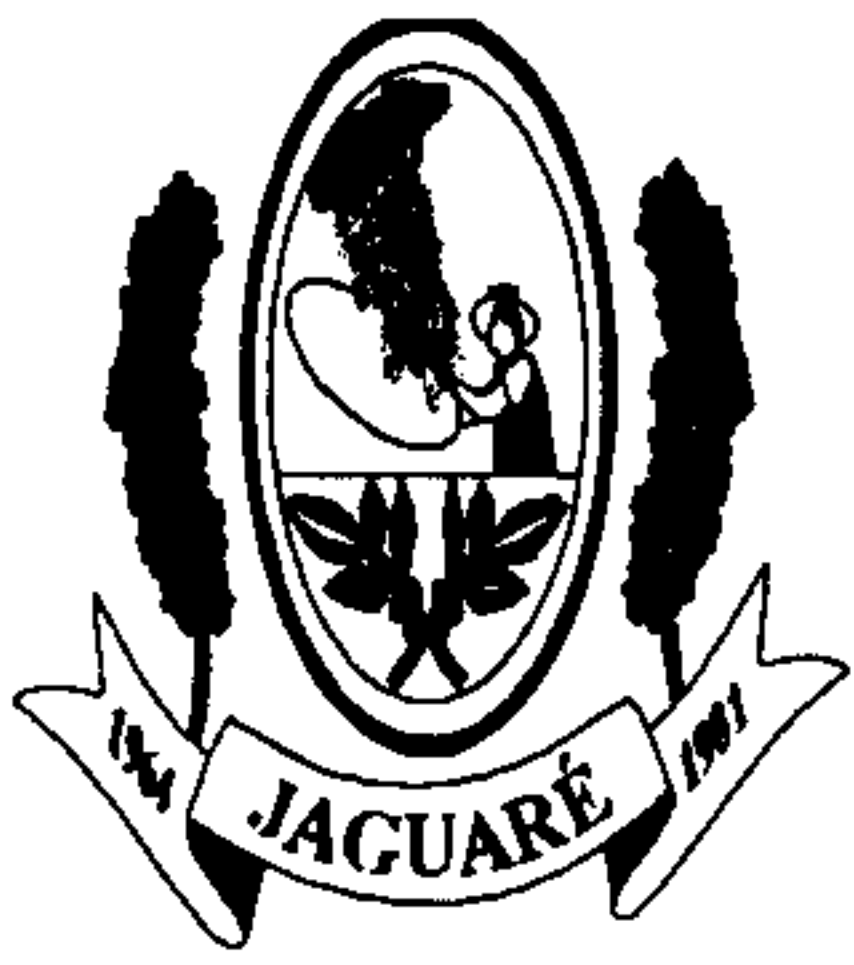
Art. 292 - As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

Art. 293 - Os processos de primeira instância não julgados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, passarão à competência de instância superior.

§ 1º - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, poderá o interessado requerer ao presidente do conselho de recursos fiscais a avocação do processo.

§ 2º - A primeira instância remeterá o processo ao conselho de recursos fiscais no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da requisição.

§ 3º - Se no exame do processo o presidente do Conselho verificar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à primeira Instância para proferir julgamento.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 4º - Caso seja procedente a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte passando à competência do Conselho como recurso de ofício.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 294 - O julgamento de segunda instância processar-se-á de acordo com o seu regimento Interno.

§ 1º - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais não poderá deliberar com menos de três membros, incluído o presidente.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

§ 3º - Ocorrendo à inobservância do prazo de 120 (cento e vinte) dias para julgamento, considerar-se-á este proferido, a favor do contribuinte, passando a competência de julgamento para a instância especial.

Art. 295 - Somente será convocado a participar da sessão o representante da fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

Parágrafo Único - A ausência do representante da fazenda não impede o Conselho de deliberar.

Art. 296 - As resoluções do conselho serão publicadas no órgão de imprensa oficial ou em jornal local ou ainda no quadro de editais na sede da Prefeitura.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 297 - A decisão de instância especial será proferida pelo Prefeito Municipal, nos recursos especiais.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 298 - O julgamento de processos relacionados com o exercício do poder de polícia do município será da competência:

I - em primeira instância, do diretor do departamento que deu origem ao processo, quando se tratar de impugnação;

II - em segunda e última instância, do secretário municipal onde ocorreu a decisão de primeira instância.

Art. 299 - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, os órgãos da administração fazendária do Município de Jaguaré, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva,



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

TÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300 - Os contribuintes, os responsáveis tributários, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à fazenda municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do município.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 301 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 302 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 303 - Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 304 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 305 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 306 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

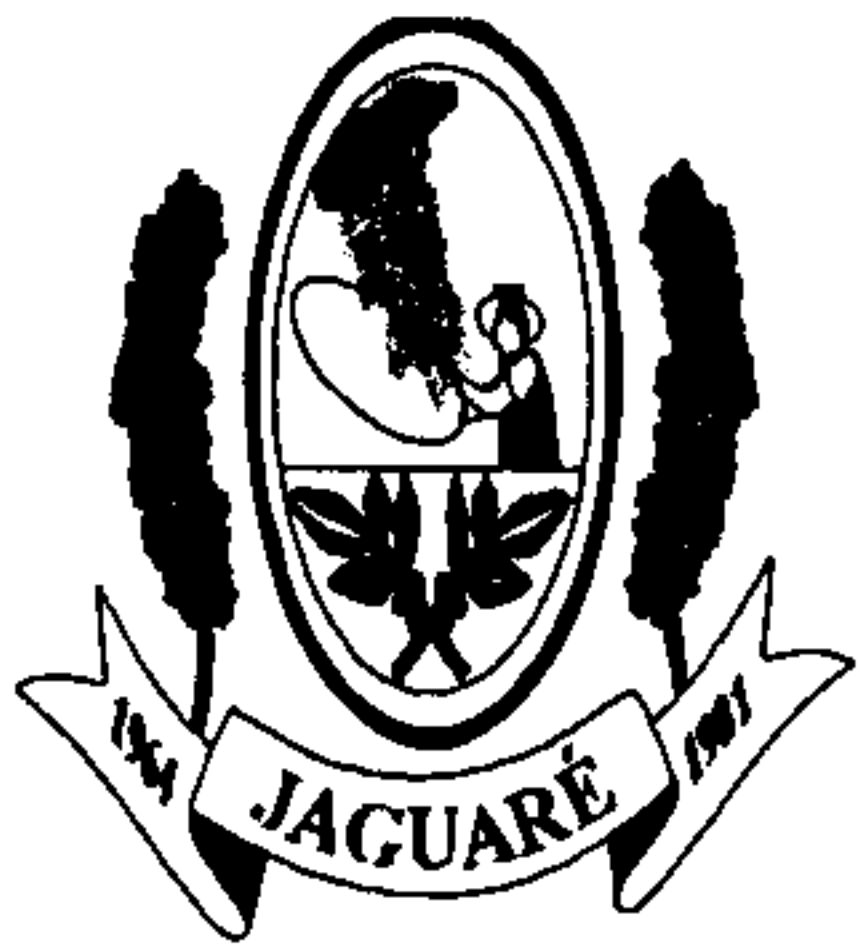
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 308 - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 309 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 310 - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a fazenda municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 311 - O poder executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas baixadas para esse fim.

SEÇÃO II DOS JUROS DE MORA

Art. 312 - Os tributos devidos ao município quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária vigente, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da ocorrência do fato gerador até a sua inscrição na dívida ativa.

Parágrafo Único - Os juros de mora previstos no caput deste artigo, passarão a incidir:

I - no caso do ISSQN estimado, lançado por exercício, a partir da data do vencimento das parcelas;

II - no caso do ISSQN variável, a partir da ocorrência do fato gerador.

III - no caso do IPTU e TAXAS, a parcela correspondente aos juros de mora somente será adicionada ao tributo atualizado monetariamente no ato da inscrição em dívida ativa;

Art. 313 - Sobre os créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da sua inscrição, até a data da sua efetiva quitação.

SEÇÃO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 314 - Constitui dívida ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de mora de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento acrescido de juros e multa de mora ou de infração devidamente atualizado.

§ 2º - A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º - A multa aplicada na conformidade do disposto no §1º deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e à vista do crédito fiscal.

Art. 315 - O termo de inscrição em dívida ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

V - o número do processo administrativo que deu origem ao crédito;

Parágrafo Único - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 316 - A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A fluência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 317 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente ou por terceiros contratados para tanto;

II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico ou por terceiros contratados para tanto.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 3º - A certidão da dívida ativa para cobrança judicial conterá os elementos previstos no artigo 315 desta Lei Complementar.

§ 4º - Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão administrativo fazendário, para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 318 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa da multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 319 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregular, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 320 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 321 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

Art. 322 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Parágrafo Único - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não permaneçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO V DA TRANSAÇÃO

Art. 323 - É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar essa competência ao secretário municipal de fazenda.

Art. 324 - Na transação prevista no artigo anterior, o município poderá receber mediante dação em pagamento os débitos fiscais.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o município aceitará a quitação dos débitos, no todo ou parte, mediante oferta de bens imóveis e móveis, veículos automotores, máquinas e implementos, materiais de construção, e, prestação de serviços.

§ 2º - O contribuinte que se interessar na transação prevista neste artigo, deverá oferecer os bens e/ou prestação de serviços, fazendo-o em petição dirigida ao prefeito municipal, indicando, no que couber, o objeto de forma discriminada, bem como provando sua propriedade mediante documento hábil.

§ 3º - Para efeito da transação, o sujeito passivo poderá compensar seus débitos para com a fazenda pública municipal, utilizando-se de créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que, estando consubstanciados em precatório, independem da ordem cronológica de apresentação.

§ 4º - Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação ou nos termos do parcelamento efetuado.

§ 5º - Em caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios e de perito.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO VI DO PARCELAMENTO

Art. 325 - Poderão ser pagos através de parcelamento, os créditos do Município, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento:

I - que tenham sido objeto de lançamento de ofício;

II - que sejam denunciados espontaneamente pelo contribuinte para fins de parcelamento;

III - inscritos em dívida ativa.

§ 1º - No caso de pagamento de parcelas, após a data do vencimento estabelecida no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor da referida parcela, por dia de atraso, até o limite máximo de 12% (doze por cento).

§ 2º - Quando ocorrer à perda do parcelamento previsto no inciso II deste artigo lavrar-se-á auto de infração, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor do tributo já pago.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 326 - O Município quando prestar serviços de caráter individual, aqueles que beneficiarão apenas o contribuinte que o solicitar, cobrará pelos serviços, preço público, por cada atividade desenvolvida, conforme tabela de preços a ser estabelecida em regulamento.

Art. 327 - Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2006, os valores assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 328 - caso de extinção do IPCA-E, ou que de alguma forma não possa ele ser mais aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 329 - Serão dispensados de cobrança os valores inferiores ao custo de cobrança

Art. 330 - Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa a ser confeccionada pela secretaria municipal de fazenda, conforme modelo a ser aprovado em regulamento.

§ 1º - A emissão da nota fiscal de prestação de serviços avulsa fica condicionada ao pagamento antecipado do ISSQN, incidente na operação.

§ 2º - A utilização da nota fiscal de prestação de serviços avulsa é destinada aos prestadores de serviços não inscritos no município de Jaguaré, aos profissionais autônomos quando lhes forem exigidos pelos tomadores de serviços, eventualmente às empresas em fase de registro no cadastro imobiliário ou excepcionalmente estejam sem talonário próprio, quando da prestação dos serviços.

Art. 331 - Sempre que necessário o poder executivo regulamentará a presente lei.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 332 - Fica a Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio que permita o pagamento e recolhimento dos seus tributos por meio de internet.

Art. 333 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 334 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Leis Municipais N^{os} 330, de 30/11/1994; 367, de 06/11/96; 382, de 17/06/97; 398, de 11/11/1997; 593, de 18/12/2003; 557, de 31/12/2002; e 593, de 18/12/2003.

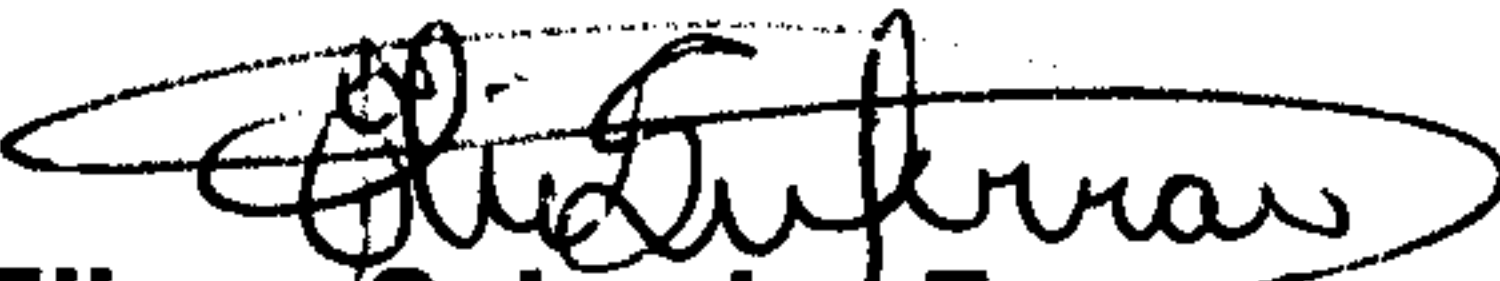
Parágrafo Único - As disposições legais revogadas por força desta Lei Complementar não revigoram outras que tenham por elas sido revogadas, conforme disposição do § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré - ES, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis (2006).

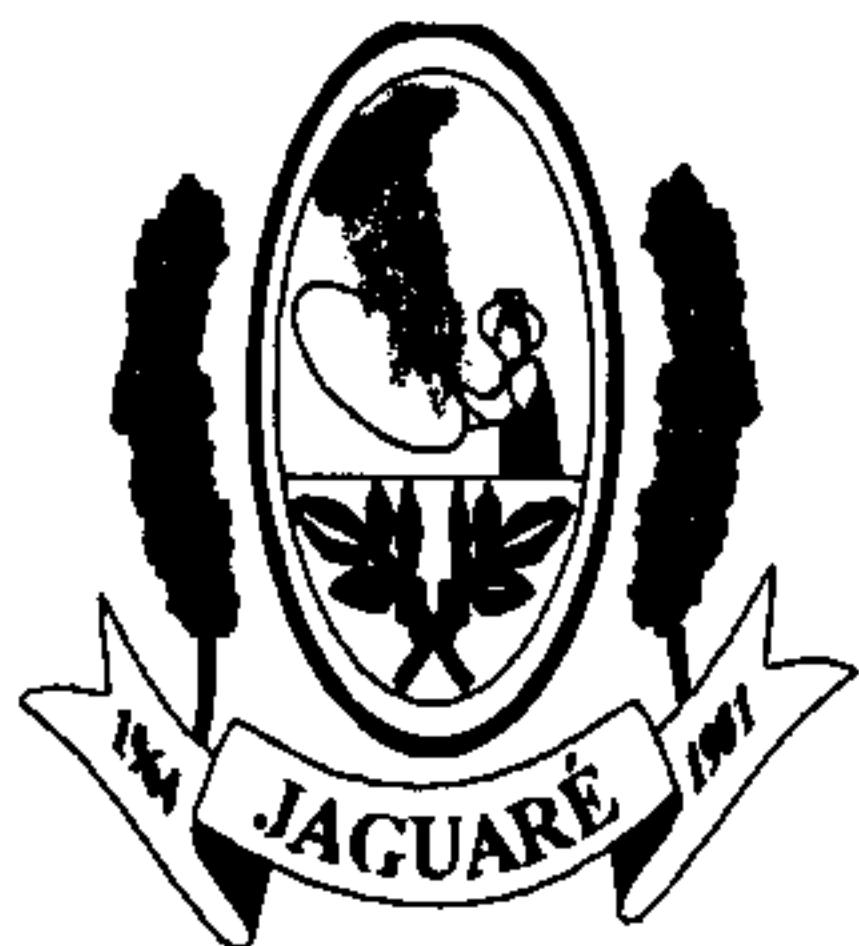


Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria do Gabinete desta Prefeitura, na data supra.



Eliana Salvador Ferrari
Secretária do Gabinete



Prefeitura Municipal de Jaguaré

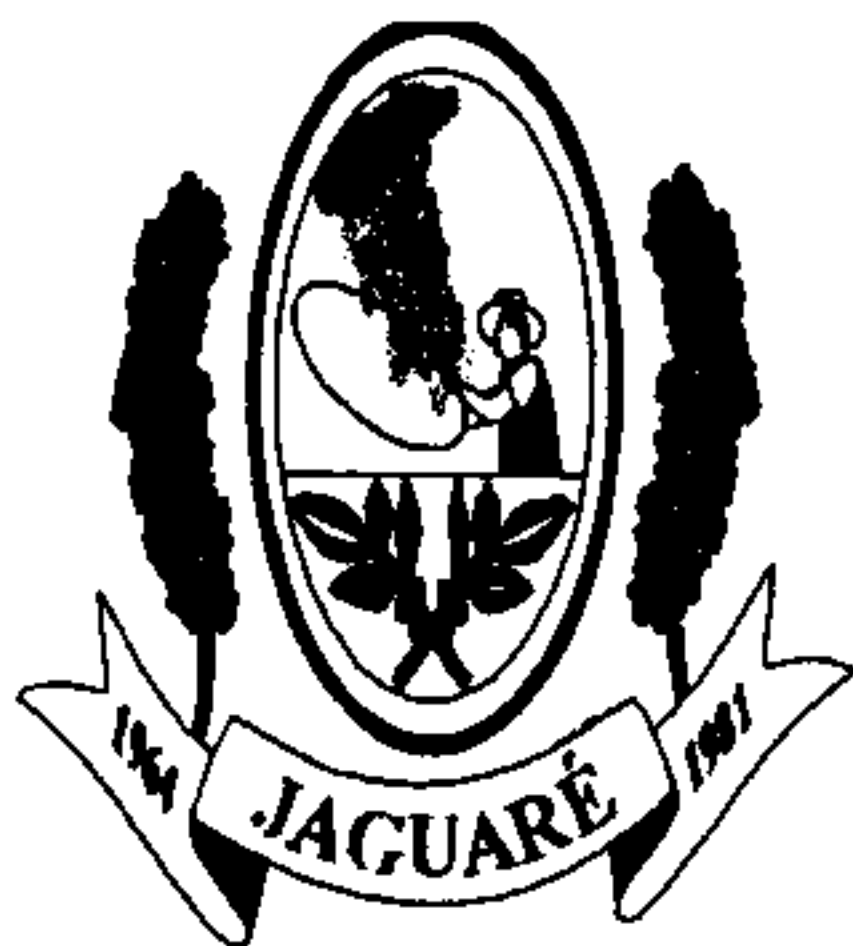
Estado do Espírito Santo

ANEXO I

Projeto de Lei Complementar Nº 030/2006.

Lista de Serviços

Serviços		Alíquota % Mensal	Alíquota Fixa Mensal
1 – Serviços de informática e congêneres.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,0	
1.02	Programação.	2,0	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2,0	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,0	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,0	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,0	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,0	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,0	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4,0	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4,0	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4,0	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4,0	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01	Medicina e biomedicina.	2,0	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,0	
4.05	Acupuntura.	2,0	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0	
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,0	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico,	2,0	



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

	orgânico e mental.		
4.10	Nutrição.	2,0	
4.11	Obstetrícia.	2,0	R\$ 32,48
4.12	Odontologia.	2,0	R\$ 32,48
4.13	Ortótica.	2,0	R\$ 32,48
4.14	Próteses sob encomenda.	2,0	R\$ 32,48
4.15	Psicanálise.	2,0	R\$ 32,48
4.16	Psicologia.	2,0	R\$ 32,48
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,0	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,0	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3,0	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0	R\$ 16,24
	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0	R\$ 16,24
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0	R\$ 16,24
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0	R\$ 16,24
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,0	
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,0	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	5,0	



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

	escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,0	
7.04	Demolição.	5,0	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,0	
7.08	Calafetação.	5,0	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5,0	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0	



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4,0	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4,0	
9.03	Guias de turismo.	4,0	
10 – Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0	
10.06	Agenciamento marítimo.	3,0	
10.07	Agenciamento de notícias.	3,0	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,0	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,0	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01	Espectáculos teatrais.	5,0	
12.02	Exibições cinematográficas.	5,0	
12.03	Espectáculos circenses.	5,0	
12.04	Programas de auditório.	5,0	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0	
12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0	
12.10	Corridas e competições de animais.	5,0	



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

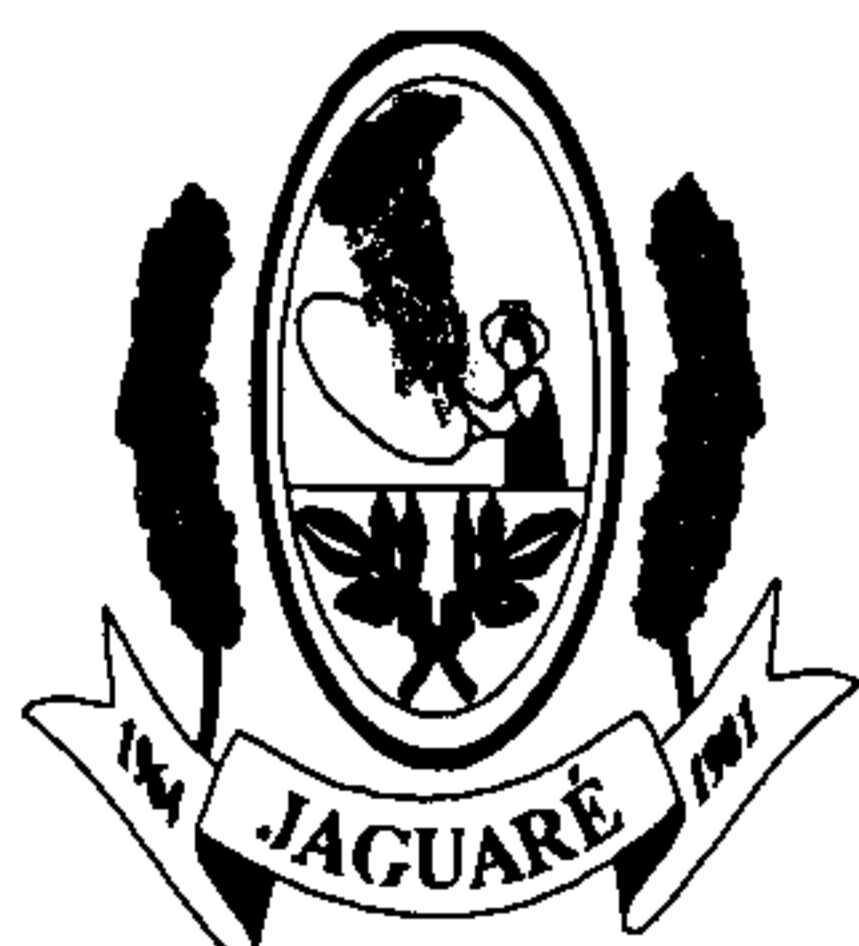
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0	
12.12	Execução de música.	5,0	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0	R\$ 13,00
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0	R\$ 13,00
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,0	
14.02	Assistência técnica.	3,0	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5,0	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,0	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,0	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0	
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,0	
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,0	



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0	



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3,0	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,0	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0	
17.07	Franquia (franchising).	2,0	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,0	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras,	2,0	



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

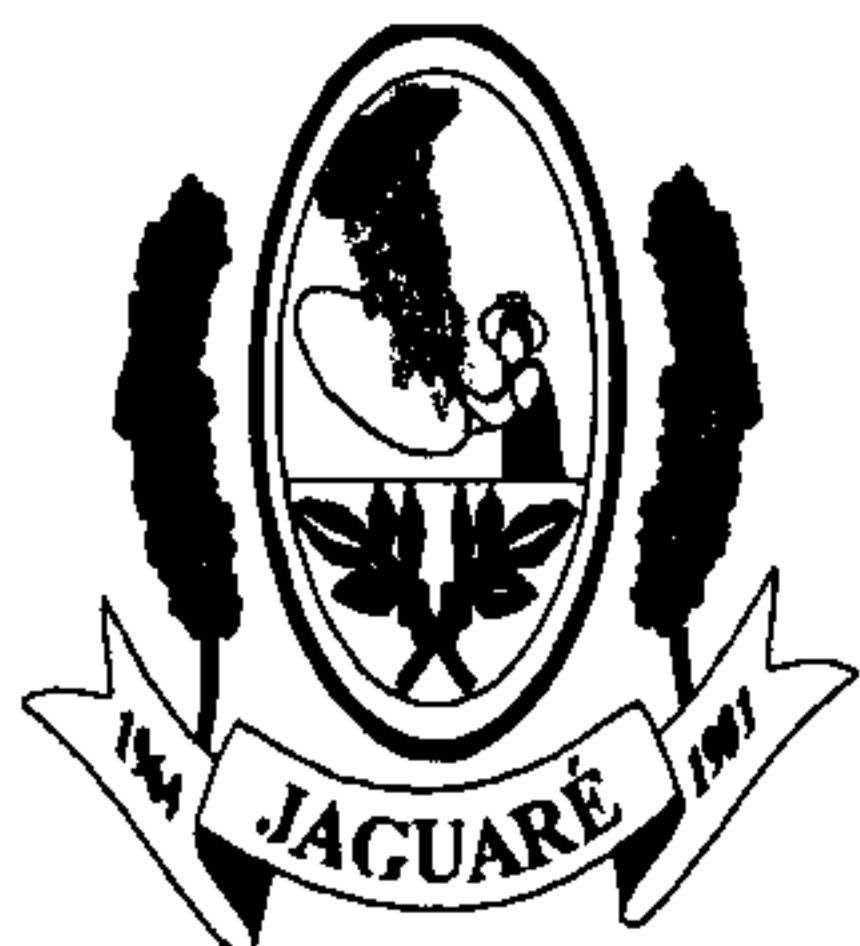
	exposições, congressos e congêneres.		
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,0	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,0	
17.12	Leilão e congêneres.	2,0	
17.13	Advocacia.	2,0	R\$ 32,48
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,0	
17.15	Auditoria.	2,0	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2,0	
17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,0	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,0	
17.20	Estatística.	2,0	
17.21	Cobrança em geral.	2,0	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,0	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,0	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5,0		
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas	5,0	



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

	operações, logística e congêneres.		
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,0	
22 – Serviços de exploração de rodovia.			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,0	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0	R\$ 13,00
25 - Serviços funerários.			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,0	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,0	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,0	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,0	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,0	
27 – Serviços de assistência social.			
27.01	Serviços de assistência social.	2,0	R\$ 32,48
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,0	
29 – Serviços de biblioteconomia.			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,0	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4,0	
32 – Serviços de desenhos técnicos.			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,0	
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0	



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,0	
36 – Serviços de meteorologia.			
36.01	Serviços de meteorologia.	5,0	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,0	
38 – Serviços de museologia.			
38.01	Serviços de museologia.	5,0	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,0	R\$ 13,00
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,0	

Jaguaré, 15 de dezembro de 2006.


Rogério feitani
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO II

LEI Nº 680/2006

TABELA I

VALOR M2 DO TERRENO POR DISTRITO - ZONA DE VALORIZAÇÃO				
DISTRITO ZONA	QUADRAS	FRENTE PARA O LOGRADOURO	FATOR LACALIZAÇÃO	VALOR m2 EM R\$
DISTRITO 01 - ZONA 01	19, 31, 44, 55, 87 e 63	Avenida 09 de agosto	320	31,78
	1, 3, 6, 20, 21, 32 e 33	Todos	160	15,89
	2, 4, 7, 19 e 31	Rua Cipriano Coco	160	15,89
	55 e 87	Ruas Trancredo de Almeida Neves e Zilda Sartorio Altoe	160	15,89
	22 e 34	Rua Padre Leandro Altoe	160	15,89
	34, 35, 36, 37, 45, 46, 47 e 48	Rua Uirapuru	160	15,89
	133, 134, 135, 136, 137, 05, 94, 139, 140, 141, 8, 9, 10, 11, 12, 23, 24, 25, 59, 60, 61, 96, 97, 98, 64, 67, 68, 71, 72, 74, 75, 79 81 e 83	Todos	102	10,13
	2, 4 e 7	Rua Luiz Faco	102	10,13
	22, 45, 57 e 58	Rua Ciro Rodrigues	102	10,13
	34 e 35	Rua Ciro Rodrigues e Constante Casagrande	102	10,09
	35 e 36	Rua Olinda Martins e Constante Casagrande	102	10,09
	36 e 37	Rua Luiz Falcheto e Constante Casagrande	102	10,09
	37 e 48	Rua Durval Vieira	102	10,09
	45, 46, 57 e 58	Rua Ciro Rodrigues	102	10,09
	46 e 47	Rua Ciro Rodrigues e Zilda Sartorio Altoe	102	10,09
	47 e 48	Rua Luiz Falcheto e Zilda Sartorio Altoe	102	10,09
	138, 142, 13, 26, 38, 49, 62 e 99	Rua Durval Vieira	102	10,09
	63 e 87	Rua Paschoal Brioschi e João Pariz	102	10,09
	63 e 66	Rua Paschoal Brioschi e Silvam Pariz	102	10,09
	66 e 70	Rua Paschoal Brioschi e Angelo Brioschi	102	10,09
	70 e 73	Rua Paschoal Brioschi e Alpheu Sossai	102	10,09
	73 e 78	Rua Paschoal Brioschi e Marciano Laquini	102	10,09
	78 e 80	Rua Paschoal Brioschi e José Pansini	102	10,09
	80 e 82	Rua Paschoal Brioschi e Alecio Ephifanio Laquini	102	10,09
82 e 84	Rua Paschoal Brioschi e Antonio de Bacher	102	10,09	
84 e 86	Rua Paschoal Brioschi e Sebastião Ribondi	102	10,09	

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO II

LEI Nº 680/2006

TABELA I

VALOR M2 DO TERRENO POR DISTRITO - ZONA DE VALORIZAÇÃO				
DISTRITO ZONA	QUADRAS	FRENTE PARA O LOGRADOURO	FATOR LACALIZAÇÃO	VALOR m2 EM R\$
DISTRITO 01 - ZONA 01	85	Rua Paschoal Brioschi, Luiz Thomaz e Antonio de Bacher	102	10,09
	14, 15, 16, 17, 18, 108, 109, 110, 111, 27, 28, 29, 30, 112, 113, 114, 39, 40, 41, 42, 43, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 50, 51, 52, 53, 54, 92, 93, 122, 123, 143, 144, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107	Todos	89	8,84
	138, 142, 13, 26, 38, 49, 62 e 99	Rua Aldemar Cerutti	89	8,84
	88, 89, 90, 91, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132	Todos	51	5,06
	86	Avenida 09 de agosto, Joaquim Altoé e Paschoal Brioschi	51	5,06
	85	Rua Luiz Thomas, Joaquim Altoé e Paschoal Brioschi	51	5,06
	56, 65, 95, 69, 76 e 77	Todos	38	3,78
	45	Rua Tancredo de Almeida Neves	38	3,78
	57	Rua Tancredo de Almeida Neves, Luiz Thomas e Zilda Sartorio Altoé	38	3,78
	58	Rua Projetada, Luiz Thomas e Zilda Sartorio Altoé	38	3,78
	87	Rua João Pariz, Luiz Thomas e Zilda Sartorio Altoé	38	3,78

Prefeitura Municipal de Jaguaré

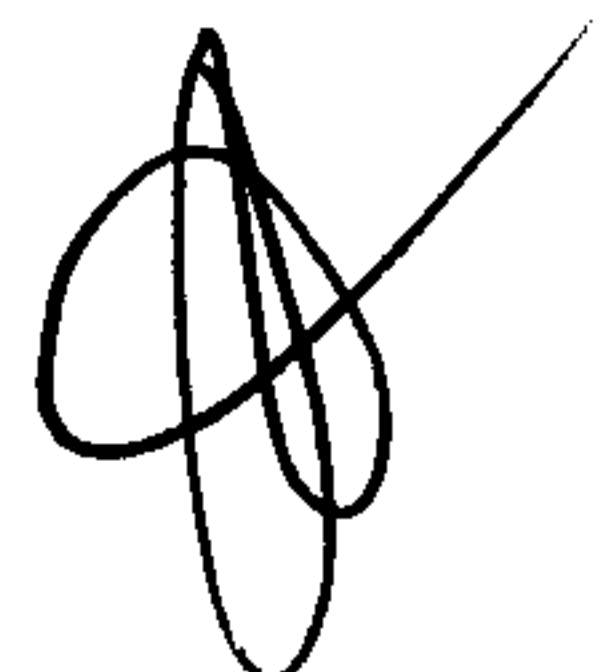
Estado do Espírito Santo

ANEXO II

LEI Nº 680/2006

TABELA I

VALOR M2 DO TERRENO POR DISTRITO - ZONA DE VALORIZAÇÃO				
DISTRITO ZONA	QUADRAS	FRENTE PARA O LOGRADOURO	FATOR LACALIZAÇÃO	VALOR m2 EM R\$
DISTRITO 01 - ZONA 02	19, 24, 28, 33, 38 e 42	Avenida 09 de Agosto	320	31,78
	22, 23, 27, 31 e 32	todos	160	15,89
	4, 7, 10, 13, 16, 45, 75, 82, 46 e 47	Avenida 09 de Agosto	160	15,89
	18, 19, 24, 28, 33, 38 e 42	Rua Noel Silva	160	15,89
	46 e 47	Rua Sebastião Ribondi	160	15,89
	3, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 17, 36, 37, 40, 41, 78, 77, 76, 85, 84 e 83	Todos	102	10,13
	4, 7, 10, 13 e 16	Rua Noel Silva	102	10,13
	18	Rua Angelo Morelo	102	10,13
	35, 39, 43 e 44	Rua Arlindo Moreto	102	10,13
	79 e 86	Rua Antenor Gabriel	102	10,13
	75, 82 e 46	Rua Agostinho Laquini	102	10,13
	20, 25, 29, 34, 94, 81, 80, 88 e 87	Todos	51	5,06
	67, 66, 64, e 64	Rua Mateus Bonomo	51	5,06
	21, 26, 30, 35, 39, 43 e 44	Rua Antenor Gabriel	51	5,06
	79 e 86	Rua Mateus Bonomo	51	5,06
	1 e 2	Todos	38	3,78
	67, 66, 65 e 64	Rua Projetada Palmital	12	1,20
	Palmital e Boa Vista 1 e 2	Todos	12	1,20



Prefeitura Municipal de Jaguaré

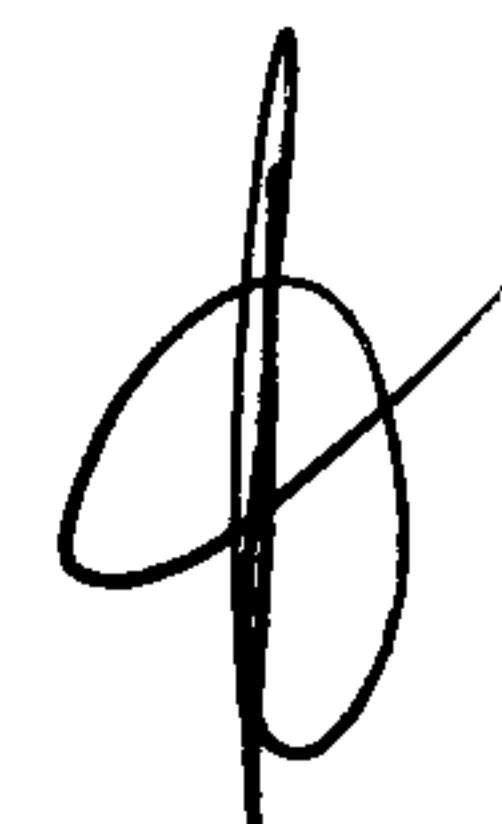
Estado do Espírito Santo

ANEXO II

LEI Nº 680/2006

TABELA I

VALOR M2 DO TERRENO POR DISTRITO - ZONA DE VALORIZAÇÃO				
DISTRITO	ZONA	QUADRA	FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR m2 EM R\$
DISTRITO 02	ZONA 01 - ÁGUA LIMPA	1, 2, 3, 5, 6 e 33	25	2,49
	ZONA 01 - ÁGUA LIMPA	9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 34	38	3,78
	ZONA 01 - ÁGUA LIMPA	7 e 8	51	5,06
	ZONA 02 - BARRA SECA	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 19	38	3,78
	ZONA 02 - BARRA SECA	20 e 21	25	2,49
	ZONA 03 - PAMITO	Todas	38	3,78
	ZONA 04 - PALMITINHO	Todas	25	2,49
	ZONA 05 - FAZENDA ALEGRE	Todas	1000	100,00
DISTRITO 03	ZONA 01 - FATIMA	Todas	38	3,78



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO II

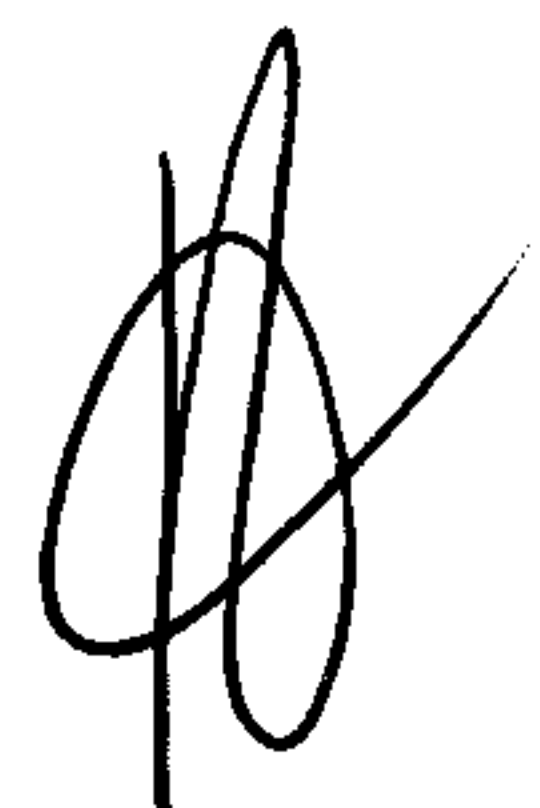
LEI Nº 680/2006

TABELA II

FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DE DEPRECIÇÃO DO TERRENO		
PEDOLOGIA (P)	NORMAL	1,00
	ARENOSO	0,90
	ROCHOSO	0,85
	ALAGADO	0,80
	INUNDAVEL	0,70
TOPOGRAFIA (F)	PLANO	1,00
	ACLIVE	0,90
	IRREGULAR	0,80
	DECLIVE	0,90
NA QUADRA (Q)	TODA QUADRA	1,30
	ESQUINA	1,10
	MEIO DA QUADRA	1,00
	GLEBA	1,05
	ENCRAVADO	0,80

TABELA III

VALOR DO M ² DE CONSTRUÇÃO	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO m ² EM R\$
CASA DE MADEIRA	22,20
EDIFICAÇÃO ATÉ DOIS PAVIMENTOS	22,20
EDIFICAÇÃO ACIMA DE 02 PAVIMENTOS	30,00
TELHEIRO	7,84
GALPÃO	13,31
INDÚSTRIA E EXTRAÇÃO MINERAL	450,00
COMERCIO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	22,20



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO II

LEI Nº 680/2006

TABELA IV

FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO		
OBSOLESCÊNCIA (IDADE EM ANOS) (I)	00 a 05	1,00
	06 a 10	0,95
	11 a 20	0,90
	21 a 30	0,85
	31 a 40	0,75
	41 a 50	0,65
	ACIMA DE 50	0,50
CONSERVAÇÃO INTERNA (C)	BOA	1,00
	REGULAR	0,90
	MÁ	0,70
	PÉSSIMA	0,60
POSIÇÃO/EDIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO LOGRADOURO (Pe)	FRENTE	1,00
	FUNDOS	0,90



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL	
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		011			PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS	
			0111-2		Cultivo de cereais para grãos	101,34
				0111-2/01	Cultivo de arroz	101,34
				0111-2/02	Cultivo de milho	101,34
				0111-2/03	Cultivo de trigo	101,34
				0111-2/99	Cultivo de outros cereais para grãos	101,34
			0112-0		Cultivo de algodão herbáceo	101,34
				0112-0/00	Cultivo de algodão herbáceo	101,34
			0113-9		Cultivo de cana-de-açúcar	101,34
				0113-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar	101,34
			0114-7		Cultivo de fumo	101,34
				0114-7/00	Cultivo de fumo	101,34
			0115-5		Cultivo de soja	101,34
				0115-5/00	Cultivo de soja	101,34
			0119-8		Cultivo de outros produtos de lavoura temporária	101,34
				0119-8/01	Cultivo de abacaxi	101,34
				0119-8/02	Cultivo de amendoim	101,34
				0119-8/03	Cultivo de batata inglesa	101,34
				0119-8/05	Cultivo de mandioca	101,34
				0119-8/06	Cultivo de feijão	101,34
				0119-8/07	Cultivo de juta	101,34
				0119-8/08	Cultivo de mamona	101,34
				0119-8/09	Cultivo de melão	101,34
				0119-8/10	Cultivo de tomate (rasteiro)	101,34
				0119-8/14	Cultivo de girassol	101,34
				0119-8/15	Cultivo de melancia	101,34
				0119-8/16	Produção de sementes certificadas para formação de pasto-forrageiras	101,34
				0119-8/17	Produção de sementes certificadas de lavouras temporárias - exceto pasto-forrageiras	101,34
				0119-8/99	Cultivo de outros produtos de lavoura temporária, não especificados anteriormente	101,34
		012			HORTICULTURA E PRODUTOS DE VIVEIRO	101,34
			0121-0		Cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura	101,34
				0121-0/01	Cultivo de cebola	101,34
				0121-0/02	Cultivo de alho	101,34
				0121-0/03	Cultivo de morango	101,34
				0121-0/99	Cultivo de outros produtos hortícolas	101,34
			0122-8		Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiro	101,34
				0122-8/00	Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
		013			PRODUÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES	101,34
			0131-7		Cultivo de frutas cítricas	101,34
				0131-7/01	Cultivo de laranja	101,34
				0131-7/99	Cultivo de outros cítricos	101,34
			0132-5		Cultivo de café	101,34
				0132-5/00	Cultivo de café	101,34
			0133-3		Cultivo de cacau	101,34
				0133-3/00	Cultivo de cacau	101,34
			0134-1		Cultivo de uva	101,34
				0134-1/00	Cultivo de uva	101,34
			0139-2		Cultivo de outros produtos de lavoura permanente	101,34
				0139-2/01	Cultivo de banana	101,34
				0139-2/02	Cultivo de caju	101,34
				0139-2/03	Cultivo de coco-da-baia	101,34
				0139-2/04	Cultivo de pimenta do reino	101,34
				0139-2/05	Cultivo de chá-da-índia	101,34
				0139-2/06	Cultivo de maçã	101,34
				0139-2/07	Cultivo de mamão	101,34
				0139-2/08	Cultivo de manga	101,34
				0139-2/09	Cultivo de maracujá	101,34
				0139-2/10	Cultivo de erva-mate	101,34
				0139-2/11	Cultivo de açaí	101,34
				0139-2/12	Cultivo de pêssego	101,34
				0139-2/13	Cultivo de seringueira	101,34
				0139-2/14	Cultivo de guaraná	101,34
				0139-2/15	Cultivo de dendê	101,34
				0139-2/16	Cultivo de outras plantas para condimento	101,34
				0139-2/99	Cultivo de outros produtos de lavoura permanente, não especificados anteriormente	101,34
		014			PECUÁRIA	101,34
			0141-4		Criação de bovinos	101,34
				0141-4/01	Criação de bovinos para corte	101,34
				0141-4/02	Criação de bovinos para leite	101,34
			0142-2		Criação de outros animais de grande porte	101,34
				0142-2/01	Criação de bubalinos	101,34
				0142-2/02	Criação de eqüinos	101,34
				0142-2/99	Criação de outros animais de grande porte	101,34
			0143-0		Criação de ovinos	101,34
				0143-0/00	Criação de ovinos e produção de lã	101,34
			0144-9		Criação de suínos	101,34
				0144-9/00	Criação de suínos	101,34
			0145-7		Criação de aves	101,34
				0145-7/01	Criação de frangos para corte	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				0145-7/02	Criação de pintos de um dia	101,34
				0145-7/03	Criação de outras aves	101,34
				0145-7/04	Produção de ovos	101,34
				0145-7/05	Criação de outros galináceos - exceto para corte	101,34
			0146-5		Criação de outros animais	101,34
				0146-5/01	Criação de caprinos	101,34
				0146-5/02	Sericicultura	101,34
				0146-5/03	Apicultura	101,34
				0146-5/05	Criação de escargot	67,56
				0146-5/06	Criação de animais domésticos	67,56
				0146-5/99	Criação de outros animais	67,56
		016			ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA E A PECUÁRIA - EXCETO ATIVIDADES VETERINÁRIAS	67,56
			0161-9		Atividades de serviços relacionados com a agricultura	67,56
				0161-9/01	Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado	67,56
				0161-9/02	Serviços de pulverização da lavoura	67,56
				0161-9/03	Serviço de poda de árvores	67,56
				0161-9/04	Serviço de colheita	67,56
				0161-9/05	Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas	67,56
				0161-9/99	Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura	67,56
			0162-7		Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias	33,78
				0162-7/01	Serviço de inseminação artificial	33,78
				0162-7/03	Serviço de tosquiamento de ovelhas	67,56
				0162-7/04	Serviço de manejo de animais	67,56
				0162-7/99	Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias	67,56
		017			CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS	67,56
			0170-8		CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS	67,56
				0170-8/00	Caça, repovoamento cinegético e serviços relacionados	67,56
	02				SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS	67,56
		021			SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS	101,34
			0211-9		Silvicultura	101,34
				0211-9/01	Cultivo de eucalipto	101,34
				0211-9/02	Cultivo de acácia negra	101,34
				0211-9/03	Cultivo de pinus	101,34
				0211-9/04	Cultivo de teca	101,34
				0211-9/05	Cultivo de outras espécies de madeira	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				0211-9/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	101,34
			0212-7		Exploração florestal	33,78
				0212-7/01	Extração de madeira	33,78
				0212-7/02	Produção de casca de acácia negra	33,78
				0212-7/03	Coleta de látex (borracha extrativa)	33,78
				0212-7/04	Coleta de castanha-do-pará	33,78
				0212-7/05	Coleta de palmito	33,78
				0212-7/99	Coleta de outros produtos florestais silvestres	33,78
			0213-5		Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	33,78
				0213-5/00	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	33,78
B					PESCA	33,78
	05				PESCA, AQUICULTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS	33,78
		051			PESCA, AQUICULTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS	33,78
			0511-8		Pesca e serviços relacionados	33,78
				0511-8/01	Pesca de peixes	337,79
				0511-8/02	Pesca de crustáceos e moluscos	337,79
				0511-8/03	Coleta de produtos de origem marinha	337,79
				0511-8/04	Atividades de serviços relacionados a pesca	1.040,00
			0512-6		Aqüicultura e serviços relacionados	1.040,00
				0512-6/01	Criação de peixes	1.040,00
				0512-6/02	Criação de camarões	1.040,00
				0512-6/03	Criação de ostras e mexilhões	520,00
				0512-6/04	Criação de peixes ornamentais	520,00
				0512-6/05	Atividades de serviços relacionados a aqüicultura	520,00
				0512-6/06	Ranicultura	520,00
				0512-6/99	Outros cultivos e semicultivos da aqüicultura	520,00
C					INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	520,00
	10				EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	520,00
		100			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	520,00
			1000-6		Extração de carvão mineral	520,00
				1000-6/01	Extração de carvão mineral	520,00
				1000-6/02	Beneficiamento de carvão mineral	520,00
	11				EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E SERVIÇOS RELACIONADOS	520,00
		111			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	520,00
			1110-0		Extração de petróleo e gás natural	520,00
				1110-0/01	Extração de petróleo e gás natural	520,00
				1110-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	520,00
				1110-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	520,00
		112			ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS -EXCETO A PROSPECÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS	520,00

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			1120-7		Atividades de serviços relacionados com a extração de petróleo e gás exceto a prospecção realizada por terceiros	520,00
				1120-7/00	Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	520,00
	13				EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	520,00
		131			EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	520,00
			1310-2		Extração de minério de ferro	520,00
				1310-2/01	Extração de minério de ferro	520,00
				1310-2/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	520,00
		132			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS	50,67
			1321-8		Extração de minério de alumínio	50,67
				1321-8/01	Extração de minério de alumínio	50,67
				1321-8/02	Beneficiamento de minério de alumínio	50,67
			1322-6		Extração de minério de estanho	50,67
				1322-6/01	Extração de minério de estanho	50,67
				1322-6/02	Beneficiamento de minério de estanho	50,67
			1323-4		Extração de minério de manganês	50,67
				1323-4/01	Extração de minério de manganês	50,67
				1323-4/02	Beneficiamento de minério de manganês	50,67
			1324-2		Extração de minério de metais preciosos	50,67
				1324-2/01	Extração de minério de metais preciosos.	67,56
				1324-2/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos associado ou em continuação à extração.	67,56
			1325-0		Extração de minerais radioativos	67,56
				1325-0/00	Extração de minerais radioativos	67,56
			1329-3		Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos	67,56
				1329-3/01	Extração de nióbio e titânio	67,56
				1329-3/02	Extração de tungstênio	67,56
				1329-3/03	Extração de níquel	67,56
				1329-3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	67,56
				1329-3/05	Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	67,56
	14				EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	236,45
		141			EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA	236,45
			1410-9		Extração de pedra, areia e argila	236,45
				1410-9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	236,45
				1410-9/02	Extração de granito.	236,45
				1410-9/03	Extração de mármore	236,45
				1410-9/04	Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	236,45
				1410-9/05	Extração de gesso e caulim	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				1410-9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	101,34
				1410-9/07	Extração de argila e beneficiamento associado	101,34
				1410-9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	101,34
				1410-9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	101,34
				1410-9/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	101,34
				1410-9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado	101,34
		142			EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO METÁLICOS	101,34
			1421-4		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	101,34
				1421-4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	101,34
			1422-2		Extração e refino de sal marinho e sal-gema	101,34
				1422-2/01	Extração de sal marinho	101,34
				1422-2/02	Extração de sal-gema	101,34
				1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	101,34
			1429-0		Extração de outros minerais não-metálicos	101,34
				1429-0/01	Extração de gemas	101,34
				1429-0/02	Extração de grafita	101,34
				1429-0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha	101,34
				1429-0/04	Extração de amianto	101,34
				1429-0/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	101,34
D					INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	101,34
	15				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	33,78
		151			ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO	50,67
			1511-3		Abate de reses, preparação de produtos de carne	50,67
				1511-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	50,67
				1511-3/02	Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	50,67
				1511-3/03	Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos	50,67
				1511-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	50,67
				1511-3/05	Frigorífico - Abate de bubalinos e preparação de carne e subprodutos	50,67
				1511-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	50,67
			1512-1		Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	50,67
				1512-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	50,67

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				1512-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	50,67
			1513-0		Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	50,67
				1513-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	50,67
				1513-0/02	Preparação de subprodutos não associado ao abate	50,67
			1514-8		Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	50,67
				1514-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	236,44
		152			PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	236,44
			1521-0		Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	236,44
				1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	236,44
			1522-9		Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	236,44
				1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	236,44
			1523-7		Produção de sucos de frutas e de legumes	236,44
				1523-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	236,44
		153			PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS	236,44
			1531-8		Produção de óleos vegetais em bruto	236,44
				1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	236,44
			1532-6		Refino de óleos vegetais	50,67
				1532-6/00	Refino de óleos vegetais	50,67
			1533-4		Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	50,67
				1533-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	50,67
		154			LATICÍNIOS	50,67
			1541-5		Preparação do leite	50,67
				1541-5/00	Preparação do leite	50,67
			1542-3		Fabricação de produtos do laticínio	50,67
				1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	50,67
			1543-1		Fabricação de sorvetes	50,67
				1543-1/00	Fabricação de sorvetes	50,67
		155			MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS	50,67
			1551-2		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	50,67
				1551-2/01	Beneficiamento de arroz	50,67
				1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	50,67
			1552-0		Moagem de trigo e fabricação de derivados	50,67
				1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	50,67

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			1553-9		Produção de farinha de mandioca e derivados	50,67
				1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	50,67
			1554-7		Fabricação de farinha de milho e derivados	50,67
				1554-7/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	50,67
			1555-5		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	118,23
				1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	118,23
			1556-3		Fabricação de rações balanceadas para animais	118,23
				1556-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais	118,23
			1559-8		Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	118,23
				1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	118,23
		156			FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇUCAR	118,23
			1561-0		Usinas de açúcar	118,23
				1561-0/00	Usinas de açúcar	118,23
			1562-8		Refino e moagem de açúcar	118,23
				1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	118,23
				1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	118,23
				1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	118,23
		157			TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	118,23
			1571-7		Torrefação e moagem de café	118,23
				1571-7/01	Beneficiamento de café	118,23
				1571-7/02	Torrefação e moagem de café	118,23
			1572-5		Fabricação de café solúvel	118,23
				1572-5/00	Fabricação de café solúvel	118,23
		158			FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	118,23
			1581-4		Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	118,23
				1581-4/01	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	118,23
				1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria - exceto industrializados	118,23
			1582-2		Fabricação de biscoitos e bolachas	118,23
				1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	118,23
			1583-0		Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar	118,23
				1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	118,23
				1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	118,23
			1584-9		Fabricação de massas alimentícias	118,23
				1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	118,23
			1585-7		Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	118,23
				1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	118,23

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			1586-5		Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	118,23
				1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	118,23
			1589-0		Fabricação de outros produtos alimentícios	118,23
				1589-0/01	Fabricação de vinagres	118,23
				1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios	118,23
				1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	118,23
				1589-0/04	Fabricação de gelo comum	118,23
				1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	118,23
				1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	118,23
		159			FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	118,23
			1591-1		Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	118,23
				1591-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	118,23
				1591-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	118,23
			1592-0		Fabricação de vinho	118,23
				1592-0/00	Fabricação de vinho	118,23
			1593-8		Fabricação de malte, cervejas e chopes	118,23
				1593-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	118,23
				1593-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	118,23
			1594-6		Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	118,23
				1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	118,23
			1595-4		Fabricação de refrigerantes e refrescos	118,23
				1595-4/01	Fabricação de refrigerantes	118,23
				1595-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	118,23
	16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	118,23
		160			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	118,23
			1600-4		Fabricação de produtos do fumo	118,23
				1600-4/01	Fabricação de cigarros.	118,23
				1600-4/02	Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	118,23
				1600-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	118,23
				1600-4/04	Fabricação de cigarrilhas e charutos.	118,23
	17				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	118,23
		171			BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS	118,23
			1711-6		Beneficiamento de algodão	118,23
				1711-6/00	Beneficiamento de algodão	118,23
			1719-1		Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	118,23
				1719-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto algodão	118,23
		172			FIAÇÃO	118,23

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			1721-3		Fiação de algodão	118,23
				1721-3/00	Fiação de algodão	118,23
			1722-1		Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão	118,23
				1722-1/00	Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	118,23
			1723-0		Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	118,23
				1723-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	118,23
			1724-8		Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	33,78
				1724-8/00	Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	33,78
		173			TECELAGEM - INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM	33,78
			1731-0		Tecelagem de algodão	33,78
				1731-0/00	Tecelagem de algodão	118,23
			1732-9		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão	118,23
				1732-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	118,23
			1733-7		Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	118,23
				1733-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	118,23
		174			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM	118,23
			1741-8		Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	118,23
				1741-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	118,23
			1749-3		Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	118,23
				1749-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	118,23
		175			ACABAMENTOS EM FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS, POR TERCEIROS	118,23
			1750-7		Acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, por terceiros	118,23
				1750-7/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestário	118,23
				1750-7/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	118,23
				1750-7/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	118,23
		176			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCETO VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS	118,23
			1761-2		Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	118,23
				1761-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	118,23
			1762-0		Fabricação de artefatos de tapeçaria	118,23
				1762-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	118,23
			1763-9		Fabricação de artefatos de cordoaria	118,23
				1763-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	118,23

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			1929-1		Fabricação de outros artefatos de couro	84,45
				1929-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	84,45
		193			FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	84,45
			1931-3		Fabricação de calçados de couro	84,45
				1931-3/01	Fabricação de calçados de couro	84,45
				1931-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	84,45
			1932-1		Fabricação de tênis de qualquer material	84,45
				1932-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	236,44
			1933-0		Fabricação de calçados de plástico	236,44
				1933-0/00	Fabricação de calçados de plástico	236,44
			1939-9		Fabricação de calçados de outros materiais	236,44
				1939-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	236,44
	20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	236,44
		201			DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	236,44
			2010-9		Desdobramento de madeira	236,44
				2010-9/01	Serrarias com desdobramento de madeira	236,44
				2010-9/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	236,44
		202			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS	236,44
			2021-4		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	236,44
				2021-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	236,44
			2022-2		Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	236,44
				2022-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	236,44
				2022-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	236,44
				2022-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	236,44
			2023-0		Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	236,44
				2023-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	236,44
			2029-0		Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis	236,44
				2029-0/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira - exceto móveis	236,44
				2029-0/02	Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis	236,44
	21				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	236,44

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
		211			FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	236,44
			2110-5		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	236,44
				2110-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	236,44
		212			FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO	236,44
			2121-0		Fabricação de papel	236,44
				2121-0/00	Fabricação de papel	236,44
			2122-9		Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	236,44
				2122-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	236,44
		213			FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO	236,44
			2131-8		Fabricação de embalagens de papel	236,44
				2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	236,44
			2132-6		Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	236,44
				2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	236,44
		214			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO	236,44
			2141-5		Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	236,44
				2141-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	236,44
			2142-3		Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	236,44
				2142-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	236,44
			2149-0		Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	236,44
				2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	236,44
				2149-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	236,44
22					EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	236,44
		221			EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO	236,44
			2214-4		Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	236,44
				2214-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	236,44
			2215-2		Edição de livros, revistas e jornais	236,44
				2215-2/00	Edição de livros, jornais e revistas.	236,44
			2216-0		Edição e impressão de livros	236,44
				2216-0/00	Edição e impressão de livros.	236,44
			2217-9		Edição e impressão de jornais	236,44
				2217-9/00	Edição e impressão de jornais.	236,44
			2218-7		Edição e impressão de revistas	236,44

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				2218-7/00	Edição e impressão de revistas.	236,44
			2219-5		Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos	236,44
				2219-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	236,44
		222			IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS	236,44
			2221-7		Impressão de jornais, revistas e livros	236,44
				2221-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	236,44
			2222-5		Impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial	236,44
				2222-5/01	Impressão de material para uso escolar	236,44
				2222-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	236,44
				2222-5/03	Impressão de material de segurança	236,44
			2229-2		Execução de outros serviços gráficos	236,44
				2229-2/01	Serviços de encadernação e plastificação	236,44
				2229-2/02	Composição de matrizes para impressão gráfica	236,44
				2229-2/03	Serviços de acabamentos gráficos	236,44
				2229-2/99	Outros serviços gráficos	236,44
		223			REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS	236,44
			2231-4		Reprodução de discos e fitas	236,44
				2231-4/00	Reprodução de discos e fitas	236,44
			2232-2		Reprodução de fitas de vídeos	236,44
				2232-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	236,44
			2234-9		Reprodução de softwares em disquetes e fitas	236,44
				2234-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	236,44
	23				FABRICAÇÃO DE COQUE, REFINO DE PETRÓLEO, ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES E PRODUÇÃO DE ÁLCOOL	236,44
		231			COQUERIAS	236,44
			2310-8		Coquerias	236,44
				2310-8/00	Coquerias	236,44
		232			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO	236,44
			2321-3		Refino de petróleo	236,44
				2321-3/00	Refino de petróleo.	236,44
			2329-9		Outras formas de produção de derivados do petróleo	236,44
				2329-9/01	Formulação de combustíveis.	236,44
				2329-9/02	Refino de óleos lubrificantes.	236,44
		233			ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES	236,44
			2330-2		Elaboração de combustíveis nucleares	236,44
				2330-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares	236,44
		234			PRODUÇÃO DE ÁLCOOL	236,44
			2340-0		Produção de álcool	236,44
				2340-0/00	Fabricação de álcool	236,44
	24				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	236,44
		241			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS	236,44

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			2411-2		Fabricação de cloro e álcalis	236,44
				2411-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	236,44
			2412-0		Fabricação de intermediários para fertilizantes	236,44
				2412-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	236,44
			2413-9		Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	236,44
				2413-9/00	Fabricação de adubos e fertilizantes.	236,44
			2414-7		Fabricação de gases industriais	236,44
				2414-7/00	Fabricação de gases industriais	236,44
			2419-8		Fabricação de outros produtos inorgânicos	236,44
				2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	236,44
		242			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS	236,44
			2421-0		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	236,44
				2421-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	236,44
			2422-8		Fabricação de intermediários para resinas e fibras	236,44
				2422-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	236,44
			2429-5		Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	236,44
				2429-5/01	Produção de carvão vegetal	236,44
				2429-5/99	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	236,44
		243			FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS	236,44
			2431-7		Fabricação de resinas termoplásticas	236,44
				2431-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas	236,44
			2432-5		Fabricação de resinas termofixas	236,44
				2432-5/00	Fabricação de resinas termofixas	236,44
			2433-3		Fabricação de elastômeros	236,44
				2433-3/00	Fabricação de elastômeros	236,44
		244			FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS	236,44
			2441-4		Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	236,44
				2441-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	236,44
			2442-2		Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	236,44
				2442-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	236,44
		245			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	236,44
			2451-1		Fabricação de produtos farmoquímicos	236,44
				2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	236,44
			2452-0		Fabricação de medicamentos para uso humano	337,79
				2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	337,79
				2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	337,79
			2453-8		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	337,79
				2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	337,79
			2454-6		Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	337,79

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	337,79
		246			FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	337,79
			2461-9		Fabricação de inseticidas	337,79
				2461-9/00	Fabricação de inseticidas	337,79
			2462-7		Fabricação de fungicidas	337,79
				2462-7/00	Fabricação de fungicidas	337,79
			2463-5		Fabricação de herbicidas	337,79
				2463-5/00	Fabricação de herbicidas	337,79
			2469-4		Fabricação de outros defensivos agrícolas	337,79
				2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	337,79
		247			FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA	337,79
			2471-6		Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	337,79
				2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	337,79
			2472-4		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	337,79
				2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	337,79
			2473-2		Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	337,79
				2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	337,79
		248			FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS	337,79
			2481-3		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	337,79
				2481-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	337,79
			2482-1		Fabricação de tintas de impressão	337,79
				2482-1/00	Fabricação de tintas de impressão	337,79
			2483-0		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	337,79
				2483-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	337,79
		249			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS	337,79
			2491-0		Fabricação de adesivos e selantes	337,79
				2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	337,79
			2492-9		Fabricação de explosivos	337,79
				2492-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	337,79
				2492-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	337,79
			2493-7		Fabricação de catalisadores	337,79
				2493-7/00	Fabricação de catalisadores	337,79
			2494-5		Fabricação de aditivos de uso industrial	337,79
				2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	337,79
			2495-3		Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	337,79
				2495-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	337,79
			2496-1		Fabricação de discos e fitas virgens	337,79

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				2496-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	337,79
			2499-6		Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	337,79
				2499-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	337,79
	25				FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO	337,79
		251			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA	337,79
			2511-9		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	337,79
				2511-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	337,79
			2512-7		Recondicionamento de pneumáticos	337,79
				2512-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	337,79
			2519-4		Fabricação de artefatos diversos de borracha	337,79
				2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	67,56
		252			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO	67,56
			2521-6		Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	67,56
				2521-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	67,56
			2522-4		Fabricação de embalagem de plástico	67,56
				2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	67,56
			2529-1		Fabricação de artefatos diversos de plástico	67,56
				2529-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	67,56
				2529-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exceto na indústria da construção civil	67,56
				2529-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	67,56
				2529-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	67,56
	26				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	67,56
		261			FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO	67,56
			2611-5		Fabricação de vidro plano e de segurança	67,56
				2611-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	67,56
			2612-3		Fabricação de embalagens de vidro	67,56
				2612-3/00	Fabricação de embalagens de vidro	67,56
			2619-0		Fabricação de artigos de vidro	67,56
				2619-0/00	Fabricação de artigos de vidro	67,56
		262			FABRICAÇÃO DE CIMENTO	337,79
			2620-4		Fabricação de cimento	337,79
				2620-4/00	Fabricação de cimento	337,79
		263			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE	337,79
			2630-1		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	337,79
				2630-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	337,79

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				2630-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	337,79
				2630-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	337,79
				2630-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	337,79
				2630-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	337,79
				2630-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	337,79
		264			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS	337,79
			2641-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil	337,79
				2641-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos	337,79
				2641-7/02	Fabricação de azulejos e pisos	337,79
			2642-5		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	337,79
				2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	337,79
			2649-2		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	337,79
				2649-2/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	337,79
				2649-2/99	Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	337,79
		269			APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	337,79
			2691-3		Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração	337,79
				2691-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)	337,79
				2691-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	337,79
				2691-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	337,79
			2692-1		Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	337,79
				2692-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	337,79
			2699-9		Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	337,79
				2699-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	337,79
	27				METALURGIA BÁSICA	337,79
		271			PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA E DE FERROLIGAS	337,79
			2713-8		Produção de ferro-gusa	337,79
				2713-8/00	Produção de ferro-gusa.	337,79
			2714-6		Produção de ferroligas	337,79
				2714-6/00	Produção de ferroligas.	337,79
		272			SIDERURGIA	337,79
			2723-5		Produção de semi-acabados de aço	337,79
				2723-5/00	Produção de semi-acabados de aço.	337,79
			2724-3		Produção de laminados planos de aço	337,79

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				2724-3/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não.	337,79
				2724-3/02	Produção de laminados planos de aços especiais.	337,79
		2725-1			Produção de laminados longos de aço	337,79
				2725-1/01	Produção de tubos e canos sem costura.	337,79
				2725-1/99	Produção de outros laminados longos de aço.	337,79
		2726-0			Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	337,79
				2726-0/01	Produção de arames de aço.	337,79
				2726-0/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço - exceto arames	337,79
		273			FABRICAÇÃO DE TUBOS - EXCETO EM SIDERÚRGICAS	337,79
			2731-6		Fabricação de tubos de aço com costura	337,79
				2731-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura	337,79
			2739-1		Fabricação de outros tubos de ferro e aço	337,79
				2739-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	337,79
		274			METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS	337,79
			2741-3		Metalurgia do alumínio e suas ligas	337,79
				2741-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas	337,79
				2741-3/02	Produção de laminados de alumínio	337,79
			2742-1		Metalurgia dos metais preciosos	101,34
				2742-1/00	Metalurgia dos metais preciosos	101,34
			2749-9		Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	101,34
				2749-9/01	Metalurgia do zinco	101,34
				2749-9/02	Produção de laminados de zinco	101,34
				2749-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	101,34
				2749-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos	101,34
		275			FUNDIÇÃO	101,34
			2751-0		Fabricação de peças fundidas de ferro e aço	101,34
				2751-0/00	Produção de peças fundidas de ferro e aço	101,34
			2752-9		Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	101,34
				2752-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	101,34
	28				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL - EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	101,34
		281			FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	101,34
			2811-8		Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	101,34
				2811-8/00	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	101,34
			2812-6		Fabricação de esquadrias de metal	101,34
				2812-6/00	Fabricação de esquadrias de metal	101,34
			2813-4		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				2813-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	101,34
		282			FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	101,34
			2821-5		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	101,34
				2821-5/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	101,34
			2822-3		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	101,34
				2822-3/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	101,34
		283			FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS	101,34
			2831-2		Produção de forjados de aço	101,34
				2831-2/00	Produção de forjados de aço	101,34
			2832-0		Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	101,34
				2832-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	101,34
			2833-9		Fabricação de artefatos estampados de metal	101,34
				2833-9/00	Produção de artefatos estampados de metal	101,34
			2834-7		Metalurgia do pó	101,34
				2834-7/00	Metalurgia do pó	101,34
			2839-8		Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	101,34
				2839-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	101,34
		284			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS	101,34
			2841-0		Fabricação de artigos de cutelaria	101,34
				2841-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria	101,34
			2842-8		Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	101,34
				2842-8/00	Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	101,34
			2843-6		Fabricação de ferramentas manuais	101,34
				2843-6/00	Fabricação de ferramentas manuais	101,34
		288			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	101,34
			2881-9		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	101,34
				2881-9/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	101,34
			2882-7		Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	101,34
				2882-7/00	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
		289			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL	101,34
			2891-6		Fabricação de embalagens metálicas	101,34
				2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	101,34
			2892-4		Fabricação de artefatos de trefilados	101,34
				2892-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	101,34
				2892-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	101,34
			2893-2		Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	101,34
				2893-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	101,34
			2899-1		Fabricação de outros produtos elaborados de metal	101,34
				2899-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	101,34
	29				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	101,34
		291			FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO	101,34
			2911-4		Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exceto para aviões e veículos rodoviários	67,56
				2911-4/00	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exceto para aviões e veículos rodoviários	67,56
			2912-2		Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos	67,56
				2912-2/00	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	67,56
			2913-0		Fabricação de válvulas, torneiras e registros	67,56
				2913-0/00	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	67,56
			2914-9		Fabricação de compressores	67,56
				2914-9/00	Fabricação de compressores, inclusive peças	67,56
			2915-7		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos	101,34
				2915-7/00	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	101,34
		292			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL	101,34
			2921-1		Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	101,34
				2921-1/00	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	101,34
			2922-0		Fabricação de estufas elétricas para fins industriais	101,34
				2922-0/00	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais - inclusive peças	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			2923-8		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	101,34
				2923-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	101,34
			2924-6		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	101,34
				2924-6/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial - inclusive peças .	101,34
			2925-4		Fabricação de equipamentos de ar condicionado	101,34
				2925-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	101,34
			2929-7		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	101,34
				2929-7/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	67,56
		293			FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS	67,56
			2931-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	67,56
				2931-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	101,34
			2932-7		Fabricação de tratores agrícolas	101,34
				2932-7/00	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	101,34
		294			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	101,34
			2940-8		Fabricação de máquinas-ferramenta	101,34
				2940-8/00	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	101,34
		295			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E CONSTRUÇÃO	101,34
			2951-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo	101,34
				2951-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	101,34
			2952-1		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	101,34
				2952-1/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção - inclusive peças	101,34
			2953-0		Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção	101,34
				2953-0/00	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção - inclusive peças	101,34
			2954-8		Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	101,34
				2954-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
		296			FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO ESPECÍFICO	101,34
			2961-0		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas - ferramenta	67,56
				2961-0/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças exceto máquinas-ferramenta	67,56
			2962-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	67,56
				2962-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	67,56
			2963-7		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	67,56
				2963-7/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	67,56
			2964-5		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados	67,56
				2964-5/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	67,56
			2965-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	337,79
				2965-3/00	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos - inclusive peças	337,79
			2969-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	337,79
				2969-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças	337,79
		297			FABRICAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EQUIPAMENTOS MILITARES	337,79
			2971-8		Fabricação de armas de fogo e munições	337,79
				2971-8/00	Fabricação de armas de fogo e munições	337,79
			2972-6		Fabricação de equipamento bélico pesado	337,79
				2972-6/00	Fabricação de equipamento bélico pesado	337,79
		298			FABRICAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS	337,79
			2981-5		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	337,79
				2981-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	337,79
			2989-0		Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos	337,79
				2989-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	337,79
		299			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	337,79
			2991-2		Manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	337,79

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			1764-7		Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	118,23
				1764-7/00	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	101,34
			1769-8		Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	101,34
				1769-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	101,34
		177			FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA	101,34
			1771-0		Fabricação de tecidos de malha	101,34
				1771-0/00	Fabricação de tecidos de malha	101,34
			1772-8		Fabricação de meias	101,34
				1772-8/00	Fabricação de meias	101,34
			1779-5		Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	101,34
				1779-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	101,34
	18				CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	101,34
		181			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO	84,45
			1811-2		Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	84,45
				1811-2/01	Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.	84,45
				1811-2/02	Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	84,45
			1812-0		Confecção de peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	84,45
				1812-0/01	Confecção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	84,45
				1812-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	84,45
			1813-9		Confecção de roupas profissionais	84,45
				1813-9/01	Confecção de roupas profissionais - exceto sob medida	84,45
				1813-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	84,45
		182			FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL	84,45
			1821-0		Fabricação de acessórios do vestuário	84,45
				1821-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	84,45
			1822-8		Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	84,45
				1822-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	84,45
	19				PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM E CALÇADOS	84,45
		191			CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	84,45
			1910-0		Curtimento e outras preparações de couro	84,45
				1910-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	84,45
		192			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS	84,45
			1921-6		Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem,	84,45
				1921-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem,	84,45

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				2991-2/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	337,79
				2991-2/02	Manutenção e reparação de bombas e carneiros hidráulicos	337,79
				2991-2/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	337,79
				2991-2/04	Manutenção e reparação de compressores.	337,79
				2991-2/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	337,79
			2992-0		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral	337,79
				2992-0/01	Manutenção e reparação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	337,79
				2992-0/02	Manutenção e reparação de estufas e fornos elétricos para fins industriais	337,79
				2992-0/03	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para usos industrial e comercial.	101,34
				2992-0/04	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	101,34
				2992-0/05	Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes de fabricação própria	101,34
				2992-0/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	101,34
			2993-9		Manutenção e reparação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	101,34
				2993-9/01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	101,34
				2993-9/02	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	101,34
			2994-7		Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	101,34
				2994-7/00	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	101,34
			2995-5		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção	135,12
				2995-5/01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	135,12
				2995-5/02	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção	135,12
				2995-5/03	Manutenção e reparação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção	135,12
				2995-5/04	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	135,12
			2996-3		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso específico	135,12
				2996-3/01	Manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica - exceto máquinas-ferramenta	135,12

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				2996-3/02	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	135,12
				2996-3/03	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	135,12
				2996-3/04	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados.	135,12
				2996-3/05	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos	135,12
				2996-3/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	135,12
	30				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	135,12
		301			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO	135,12
			3011-2		Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	135,12
				3011-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	135,12
			3012-0		Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial	118,23
				3012-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças	118,23
		302			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	118,23
			3021-0		Fabricação de computadores	118,23
				3021-0/00	Fabricação de computadores	118,23
			3022-8		Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	118,23
				3022-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	118,23
	31				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	118,23
		311			FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	118,23
			3111-9		Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	118,23
				3111-9/00	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	118,23
			3112-7		Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	118,23

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				3112-7/00	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	118,23
			3113-5		Fabricação de motores elétricos	118,23
				3113-5/00	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças.	118,23
		312			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	118,23
			3121-6		Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia	118,23
				3121-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, inclusive peças	118,23
			3122-4		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	118,23
				3122-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	118,23
		313			FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	118,23
			3130-5		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	118,23
				3130-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	118,23
		314			FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS	118,23
			3141-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	118,23
				3141-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	118,23
			3142-9		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	118,23
				3142-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	118,23
				3142-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	118,23
		315			FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	118,23
			3151-8		Fabricação de lâmpadas	118,23
				3151-8/00	Fabricação de lâmpadas	118,23
			3152-6		Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	118,23
				3152-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	33,78
		316			FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS	33,78
			3160-7		Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	33,78
				3160-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	33,78
		318			MANUTENÇÃO REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	33,78

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			3181-0		Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	168,90
				3181-0/01	Manutenção e reparação de geradores de corrente contínua ou alternada	168,90
				3181-0/02	Manutenção e reparação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	168,90
				3181-0/03	Manutenção e reparação de motores elétricos	168,90
			3182-8		Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos	168,90
				3182-8/00	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos.	168,90
			3189-5		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	168,90
				3189-5/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	168,90
		319			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS	168,90
			3191-7		Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	168,90
				3191-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	168,90
			3192-5		Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme	168,90
				3192-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	168,90
			3199-2		Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	168,90
				3199-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	168,90
	32				FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES	118,23
		321			FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO	118,23
			3210-7		Fabricação de material eletrônico básico	118,23
				3210-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	118,23
		322			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO	118,23
			3221-2		Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	118,23
				3221-2/00	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - incl	118,23
			3222-0		Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	118,23
				3222-0/00	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes - inclusive peças	118,23

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIDAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIDAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
		323			FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO	118,23
			3230-1		Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	118,23
				3230-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	118,23
		329			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO - EXCETO TELEFONES	118,23
			3290-5		Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio - exceto telefones	118,23
				3290-5/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microond	118,23
				3290-5/02	Manutenção e reparação de sistemas de intercomunicação e semelhantes - exceto telefones	118,23
	33				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS, EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, CRONÔMETROS E RELÓGIOS	118,23
		331			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO - HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS	118,23
			3310-3		Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos	118,23
				3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	118,23
				3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	118,23
				3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	118,23
				3310-3/05	Serviços de prótese dentária	118,23
		332			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCETO EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS	118,23

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			3320-0		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	118,23
				3320-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	118,23
		333			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO	118,23
			3330-8		Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	118,23
				3330-8/00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	118,23
		334			FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS	118,23
			3340-5		Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos	118,23
				3340-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	118,23
				3340-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	118,23
				3340-5/03	Fabricação de material óptico	118,23
				3340-5/04	Serviços de laboratórios ópticos	118,23
		335			FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS	118,23
			3350-2		Fabricação de cronômetros e relógios	118,23
				3350-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	118,23
		339			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS E EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	118,23
			3391-0		Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório	118,23
				3391-0/00	Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório	118,23
			3392-8		Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais	118,23
				3392-8/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	118,23

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECEMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			3393-6		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	118,23
				3393-6/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	118,23
			3394-4		Manutenção e reparação de instrumentos ópticos e cinematográficos	118,23
				3394-4/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos ópticos e cinematográficos	118,23
	34				FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	118,23
		341			FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	118,23
			3410-0		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	118,23
				3410-0/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	118,23
				3410-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	118,23
				3410-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	118,23
		342			FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS	118,23
			3420-7		Fabricação de caminhões e ônibus	118,23
				3420-7/01	Fabricação de caminhões e ônibus	118,23
				3420-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	118,23
		343			FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES	67,56
			3431-2		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	67,56
				3431-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	101,34
			3432-0		Fabricação de carrocerias para ônibus	101,34
				3432-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus	101,34
			3439-8		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	101,34
				3439-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	101,34
		344			FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	101,34
			3441-0		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	101,34
				3441-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	101,34
			3442-8		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	67,56
				3442-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	67,56
			3443-6		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	67,56
				3443-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	67,56

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			3444-4		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	67,56
				3444-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	67,56
			3449-5		Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	67,56
				3449-5/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	101,34
				3449-5/02	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, não classificados em outra subclasse.	101,34
		345			RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	101,34
			3450-9		Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	101,34
				3450-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	101,34
	35				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	101,34
		351			CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES	101,34
			3511-4		Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	101,34
				3511-4/01	Construção e reparação de embarcações de grande porte	101,34
				3511-4/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte	101,34
				3511-4/03	Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte	101,34
			3512-2		Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer	101,34
				3512-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer	101,34
				3512-2/02	Reparação de embarcações para esporte e lazer	101,34
		352			CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	101,34
			3521-1		Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	168,90
				3521-1/00	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	168,90
			3522-0		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	101,34
				3522-0/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	101,34
			3523-8		Reparação de veículos ferroviários	101,34
				3523-8/00	Reparação de veículos ferroviários	101,34
		353			CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES	101,34
			3531-9		Construção e montagem de aeronaves	101,34
				3531-9/00	Construção e montagem de aeronaves	101,34
			3532-7		Reparação de aeronaves	101,34
				3532-7/00	Reparação de aeronaves	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIDAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIDAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
		359			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	101,34
			3591-2		Fabricação de motocicletas	101,34
				3591-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças	101,34
			3592-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	101,34
				3592-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	101,34
			3599-8		Fabricação de outros equipamentos de transporte	101,34
				3599-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte	101,34
	36				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS	101,34
		361			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	101,34
			3611-0		Fabricação de móveis com predominância de madeira	168,90
				3611-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	168,90
				3611-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	168,90
			3612-9		Fabricação de móveis com predominância de metal	168,90
				3612-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	168,90
				3612-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	168,90
			3613-7		Fabricação de móveis de outros materiais	168,90
				3613-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	168,90
				3613-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exceto madeira e metal), para consumidor final	168,90
			3614-5		Fabricação de colchões	168,90
				3614-5/00	Fabricação de colchões	168,90
		369			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	168,90
			3691-9		Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	168,90
				3691-9/01	Lapidação de gemas	168,90
				3691-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	168,90
				3691-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas	168,90
			3692-7		Fabricação de instrumentos musicais	168,90
				3692-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	168,90
			3693-5		Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	168,90
				3693-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	168,90
			3694-3		Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	168,90
				3694-3/01	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios, não associada à locação	168,90
				3694-3/02	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios associada à locação	168,90
				3694-3/99	Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	168,90
			3695-1		Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	168,90

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				3695-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	168,90
			3696-0		Fabricação de aviamentos para costura	168,90
				3696-0/00	Fabricação de aviamentos para costura	168,90
			3697-8		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	168,90
				3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	168,90
			3699-4		Fabricação de produtos diversos	168,90
				3699-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	168,90
				3699-4/02	Fabricação de fósforos de segurança	168,90
				3699-4/99	Fabricação de produtos diversos	168,90
	37				RECICLAGEM	168,90
		371			RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS	168,90
			3710-9		Reciclagem de sucatas metálicas	168,90
				3710-9/01	Reciclagem de sucatas de alumínio	168,90
				3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas	168,90
		372			RECICLAGEM DE SUCATAS NÃO- METÁLICAS	168,90
			3720-6		Reciclagem de sucatas não-metálicas	168,90
				3720-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas	168,90
E					PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA	168,90
	40				ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA QUENTE	168,90
		401			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	168,90
			4011-8		Produção de energia elétrica	168,90
				4011-8/00	Produção (geração) de energia elétrica, inclusive produção integrada.	168,90
			4012-6		Transmissão de energia elétrica	168,90
				4012-6/00	Transmissão de energia elétrica.	168,90
			4013-4		Comércio atacadista de energia elétrica	168,90
				4013-4/00	Comercialização de energia elétrica.	168,90
			4014-2		Distribuição de energia elétrica	168,90
				4014-2/00	Distribuição de energia elétrica.	168,90
		402			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES	168,90
			4020-7		Produção e distribuição de gás através de tubulações	168,90
				4020-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações	168,90
				4020-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	168,90
		403			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR E ÁGUA QUENTE	168,90
			4030-4		Produção e distribuição de vapor e água quente	168,90
				4030-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente	168,90
	41				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	168,90
		410			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	168,90

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			4100-9		Captação, tratamento e distribuição de água	168,90
				4100-9/00	Captação, tratamento e distribuição de água	168,90
F					CONSTRUÇÃO	168,90
	45				CONSTRUÇÃO	168,90
		451			PREPARAÇÃO DO TERRENO	168,90
			4511-0		Demolição e preparação do terreno	168,90
				4511-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	168,90
				4511-0/02	Preparação de terrenos	168,90
			4512-8		Sondagens e fundações destinadas à construção	168,90
				4512-8/01	Fundações destinadas à construção civil	168,90
				4512-8/02	Sondagens destinadas à construção civil	168,90
			4513-6		Grandes movimentações de terra	168,90
				4513-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra	168,90
		452			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	168,90
			4521-7		Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	168,90
				4521-7/01	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	168,90
				4521-7/02	Administração de obras	168,90
			4522-5		Obras Viárias	168,90
				4522-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	168,90
				4522-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	168,90
				4522-5/03	Obras de urbanização e paisagismo.	168,90
			4523-3		Obras de artes especiais	168,90
				4523-3/00	Obras de arte especiais.	168,90
			4525-0		Obras de montagem	168,90
				4525-0/01	Montagem de estruturas metálicas - exceto temporárias.	168,90
				4525-0/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.	168,90
				4525-0/03	Obras de montagem industrial	168,90
			4529-2		Obras de outros tipos	168,90
				4529-2/01	Obras marítimas e fluviais	168,90
				4529-2/02	Obras de irrigação	168,90
				4529-2/03	Construção de redes de água e esgoto	168,90
				4529-2/04	Construção de redes de transportes por dutos	168,90
				4529-2/05	Perfuração e construção de poços de águas	168,90
				4529-2/99	Outras obras de engenharia civil	168,90
		453			OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA E PARA TELECOMUNICAÇÕES	168,90
			4531-4		Obras para geração e distribuição de energia elétrica	168,90
				4531-4/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	168,90
				4531-4/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	168,90

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				4531-4/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	168,90
			4533-0		Obras para telecomunicações	168,90
				4533-0/01	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	168,90
				4533-0/02	Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações	168,90
		454			OBRAS DE INSTALAÇÕES	168,90
			4541-1		Instalações elétricas	168,90
				4541-1/01	Instalação e manutenção elétrica em edificações	168,90
				4541-1/02	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - exceto de fabricação própria	168,90
			4542-0		Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	168,90
				4542-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	168,90
			4543-8		Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio	168,90
				4543-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	168,90
				4543-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	168,90
			4549-7		Outras obras de instalações	168,90
				4549-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	168,90
				4549-7/02	Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre	168,90
				4549-7/03	Tratamentos acústico e térmico	168,90
				4549-7/04	Instalação de anúncios	168,90
				4549-7/99	Outras obras de instalações	168,90
		455			OBRAS DE ACABAMENTO	168,90
			4550-0		Obras de acabamento	168,90
				4550-0/01	Obras de alvenaria e reboco.	168,90
				4550-0/02	Obras de acabamento em gesso e estuque.	168,90
				4550-0/03	Impermeabilização em obras de engenharia civil.	168,90
				4550-0/04	Serviços de pintura em edificações em geral.	168,90
				4550-0/05	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	168,90
				4550-0/06	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	168,90
				4550-0/99	Outras obras de acabamento da construção	168,90
		456			ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS	168,90
			4560-8		Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários	168,90
				4560-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	168,90

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
G					COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	168,90
	50				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS; E COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	168,90
		501			COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	168,90
			5010-5		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	168,90
				5010-5/01	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados	168,90
				5010-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	168,90
				5010-5/03	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	337,79
				5010-5/04	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	337,79
				5010-5/05	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	219,56
				5010-5/06	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	219,56
				5010-5/07	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	67,56
		502			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	67,56
			5020-2		Manutenção e reparação de veículos automotores	67,56
				5020-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	67,56
				5020-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	67,56
				5020-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	67,56
				5020-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	67,56
				5020-2/05	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	67,56
				5020-2/06	Serviços de reboque de veículos	67,56
		503			COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	50,67
			5030-0		Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	50,67
				5030-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	50,67
				5030-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	50,67
				5030-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	50,67
				5030-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	50,67
				5030-0/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	50,67
				5030-0/06	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	33,78

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
		504			COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS	67,56
			5041-5		Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios	118,23
				5041-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	33,78
				5041-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	50,67
				5041-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	50,67
				5041-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	50,67
				5041-5/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	33,78
			5042-3		Manutenção e reparação de motocicletas	67,56
				5042-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	101,34
		505			COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	135,12
			5050-4		Comércio a varejo de combustíveis	118,23
				5050-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	118,23
	51				COMÉRCIO POR ATACADO E REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO	118,23
		511			REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO	118,23
			5111-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	118,23
				5111-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	118,23
			5112-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	118,23
				5112-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	50,67
			5113-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	50,67
				5113-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	50,67
			5114-4		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	50,67
				5114-4/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	50,67
			5115-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				5115-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	101,34
			5116-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	101,34
				5116-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	101,34
			5117-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	101,34
				5117-9/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	101,34
			5118-7		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	101,34
				5118-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	101,34
			5119-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados)	67,56
				5119-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não-especializado)	118,23
		512			COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS PRIMAS AGRÍCOLAS, ANIMAIS VIVOS; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS	118,23
			5121-7		Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e produtos semi-acabados; produtos alimentícios para animais	118,23
				5121-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais - exceto domésticos	118,23
				5121-7/02	Comércio atacadista de algodão	118,23
				5121-7/03	Comércio atacadista de café em grão	118,23
				5121-7/04	Comércio atacadista de soja	118,23
				5121-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	33,78
				5121-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	33,78
				5121-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	67,56
				5121-7/08	Comércio atacadista de sisal	33,78
				5121-7/09	Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50,67
				5121-7/99	Comércio atacadista de outros cereais "in natura", leguminosas e matérias primas agrícolas diversas	50,67
			5122-5		Comércio atacadista de animais vivos	67,56
				5122-5/01	Comércio atacadista de bovinos	33,78
				5122-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	33,78
				5122-5/03	Comércio atacadista de ovinos	67,56
				5122-5/04	Comércio atacadista de suínos	67,56
				5122-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos	67,56

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				5122-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	33,78
		513			COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCOS, BEBIDAS E FUMO	50,67
			5131-4		Comércio atacadista de leite e produtos do leite	50,67
				5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	50,67
			5132-2		Comércio atacadista de cereais e leguminosas, farinhas, amidos e féculas	67,56
				5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados e leguminosas beneficiados	50,67
				5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	67,56
				5132-2/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	118,23
			5133-0		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	67,56
				5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	67,56
				5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	33,78
				5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	33,78
			5134-9		Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	33,78
				5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	33,78
			5135-7		Comércio atacadista de pescados	33,78
				5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	33,78
			5136-5		Comércio atacadista de bebidas	50,67
				5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	50,67
				5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	50,67
				5136-5/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	33,78
				5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	33,78
			5137-3		Comércio atacadista de produtos do fumo	33,78
				5137-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	33,78
				5137-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	33,78
			5139-0		Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente	33,78
				5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	33,78
				5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	33,78
				5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	67,56
				5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	101,34
				5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	506,69
				5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	67,56
				5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	67,56

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIAMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	67,56
				5139-0/09	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	67,56
				5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	67,56
		514			COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO	67,56
			5141-1		Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	67,56
				5141-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	67,56
				5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos	67,56
				5141-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	67,56
				5141-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho	67,56
			5142-0		Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos	67,56
				5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos - exceto profissionais e de segurança	67,56
				5142-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	67,56
				5142-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	67,56
			5143-8		Comércio atacadista de calçados	67,56
				5143-8/00	Comércio atacadista de calçados	67,56
			5144-6		Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico	168,90
				5144-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	168,90
				5144-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	168,90
			5145-4		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos	168,90
				5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	168,90
				5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	168,90
				5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares e laboratoriais	168,90
				5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	168,90
				5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	168,90
			5146-2		Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	168,90
				5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	168,90
				5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	168,90
			5147-0		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais, e outras publicações	168,90
				5147-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	168,90
				5147-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	168,90

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			5149-7		Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente	168,90
				5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	50,67
				5149-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	101,34
				5149-7/03	Comércio atacadista de móveis	101,34
				5149-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	168,90
				5149-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	168,90
				5149-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	168,90
				5149-7/07	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	168,90
				5149-7/08	Comercio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas.	168,90
				5149-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	168,90
		515			COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS	168,90
			5151-9		Comércio atacadista de combustíveis	101,34
				5151-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes	168,90
				5151-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	168,90
				5151-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	168,90
				5151-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante	168,90
				5151-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	168,90
				5151-9/06	Comércio atacadista de lubrificantes	168,90
			5152-7		Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	168,90
				5152-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral - exceto combustíveis.	337,79
			5153-5		Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas	337,79
				5153-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	337,79
				5153-5/02	Comércio atacadista de cimento	337,79
				5153-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	337,79
				5153-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	168,90
				5153-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	168,90
				5153-5/06	Comércio atacadista de mármore e granitos	168,90
				5153-5/07	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	168,90

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				5153-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	168,90
			5154-3		Comércio atacadista de produtos químicos	168,90
				5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	168,90
				5154-3/02	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	168,90
				5154-3/03	Comércio atacadista de solventes .	168,90
				5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	168,90
			5155-1		Comércio atacadista de resíduos e sucatas	168,90
				5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	168,90
				5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos - exceto de papel e papelão recicláveis	168,90
				5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis	168,90
			5159-4		Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	168,90
				5159-4/01	Comércio atacadista de embalagens	168,90
				5159-4/02	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	168,90
				5159-4/03	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos - exceto para construção.	168,90
				5159-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	168,90
		516			COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO, COMERCIAL, DE ESCRITÓRIO, INDUSTRIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL	168,90
			5161-6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	168,90
				5161-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	168,90
			5164-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio e escritório	101,34
				5164-0/01	Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio, partes e peças.	101,34
				5164-0/02	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o escritório, partes e peças.	101,34
			5165-9		Comércio atacadista de computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças	101,34
				5165-9/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática, partes e peças.	101,34
				5165-9/02	Comércio atacadista de equipamentos de comunicação, partes e peças.	101,34
			5169-1		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				5169-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial; suas peças e acessórios	101,34
				5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais odonto-médico-hospitalares e laboratoriais; suas peças e acessórios	101,34
				5169-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores; suas peças e acessórios	202,68
				5169-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente; suas peças e acessórios	202,68
		519			COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES	202,68
			5191-8		Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado)	202,68
				5191-8/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária	202,68
				5191-8/02	Comércio atacadista de artigos para uso na agropecuária	202,68
			5192-6		Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	202,68
				5192-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	202,68
		52			COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	202,68
			521		COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO	202,68
			5211-6		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	202,68
				5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	202,68
			5212-4		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	202,68
				5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	202,68
			5213-2		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exceto lojas de conveniência	202,68
				5213-2/01	Minimercados	675,58
				5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	675,58
			5214-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência	675,58

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				5214-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	675,58
			5215-9		Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios	675,58
				5215-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	675,58
				5215-9/02	Lojas de variedades - exceto lojas de departamentos ou magazines	675,58
				5215-9/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	675,58
		522			COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	675,58
			5221-3		Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	675,58
				5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	675,58
				5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	675,58
			5222-1		Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	675,58
				5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	675,58
			5223-0		Comércio varejista de carnes - açougues	675,58
				5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues	675,58
			5224-8		Comércio varejista de bebidas	675,58
				5224-8/00	Comércio varejista de bebidas, com área de venda até 20 metros quadrados	675,58
				5224-8/01	Comércio varejista de bebidas, com área de venda entre 20 e 36 metros quadrados	675,58
				5224-8/02	Comércio varejista de bebidas, com área de venda superior a 36 metros quadrados	675,58
			5229-9		Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo	675,58
				5229-9/01	Tabacaria	675,58
				5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	675,58
				5229-9/03	Peixaria	675,58
				5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	675,58
		523			COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, VESTUÁRIO E CALÇADOS	675,58
			5231-0		Comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, artigos de cama, mesa e banho, calçados e artigos de couro e de viagem	675,58
				5231-0/02	Comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, artigos de cama, mesa e banho, calçados e artigos de couro e de viagem, com área de venda até 20 metros quadrados	675,58
				5231-0/03	Comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, artigos de cama, mesa e banho, calçados e artigos de couro e de viagem, com área de venda entre 20 e 35 metros quadrados	675,58

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
					Comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, artigos de cama, mesa e banho, calçados e artigos de couro e de viagem, com área de venda entre 35 e 60 metros quadrados	675,58
					Comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, artigos de cama, mesa e banho, calçados e artigos de couro e de viagem, com área de venda superior a 60 metros quadrados	675,58
		524			COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS	675,58
			5241-8		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	675,58
				5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.	675,58
				5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	675,58
				5241-8/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.	675,58
				5241-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	675,58
				5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	675,58
				5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	675,58
			5242-6		Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais	675,58
				5242-6/01	Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétrico, eletrônico de uso doméstico e pessoal - exceto equipamentos de informática	675,58
				5242-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	675,58
				5242-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	675,58
				5242-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	675,58
			5243-4		Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência	675,58
				5243-4/01	Comércio varejista de móveis	675,58
				5243-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	675,58
				5243-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	675,58
				5243-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	675,58
				5243-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	675,58
			5244-2		Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras	675,58
				5244-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	675,58
				5244-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	675,58
				5244-2/03	Comércio varejista de material para pintura	675,58
				5244-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	675,58
				5244-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	675,58
				5244-2/06	Comércio varejista de materiais hidráulicos	675,58
				5244-2/07	Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.	675,58

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				5244-2/08	Comércio varejista de materiais de construção em geral.	675,58
				5244-2/99	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.	675,58
			5245-0		Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos	675,58
				5245-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	675,58
				5245-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	675,58
				5245-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	675,58
			5246-9		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	675,58
				5246-9/01	Comércio varejista de livros	675,58
				5246-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	675,58
				5246-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	675,58
			5247-7		Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	675,58
				5247-7/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	675,58
			5249-3		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	675,58
				5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	675,58
				5249-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	675,58
				5249-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos	675,58
				5249-3/04	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios	675,58
				5249-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	675,58
				5249-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	675,58
				5249-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	675,58
				5249-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	675,58
				5249-3/09	Comércio varejista de armas e munições	675,58
				5249-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	675,58
				5249-3/11	Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica	675,58
				5249-3/12	Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos - exceto peças e acessórios para informática	675,58
				5249-3/13	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	675,58
				5249-3/14	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	675,58
				5249-3/15	Comércio varejista de produtos saneantes - domissanitários.	675,58
				5249-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	675,58
		525			COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS	675,58

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			5250-7		Comércio varejista de artigos usados	675,58
				5250-7/01	Comércio varejista de antigüidades	675,58
				5250-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	675,58
		526			OUTRAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO VAREJISTA	675,58
			5262-0		Comércio em vias públicas, exceto em quiosques fixos	101,34
			5269-8		Outros tipos de comércio varejista	101,34
				5269-8/00	Comércio de água através de carro-pipa	101,34
		527			REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	101,34
			5271-0		Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	101,34
				5271-0/01	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos - exceto aparelhos telefônicos	101,34
				5271-0/02	Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos	101,34
			5272-8		Reparação de calçados	101,34
				5272-8/00	Reparação de calçados	101,34
			5279-5		Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	101,34
				5279-5/01	Chaveiros	101,34
				5279-5/02	Reparação de jóias e relógios	101,34
				5279-5/03	Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário	101,34
				5279-5/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	101,34
				5279-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	101,34
H					ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	101,34
	55				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	101,34
		551			ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO	101,34
			5513-1		Estabelecimentos hoteleiros	101,34
				5513-1/01	Hotel e Apart-Hotel com capacidade de Hospedar ate 08 pessoas	101,34
				5513-1/02	Hotel e Apart-Hotel com capacidade de Hospedar entre 09 e 20 pessoas	101,34
				5513-1/03	Hotel e Apart-Hotel com capacidade de Hospedar acima de 20 pessoas	101,34
				5513-1/03	Motel	101,34
			5519-0		Outros tipos de alojamento	101,34
				5519-0/01	Albergues - exceto assistenciais	101,34
				5519-0/02	Camping	101,34
				5519-0/05	Pensão	101,34
				5519-0/99	Outros tipos de alojamento	101,34
		552			RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	101,34
			5521-2		Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo	50,67
				5521-2/01	Restaurante	50,67

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	50,67
			5522-0		Lanchonetes e similares	50,67
				5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	50,67
			5523-9		Cantina (serviço de alimentação privativo)	50,67
				5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	101,34
				5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	101,34
			5524-7		Fornecimento de comida preparada	101,34
				5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	101,34
				5524-7/02	Serviços de buffet	101,34
				5524-7/03	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	101,34
			5529-8		Outros serviços de alimentação	101,34
				5529-8/00	Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos)	101,34
I					TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES	101,34
	60				TRANSPORTE TERRESTRE	101,34
		601			TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERURBANO	50,67
			6010-0		Transporte ferroviário interurbano	50,67
				6010-0/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual	101,34
				6010-0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual	101,34
		602			OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES	101,34
			6021-6		Transporte ferroviário de passageiros, urbano	101,34
				6021-6/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano	101,34
			6022-4		Transporte metroviário	101,34
				6022-4/00	Transporte metroviário	118,23
			6023-2		Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano	118,23
				6023-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	118,23
				6023-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	118,23
			6024-0		Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano	118,23
				6024-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	118,23
				6024-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	118,23
				6024-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	118,23
				6024-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	118,23
			6025-9		Transporte rodoviário de passageiros, não regular	118,23
				6025-9/01	Serviços de táxis	118,23

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				6025-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	118,23
				6025-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	118,23
				6025-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	118,23
				6025-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	118,23
				6025-9/06	Transporte escolar municipal	118,23
				6025-9/07	Transporte escolar intermunicipal	118,23
			6026-7		Transporte rodoviário de cargas, em geral	118,23
				6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	118,23
				6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	118,23
				6026-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	118,23
			6027-5		Transporte rodoviário de produtos perigosos	118,23
				6027-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	101,34
			6028-3		Transporte rodoviário de mudanças	101,34
				6028-3/01	Transporte rodoviário de mudanças	50,67
				6028-3/02	Serviço de guarda-móveis	50,67
			6029-1		Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	50,67
				6029-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	50,67
	62				TRANSPORTE AÉREO	50,67
		621			TRANSPORTE AÉREO, REGULAR	50,67
			6210-3		Transporte aéreo, regular	50,67
				6210-3/00	Transporte aéreo, regular	135,12
		622			TRANSPORTE AÉREO, NÃO REGULAR	135,12
			6220-0		Transporte aéreo, não regular	135,12
				6220-0/01	Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação	135,12
				6220-0/02	Outros serviços de transporte aéreo, não regular	135,12
	63				ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM	67,56
		631			MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS	67,56
			6311-8		Carga e descarga	67,56
				6311-8/00	Carga e descarga	33,78
			6312-6		Armazenamento e depósitos de cargas	33,78
				6312-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)	33,78
				6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	33,78
		632			ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	33,78
			6321-5		Atividades auxiliares dos transportes terrestres	33,78
				6321-5/01	Terminais rodoviários e ferroviários	33,78

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				6321-5/02	Operação de pontes, túneis, rodovias e serviços relacionados.	33,78
				6321-5/03	Exploração de estacionamento para veículos	33,78
				6321-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis	33,78
				6321-5/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres	33,78
			6322-3		Atividades auxiliares aos transportes aquaviários	33,78
				6322-3/01	Operação de portos e terminais	33,78
				6322-3/02	Rebocagem em estuários e portos	33,78
				6322-3/03	Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto	33,78
				6322-3/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aquaviários	33,78
			6323-1		Atividades auxiliares aos transportes aéreos	33,78
				6323-1/01	Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	33,78
				6323-1/02	Manutenção de aeronaves na pista	33,78
				6323-1/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aéreos.	33,78
		633			ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM	33,78
			6330-4		Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	33,78
				6330-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	33,78
		634			ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTES DE CARGAS	67,56
			6340-1		Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	67,56
				6340-1/03	Agenciamento de cargas	67,56
				6340-1/04	Organização logística do transporte de carga - operador de transporte multimodal	67,56
				6340-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	67,56
	64				CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES	67,56
		641			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	67,56
			6411-4		Atividades do Correio Nacional	67,56
				6411-4/01	Atividades do Correio Nacional	135,12
				6411-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	135,12
			6412-2		Atividades de Malote e Entrega	135,12
				6412-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	135,12
				6412-2/02	Serviços de entrega rápida	135,12
		642			TELECOMUNICAÇÕES	135,12
			6420-3		Telecomunicações	101,34
				6420-3/11	Telecomunicações com fio - telefonia fixa comutada	101,34
				6420-3/12	Telecomunicações com fio - serviços de redes de transporte de telecomunicações (SRTT)	101,34
				6420-3/19	Outros serviços de telecomunicações com fio	101,34
				6420-3/21	Telecomunicações sem fio - telefonia móvel celular	67,56
				6420-3/22	Telecomunicações sem fio - serviço móvel especializado - SME (trunking)	67,56
				6420-3/29	Outros serviços de telecomunicações sem fio	67,56

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				6420-3/30	Telecomunicações por satélite	67,56
				6420-3/40	Transmissão e retransmissão de sinais de rádio.	67,56
				6420-3/51	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão aberta	67,56
				6420-3/52	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão por assinatura	67,56
				6420-3/80	Provedores de acesso às redes de telecomunicações	67,56
				6420-3/91	Redes e circuitos especializados - serviço limitado especializado	118,23
				6420-3/92	Serviço de conexão a redes de telecomunicações públicas	118,23
				6420-3/99	Outras telecomunicações	118,23
J					INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SERVIÇOS RELACIONADOS	118,23
	65				INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	118,23
		651			BANCO CENTRAL	
			6510-2		Banco Central	
				6510-2/00	Banco Central	675,59
		652			INTERMEDIÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA	118,23
			6521-8		Bancos comerciais	
				6521-8/00	Bancos comerciais	675,59
			6522-6		Bancos múltiplos (com carteira comercial)	
				6522-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	675,59
			6523-4		Caixas econômicas	118,23
				6523-4/00	Caixas econômicas	118,23
			6524-2		Crédito cooperativo	118,23
				6524-2/01	Bancos cooperativos	675,59
				6524-2/02	Cooperativas de crédito mútuo	50,67
				6524-2/03	Cooperativas de crédito rural	50,67
		653			INTERMEDIÇÃO NÃO MONETÁRIA - OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS	50,67
			6531-5		Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	
				6531-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	675,59
			6532-3		Bancos de investimento	
				6532-3/00	Bancos de investimento	675,59
			6533-1		Bancos de desenvolvimento	
				6533-1/00	Bancos de desenvolvimento	675,59
			6534-0		Crédito imobiliário	50,67
				6534-0/01	Sociedades de crédito imobiliário	50,67
				6534-0/02	Associações de poupança e empréstimo	50,67
				6534-0/03	Companhias hipotecárias	50,67
			6535-8		Sociedades de crédito, financiamento e investimento	50,67
				6535-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	50,67
		654			ARRENDAMENTO MERCANTIL	50,67
			6540-4		Arrendamento mercantil	118,23
				6540-4/00	Arrendamento mercantil	118,23

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
		655			OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	50,67
			6551-0		Agências de fomento	50,67
				6551-0/00	Agências de fomento	50,67
			6559-5		Outras atividades de concessão de crédito	50,67
				6559-5/01	Administração de consórcios	50,67
				6559-5/02	Administração de cartão de crédito	33,78
				6559-5/03	Factoring	33,78
				6559-5/04	Caixas de financiamento de corporações	33,78
				6559-5/05	Securitização de créditos	118,23
				6559-5/06	Sociedades de crédito ao microempreendedor	118,23
				6559-5/07	Concessão de crédito pelas OSCIP	118,23
				6559-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	118,23
		659			OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	118,23
			6591-9		Fundos de investimento	118,23
				6591-9/01	Fundos de investimento - exceto previdenciários	118,23
				6591-9/02	Fundos de investimento previdenciários.	118,23
			6592-7		Sociedades de capitalização	118,23
				6592-7/00	Sociedades de capitalização	0,00
			6593-5		Gestão de ativos intangíveis não financeiros	0,00
				6593-5/01	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros - exceto direitos autorais	0,00
				6593-5/02	Gestão de direitos autorais	0,00
			6599-4		Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	0,00
				6599-4/01	Clubes de investimento	0,00
				6599-4/02	Sociedades de investimento	50,67
				6599-4/03	Sociedades de participação	50,67
				6599-4/05	Holdings de instituições financeiras	50,67
				6599-4/07	Gestão de fundos para fins diversos - exceto investimentos	50,67
				6599-4/08	Fundo garantidor de crédito	50,67
				6599-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	50,67
	66				SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	50,67
		661			SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA	50,67
			6611-7		Seguros de vida	50,67
				6611-7/01	Seguros de vida	50,67
				6611-7/02	Planos de auxílio funeral	50,67
			6612-5		Seguros não-vida	50,67
				6612-5/01	Seguro saúde	67,56
				6612-5/99	Outros seguros não-vida	67,56
			6613-3		Resseguros	67,56
				6613-3/00	Resseguros	67,56

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
		662			PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	67,56
			6621-4		Previdência complementar fechada	67,56
				6621-4/00	Previdência complementar fechada	67,56
			6622-2		Previdência complementar aberta	67,56
				6622-2/00	Previdência complementar aberta	67,56
		663			PLANOS DE SAÚDE	67,56
			6630-3		Planos de saúde	67,56
				6630-3/00	Planos de saúde	67,56
	67				ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	67,56
		671			ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	67,56
			6711-3		Administração de mercados bursáteis	67,56
				6711-3/01	Bolsa de valores	67,56
				6711-3/02	Bolsa de mercadorias	67,56
				6711-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros	67,56
				6711-3/04	Administração de mercados de balcão organizados	67,56
			6712-1		Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários	67,56
				6712-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	135,12
				6712-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	135,12
				6712-1/03	Corretoras de câmbio	33,78
				6712-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias	33,78
				6712-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	33,78
				6712-1/06	Agenciamento de investimentos em aplicações financeiras	33,78
			6719-9		Outras atividades auxiliares de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	33,78
				6719-9/01	Serviços de liquidação e custódia	33,78
				6719-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	33,78
				6719-9/04	Correspondentes de instituições financeiras	67,56
				6719-9/05	Representação de bancos estrangeiros	675,59
				6719-9/06	Caixas eletrônicos.	67,56
				6719-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	67,56
		672			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	67,56
			6720-2		Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar	67,56
				6720-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência complementar e de saúde	67,56
				6720-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	168,90
				6720-2/03	Auditoria e consultoria atuarial	168,90
				6720-2/04	Clube de seguros	168,90
				6720-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar, não especificadas anteriormente	168,90

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
K					ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	168,90
	70				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	168,90
		701			INCORPORAÇÃO E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS	168,90
			7010-6		Incorporação e compra e venda de imóveis	168,90
				7010-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	168,90
		702			ALUGUEL DE IMÓVEIS	50,67
			7020-3		Aluguel de imóveis	50,67
				7020-3/00	Aluguel de imóveis	50,67
		703			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS	33,78
			7031-9		Corretagem e avaliação de imóveis	33,78
				7031-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	33,78
			7032-7		Administração de imóveis por conta de terceiros	67,56
				7032-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	67,56
		704			CONDOMÍNIOS PREDIAIS	67,56
			7040-8		Condomínios Prediais	67,56
				7040-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	67,56
	71				ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM CONDUTORES OU OPERADORES E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	67,56
		711			ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS	67,56
			7110-2		Aluguel de automóveis	50,67
				7110-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista	50,67
		712			ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE	50,67
			7121-8		Aluguel de outros meios de transporte terrestre	50,67
				7121-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	50,67
			7122-6		Aluguel de embarcações	101,34
				7122-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação - exceto para fins recreativos	101,34
			7123-4		Aluguel de aeronaves	101,34
				7123-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação	101,34
		713			ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	101,34
			7131-5		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	101,34
				7131-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	101,34
			7132-3		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil	101,34
				7132-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	101,34
			7133-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	101,34
				7133-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	101,34

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			7139-0		Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente	101,34
				7139-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	101,34
				7139-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	101,34
				7139-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	101,34
				7139-0/04	Aluguel de materiais e equipamentos para eventos	101,34
				7139-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	50,67
		714			ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	50,67
			7140-4		Aluguel de objetos pessoais e domésticos	50,67
				7140-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	50,67
				7140-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	50,67
				7140-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	50,67
				7140-4/04	Aluguel de material médico e paramédico	101,34
				7140-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	101,34
				7140-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	101,34
	72				ATIVIDADES DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS RELACIONADOS	101,34
		721			CONSULTORIA EM HARDWARE	101,34
			7210-9		Consultoria em hardware	101,34
				7210-9/00	Consultoria em hardware.	101,34
		722			CONSULTORIA EM SOFTWARE	101,34
			7221-4		Desenvolvimento e edição de softwares prontos para uso	101,34
				7221-4/00	Desenvolvimento e edição de software pronto para uso.	101,34
			7229-0		Desenvolvimento de softwares sob encomenda e outras consultorias em software	50,67
				7229-0/00	Desenvolvimento de software sob encomenda e outras consultorias em software.	50,67
		723			PROCESSAMENTO DE DADOS	101,34
			7230-3		Processamento de dados	101,34
				7230-3/00	Processamento de dados	101,34
		724			ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS E DISTRIBUIÇÃO ON-LINE DE CONTEÚDO ELETRÔNICO	101,34
			7240-0		Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico	101,34
				7240-0/00	Atividades de banco de dados e distribuição on line de conteúdo eletrônico.	101,34
		725			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA	118,23

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			7250-8		Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática	118,23
				7250-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	118,23
		729			OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	118,23
			7290-7		Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	118,23
				7290-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	118,23
	73				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	118,23
		731			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	118,23
			7310-5		Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	118,23
				7310-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	118,23
		732			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	118,23
			7320-2		Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	118,23
				7320-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	118,23
	74				SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS	118,23
		741			ATIVIDADES JURÍDICAS, CONTÁBEIS E DE ASSESSORIA EMPRESARIAL	118,23
			7411-0		Atividades jurídicas	118,23
				7411-0/01	Serviços advocatícios	118,23
				7411-0/02	Atividades cartoriais	118,23
				7411-0/03	Atividades auxiliares da justiça	118,23
				7411-0/04	Agente de propriedade industrial	118,23
			7412-8		Atividades de contabilidade e auditoria	118,23
				7412-8/01	Atividades de contabilidade	118,23
				7412-8/02	Atividades de auditoria contábil	101,34
			7413-6		Pesquisas de mercado e de opinião pública	101,34
				7413-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	50,67
			7414-4		Gestão de participações societárias (holdings)	50,67
				7414-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)	50,67
			7415-2		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	50,67
			7416-0		Atividades de assessoria em gestão empresarial	50,67
				7416-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	50,67
				7416-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	50,67
		742			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO	135,12
			7420-9		Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	135,12
				7420-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	135,12
				7420-9/02	Serviços técnicos de engenharia	135,12
				7420-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	135,12

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				7420-9/04	Atividades de prospecção geológica	67,56
				7420-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	67,56
				7420-9/99	Outros serviços técnicos especializados	67,56
		743			ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS; ANALISE DE QUALIDADE	33,78
			7430-6		Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	33,78
				7430-6/00	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	33,78
		744			PUBLICIDADE	33,78
			7440-3		Publicidade	33,78
				7440-3/01	Agências de publicidade e propaganda	33,78
				7440-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	33,78
				7440-3/99	Outros serviços de publicidade	33,78
		745			SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	33,78
			7450-0		Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	33,78
				7450-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	33,78
				7450-0/02	Locação de mão-de-obra	33,78
		746			ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	33,78
			7460-8		Atividades de investigação, vigilância e segurança	33,78
				7460-8/01	Atividades de investigação particular	33,78
				7460-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	33,78
				7460-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	33,78
				7460-8/04	Serviços de transporte de valores	33,78
		747			ATIVIDADES DE IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	33,78
			7470-5		Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios	33,78
				7470-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	33,78
				7470-5/02	Atividades de imunização e controle de pragas urbanas	33,78
		749			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	33,78
			7491-8		Atividades fotográficas	67,56
				7491-8/01	Estúdios fotográficos	67,56
				7491-8/03	Laboratórios fotográficos	67,56
				7491-8/04	Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares	67,56
				7491-8/05	Filmagem de festas e eventos.	67,56
				7491-8/06	Serviços de microfilmagem.	67,56
			7492-6		Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	67,56
				7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	67,56
			7499-3		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	135,12
				7499-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	135,12

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				7499-3/02	Fotocópias, digitalização e serviços correlatos.	135,12
				7499-3/03	Serviços de contatos telefônicos	135,12
				7499-3/04	Serviços de leiloeiros	135,12
				7499-3/05	Serviços administrativos para terceiros	135,12
				7499-3/06	Serviços de decoração de interiores	101,34
				7499-3/07	Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos	101,34
				7499-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	101,34
				7499-3/09	Escafandria e Mergulho	101,34
				7499-3/10	Serviço de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	67,56
				7499-3/11	Emissão de vales alimentação, transporte e similares	67,56
				7499-3/12	Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida.	67,56
				7499-3/13	Casas de festas e eventos	67,56
				7499-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	67,56
M					EDUCAÇÃO	67,56
	80				EDUCAÇÃO	67,56
		801			EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	67,56
			8013-6		Educação infantil-creche	118,23
				8013-6/00	Educação infantil - creches	118,23
			8014-4		Educação infantil-pré-escola	118,23
				8014-4/00	Educação infantil - Pré-escola.	118,23
			8015-2		Ensino fundamental	118,23
				8015-2/00	Ensino fundamental	118,23
		802			ENSINO MÉDIO	118,23
			8020-9		Ensino médio	118,23
				8020-9/00	Ensino médio.	118,23
		803			EDUCAÇÃO SUPERIOR	118,23
			8031-4		Educação superior - Graduação	118,23
				8031-4/00	Educação superior - graduação.	118,23
			8032-2		Educação superior - Graduação e pós-graduação	118,23
				8032-2/00	Educação superior - graduação e pós-graduação.	118,23
			8033-0		Educação superior - Pós-graduação e extensão	118,23
				8033-0/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	118,23
		809			EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO	118,23
			8096-9		Educação profissional de nível técnico	50,67
				8096-9/00	Educação profissional de nível técnico.	50,67
			8097-7		Educação profissional de nível tecnológico	50,67
				8097-7/00	Educação profissional de nível tecnológico	50,67
			8099-3		Outras atividades de ensino	50,67
				8099-3/01	Formação de condutores	50,67
				8099-3/02	Cursos de pilotagem	50,67

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				8099-3/03	Cursos de idiomas.	50,67
				8099-3/04	Cursos de informática	50,67
				8099-3/05	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.	50,67
				8099-3/06	Cursos ligados às artes e cultura.	50,67
				8099-3/07	Cursos preparatórios de concursos.	50,67
				8099-3/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.	50,67
N					SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	50,67
	85				SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	50,67
		851			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE	50,67
			8511-1		Atividades de atendimento hospitalar	118,23
				8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	118,23
			8512-0		Atividades de atendimento a urgências e emergências	50,67
				8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	50,67
			8513-8		Atividades de atenção ambulatorial	50,67
				8513-8/01	Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	50,67
				8513-8/02	Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	50,67
				8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	33,78
				8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	33,78
			8514-6		Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica	33,78
				8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	118,23
				8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	118,23
				8514-6/03	Serviços de diálise	118,23
				8514-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	118,23
				8514-6/05	Serviços de quimioterapia	118,23
				8514-6/06	Serviços de banco de sangue	118,23
				8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	118,23
			8515-4		Atividades de outros profissionais da área de saúde	118,23
				8515-4/01	Serviços de enfermagem	118,23
				8515-4/02	Serviços de nutrição	0,00
				8515-4/03	Serviços de psicologia	0,00
				8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	0,00
				8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	0,00
				8515-4/06	Serviços de terapia de nutrição enteral e parenteral.	0,00
				8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	0,00
			8516-2		Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	50,67
				8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	50,67
				8516-2/02	Serviços de acupuntura	50,67
				8516-2/04	Serviços de banco de leite materno	50,67
				8516-2/05	Serviços de banco de esperma	50,67

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	50,67
				8516-2/07	Serviços de remoções	50,67
				8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	50,67
		852			SERVIÇOS VETERINÁRIOS	50,67
			8520-0		Serviços veterinários	50,67
				8520-0/00	Serviços veterinários	50,67
		853			SERVIÇOS SOCIAIS	50,67
			8531-6		Serviços sociais com alojamento	67,56
				8531-6/01	Asilos	67,56
				8531-6/02	Orfanatos	67,56
				8531-6/03	Albergues assistenciais	67,56
				8531-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	67,56
				8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	67,56
			8532-4		Serviços Sociais sem alojamento	67,56
				8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	67,56
				8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	67,56
O					OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS	67,56
	90				LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	67,56
		900			LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	67,56
			9000-0		Limpeza urbana e esgoto; e atividades relacionadas	67,56
				9000-0/01	Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	67,56
				9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	67,56
				9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	67,56
				9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	67,56
	91				ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	67,56
		911			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS	67,56
			9111-1		Atividades de organizações empresariais e patronais	67,56
				9111-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais	135,12
			9112-0		Atividades de organizações profissionais	135,12
				9112-0/00	Atividades de organizações profissionais	33,78
	912				ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	33,78
			9120-0		Atividades de organizações sindicais	33,78
				9120-0/00	Atividades de organizações sindicais	33,78
	919				OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	33,78
			9191-0		Atividades de organizações religiosas	33,78
				9191-0/00	Atividades de organizações religiosas	33,78
			9192-8		Atividades de organizações políticas	67,56
				9192-8/00	Atividades de organizações políticas	67,56

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
			9199-5		Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	67,56
				9199-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	67,56
	92				ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	67,56
		921			ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E DE VIDEO	67,56
			9211-8		Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo	67,56
				9211-8/01	Estúdios cinematográficos	168,90
				9211-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo - exceto estúdios cinematográficos	168,90
				9211-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora	168,90
				9211-8/04	Estúdios de gravação de som	168,90
				9211-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	168,90
			9212-6		Distribuição de filmes e de vídeos	168,90
				9212-6/00	Distribuição de filmes e de vídeos	168,90
			9213-4		Projeção de filmes e de vídeos	168,90
				9213-4/00	Projeção de filmes e de vídeos	168,90
	922				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	50,67
			9221-5		Atividades de rádio	50,67
				9221-5/00	Atividades de rádio	50,67
			9222-3		Atividades de televisão	33,78
				9222-3/01	Atividades de televisão aberta	33,78
				9222-3/02	Atividades de televisão por assinatura	33,78
		923			OUTRAS ATIVIDADES ARTISTICAS E DE ESPETÁCULOS	67,56
			9231-2		Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias	67,56
				9231-2/01	Companhias de teatro	67,56
				9231-2/02	Outras companhias artísticas - exceto de teatro	67,56
				9231-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	67,56
				9231-2/04	Restauração de obras de arte	67,56
				9231-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	67,56
			9232-0		Gestão de salas de espetáculos	50,67
				9232-0/01	Exploração de salas de espetáculos	50,67
				9232-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	50,67
				9232-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	50,67
			9239-8		Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	50,67
				9239-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	67,56
				9239-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	67,56
				9239-8/03	Academias de dança	67,56
				9239-8/04	Discotecas, danceterias e similares	67,56

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	67,56
			9303-3		Atividades funerárias e serviços relacionados	50,67
				9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	50,67
				9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	50,67
				9303-3/03	Serviços de sepultamento	50,67
				9303-3/04	Serviços de funerárias	50,67
				9303-3/05	Serviços de somato-conservação.	67,56
				9303-3/99	Outras atividades funerárias	67,56
			9304-1		Atividades de manutenção do físico corporal	67,56
				9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	50,67
			9309-2		Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	50,67
				9309-2/01	Atividades de agências matrimoniais	50,67
				9309-2/02	Alojamento, higiene e embelezamento de animais.	50,67
				9309-2/03	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda.	50,67
				9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	50,67



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, DE EXTRAÇÃO MINERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	Valor Anual Em Reais
				9239-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	67,56
		924			ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	135,12
			9240-1		Atividades de agências de notícias	135,12
				9240-1/00	Atividades de agências de notícias	33,78
		925			ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS	33,78
			9251-7		Atividades de bibliotecas e arquivos	33,78
				9251-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	33,78
			9252-5		Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico	33,78
				9252-5/01	Gestão de museus	33,78
				9252-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	33,78
			9253-3		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	67,56
				9253-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	67,56
		926			ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER	67,56
			9261-4		Atividades desportivas	67,56
				9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	67,56
				9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	67,56
				9261-4/03	Gestão de instalações desportivas	67,56
				9261-4/04	Ensino de esportes	168,90
				9261-4/05	Atividades de condicionamento físico.	168,90
				9261-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	168,90
				9261-4/99	Outras atividades desportivas	168,90
			9262-2		Outras atividades relacionadas ao lazer	168,90
				9262-2/01	Exploração de bingos	168,90
				9262-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	168,90
				9262-2/03	Atividades de sorteio via telefone	168,90
				9262-2/04	Exploração de outros jogos de azar	168,90
				9262-2/05	Exploração de boliches	50,67
				9262-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	50,67
				9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	50,67
				9262-2/08	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	33,78
				9262-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer	33,78
	93				SERVIÇOS PESSOAIS	33,78
		930			SERVIÇOS PESSOAIS	67,56
			9301-7		Lavanderias e tinturarias	67,56
				9301-7/01	Lavanderias e tinturarias	67,56
				9301-7/02	Toalheiros	67,56
			9302-5		Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza	67,56
				9302-5/01	Cabeleireiros	67,56

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA II

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Item	Discriminação	Valor R\$
COMÉRCIO EVENTUAL - Por mês		
1	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para a venda em balcões, barracas ou mesas	3,3779
2	aparelhos elétricos, de uso doméstico	5,0669
3	armarinhos e miudezas	5,0669
4	artefatos de couro	3,3779
5	artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	6,7558
6	artigos para fumantes	6,7558
7	artigos de papelaria	3,3779
8	artigos de toucador	6,7558
9	Aves	3,3779
10	baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	16,89
11	brinquedos e artigos ornamentais para presentes	3,3779
12	fogos de artifícios	6,7558
13	Frutas	3,3779
14	gêneros e produtos alimentícios	16,89
15	jóias e relógios	13,512
16	louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras,	5,0669
17	peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	13,512
18	revistas, livros e jornais	1,689
19	tecidos e roupas	5,0669
20	outros artigos não especificados nesta tabela	5,0669
COMÉRCIO AMBULANTE - Por mês		
21	alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de três pessoas quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços	1,689
22	armarinhos e miudezas	3,3779
23	artigos de toucador	5,0669
24	bijuterias e pedras não preciosas	5,0669
25	Brinquedos	1,689
26	confecções de luxo, peles, pelicas e plumas	10,134
27	fazendas e roupas feitas	3,3779
28	gêneros e produtos alimentícios	1,689
29	jóias e pedras preciosas	10,134
30	louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, palha de aço e semelhantes	10,134
31	malhas, meias, gravatas e lenços	6,7558
32	outros artigos não incluídos nesta tabela	6,7558

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

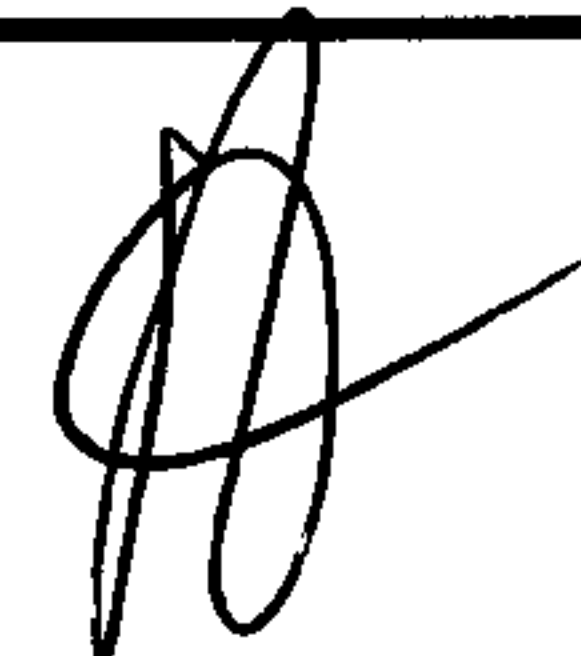
ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA III

Taxa de Licença para Execução de Obras

Item	Discriminação	Valor R\$
I – OBRAS MEDIDAS POR M² (metro quadrado) E POR MÊS		
1	Barracões ou outra qualquer construção de madeiras	0,0974
2	galpões para qualquer finalidade	0,0974
3	postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenarias e em concreto armado	0,0974
4	prédios: até 02 (dois) pavimentos	0,0974
	acima de 02 (dois) pavimentos	0,0780
5	outras obras medidas em m ² (metro quadrado) e não incluídas nesta tabela	0,0974
II - OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR E POR MÊS		
6	andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,3248
III - OBRAS DIVERSAS - Taxa fixa por mês: (continuação)		
7	drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para o logradouro	1,9488
8	outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela	0,9744
III - OBRAS DIVERSAS - Taxa fixa por mês:		
9	assentamento de secadores, por unidade	64,9600
10	Colocação de torres, chaminés, forno ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	64,9600
11	Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou de outro qualquer combustível, por unidade	64,9600
12	consertos ou reforma de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas	64,9600
13	cortes em meios-fios para entradas de automóveis	162,4000
14	lagueamento de pátios ou quintais	64,9600
15	Marquises de qualquer material quando colocadas em prédios não residenciais	64,9600
16	Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência	324,8000
17	toldos ou cobertas movediças quando colocadas nas fachadas de prédios	64,9600
18	outras obras não movediças em metro quadrado ou linear	16,2400
IV - DEMOLIÇÕES - Taxa fixa por mês:		
19	de prédios ou outra qualquer construção	64,9600
20	Escavação em barreiras, saibreiras ou areal	32,4800
21	outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	64,9600



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA IV

Taxa de Licença para Parcelamento de Solo

Item	Discriminação	Valor R\$
1	Arruamento:	
	a) taxa fixa	97,44
	b) por 100 metros lineares de rua ou fração	16,24
2	Loteamento:	
	a) taxa fixa	162,4
	b) por lote	1,624

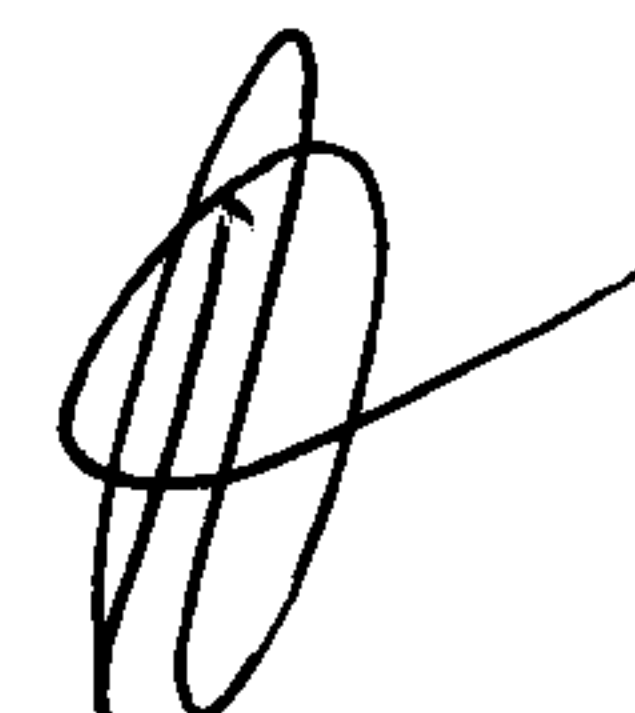
ANEXO III

Projeto de Lei Complementar 030/2006

TABELA V

Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros

Item	Discriminação	Valor R\$
1	Transporte coletivo de passageiro, por veículo:	
	a) inscrição em concorrência para exploração do serviço	8,12
	b) alvará de outorga de permissão	129,92
	c) vistoria anual de veículos	32,48
	d) alvará de licença de transferência da permissão outorgada	1624
2	Transporte individual de passageiros em veículos:	
	a) alvará de outorga de permissão - por veículo	48,72
	b) vistoria anual - por veículo	3,248
	c) transferência para terceiros - por veículo	129,92



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA VI

Taxa de Licença para Publicidade

Item	Espécie de Publicidade	Valor R\$
1	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
	a) quando afixada na parte externa	19,49
	b) quando afixada na parte interna, desde que estranha a atividade do estabelecimento	9,74
	c) quando através de luminosos, em parte externa	19,49
2	Publicidade:	
	a) em veículos de uso do público não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio	12,99
	b) publicidade sonora por qualquer processo, por mês ou fração	22,74
	c) publicidade escrita impressa em folhetos	0,032
	d) em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por mês	22,74
3	Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível d qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² (metro quadrado)	16,24

TABELA VII

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Item	Discriminação	Valor R\$
1	espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por m ² (metro quadrado):	
	a) por dia	1,62
	b) por mês	4,87
	c) por ano	58,46
2	espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação - por dia e por m ² (metro quadrado)	0,065
3	espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e	0,1624

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

LEI 680/2006

TABELA VIII

Taxa de Limpeza Pública - Varrição

Item	Discriminação	Valor R\$
1	I – EDIFICAÇÕES	
	Tipo de utilização do imóvel:	
	Residência	6,50
	Comércio/Serviço	25,98
	Indústria	38,98
	Outros não especificados	32,48
2	II – TERRENOS	32,48

TABELA IX

Taxa de Limpeza Pública - Coleta de Lixo

Item	Tipo Utilização Do Imóvel	Valor R\$ Fixo ano	Fator Corrente Valor em R\$		Limite Máximo Anual Valor em R\$
1	Residencial	16,24	0,10	p/m ² área de edificação	20,00
2	Comércio/Serviço	32,48	0,20	p/m ² área de edificação	40,00
3	Industrial	32,48	0,20	p/m ² área de edificação	80,00
4	Out. não Especif.	16,24	0,25	p/m ² área de edificação	50,00



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO IV

LEI 680/2006

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE RESIDENCIAL			
Media de Consumo em KWH	Alíquota %	Média de Consumo em KWH	Alíquota %
Grupo A (Alta-tensão)		Grupo B (baixa-tensão)	
Até 1000	26,69	Até 50	Isento
De 1001 a 5000	50,18	De 51 a 70	2,12
Acima de 5000	74,73	De 71 a 100	3,17
		De 101 a 150	4,54
		De 151 a 200	6,65
		De 201 a 300	8,14
		De 301 a 400	10,96
		De 401 a 500	12,92
		Acima de 500	14,53

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE NÃO-RESIDENCIAL			
Media de Consumo em KWH	Alíquota %	Média de Consumo em KWH	Alíquota %
Grupo A (Alta-tensão)		Grupo B (baixa-tensão)	
Até 1000	4,73	Até 30	2,85
Acima de 1001	99,28	De 31 a 50	3,40
		De 51 a 70	5,65
		De 71 a 100	6,65
		De 101 a 150	8,14
		De 151 a 200	10,96
		De 201 a 300	12,92
		De 301 a 400	14,53
		De 401 a 500	15,89
		Acima de 500	18,00

